

LEI Nº 2.173 , de 1º de outubro de 2010

(com as alterações das Leis nº 2.202/2011, 2.259/2013, 2.264/2013, 2.315/2015, 2.343/2015, 2.410/2017, 2.560/2021, 2.573/2021, 2.574/2021, 2.595/2022 e 2.621/2023)

EMENTA: Dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Compreende o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Itabuna o conjunto de princípios, regras, instituições e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre um fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou que alcance quaisquer das outras formas de receita previstas neste Código.

Parágrafo único. Compreendem o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Itabuna os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares de alcance nacional, estadual e municipal, sobretudo o Código Tributário Nacional, e, especialmente este Código Tributário e de Rendas, além dos demais atos normativos, a exemplo de leis ordinárias, decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana—IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Transmissão “InterVivos” de Bens Imóveis -ITIV.

II - Taxas decorrentes:

a) Do exercício regular do poder de polícia:

- 1. Taxa de Licença e Localização - TLL;
- 2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF;
- 3. Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;
- 4. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE;

5. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares — TLO;

6. Taxa de Promoção e Publicidade — TPP.

7. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA. (NR)

Item acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, vigente a partir de 27/dezembro/2013.

8. Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública, delegados; (NR)

Item acrescentado pela Lei n° 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

b) Da utilização de serviços públicos municipais:

7. Taxa de Expediente—TE.

III - Contribuições Municipais:

a) de Melhoria;

b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência constitucional para instituição dos Tributos referidos nos incisos, alíneas e itens do “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a fixar tarifas, preços públicos e quaisquer outros emolumentos financeiros resultantes da atividade do Poder Público Municipal, que não possua natureza tributária, inclusive, dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, observado os critérios instituídos e regulamentados na Legislação Municipal. (NR)

Parágrafo acrescentado pela Lei n° 2.343/2015, vigente a partir de 30/dezembro/2015.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 3° A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Modalidades

Art. 4° A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1° Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2° Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por

objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º A prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 5º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 6º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

Art. 7º Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Itabuna, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

Art. 8º Para os efeitos da legislação tributária municipal consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 9º Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - os profissionais autônomos;

V - as sociedades não-personificadas;

VI - os empresários;

VII - as pessoas físicas;

VIII - o espólio e a massa falida.

Seção I

Solidariedade

Art. 10. São solidariamente obrigadas as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 11. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção II

Capacidade Tributária

Art. 12. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos e ou fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

Redação do inciso alterada pela Lei n° 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 37 da Lei n° 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos e ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior. (NR)

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 15. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em pasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra denominação social ou empresário individual.

Redação do parágrafo alterada pela Lei n° 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011:

O art. 37 da Lei n° 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social ou sob firma individual.

§ 2º Em caso de cisão, é considerada responsável a pessoa jurídica que permanecer de posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e solidário, as originárias da cisão. (NR)

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação social ou sob empresário individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

*Redação do caput alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011:
O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:
Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviço ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:*

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (NR)

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V

Do Crédito Tributário

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 21. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 22. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e de Regulamento;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüente.

Subseção I

Da Moratória

Art. 23. A moratória somente pode ser concedida por lei, quando:

I - em caráter geral pelo Município quanto aos tributos de sua competência;

II - em caráter individual, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, desde que autorizada por lei na condição do inciso anterior.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 2º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 3º Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá

ocorrer antes de prescrito o referido direito. (NR)

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Art. 23-A.A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Parágrafo único.A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Subseção II

Do Parcelamento

Art. 24. O crédito tributário poderá ser parcelado, na forma e condições estabelecidas neste Código, pelo próprio contribuinte ou terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 1º Para o ingresso das empresas no Simples Nacional, o parcelamento obedecerá o que dispuser a Lei Complementar nº 123/2006 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

§ 2º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros, multas e honorários advocatícios.

Art. 25. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, ficando a critério do Departamento de Tributos o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.

§ 2º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.

§ 3º O vencimento de três parcelas, sem os respectivos pagamentos, implicará no vencimento antecipado das restantes.

*Redação do parágrafo alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011:
O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.*

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

§ 3º O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento, implicará no vencimento antecipado das

restantes.

§ 4º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 5º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício. (NR)

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 26. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação, nos lançamentos por esta forma;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a doação em pagamento de bens imóveis.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 27. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória. (NR)

Redação do caput alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011:

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Art. 27. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 28. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 29. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 30. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos

municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art. 31. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de Notificação de Lançamento ou Auto de Infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - juros de mora;

II - multa de mora;

III - multa de infração;

IV - atualização monetária.

§ 1º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 2º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 3º A multa de infração será de 50% do tributo, atualizado monetariamente, que será aplicada através de Auto de Infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária, juros e multa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 5º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista neste código, será cobrado o valor correspondente a R\$ 150,00.

§ 6º A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica relativa à obrigação acessória.

Art. 32. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal, ressalvado o prazo concedido na notificação fiscal de lançamento.

Art. 33. Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

IV - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 34. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário da Fazenda Municipal autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 34-A . A restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Art. 35. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Subseção II

Da Compensação

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza na forma a ser definida em lei, bem como a compensação de quaisquer créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do

seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 3º A compensação a que se refere o “caput” será proposta pelo Secretário da Fazenda Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 37. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, mediante pronunciamento do Departamento de Tributos.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no “caput”, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizada monetariamente com base em índice a ser estabelecido por Decreto, registrado no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.

Art. 38. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III

Da Transação

Art. 39. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

- I - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento.

Parágrafo único. A transação a que se refere o “caput” será proposta ao Prefeito pelo Secretário da Fazenda Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município, em parecer fundamentado, e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção IV

Da Remissão

Art. 40. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do §1º, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do §1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Subseção V

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 41. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário, com base em decisão administrativa fundamentada do Secretário da Fazenda Municipal ou do Procurador-Geral do Município, desde que, expressamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

Art. 42. A extinção do crédito tributário, mediante consignação em pagamento de que trata o inciso VIII, do art. 26 desta Lei, será regulamentada em Ato do Poder Executivo.

Seção IV

Da Exclusão de Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 43. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou delas conseqüente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 44. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto neste Código, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 45. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 46. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no Parágrafo único do art.49.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 47. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Art. 48. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 49. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial do Município, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I- nome do beneficiário;

II- natureza do tributo;

III- fundamento legal que justifique sua concessão;

IV - prazo da isenção.

Art. 50. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponible que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 51. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão às concedidas em lei especial sujeita às normas desta Lei.

Art. 52. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a

ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 53. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I - que não vise o interesse público e social da comunidade;

II - às taxas de serviços públicos e às contribuições;

III - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 54. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 55. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário da Fazenda Municipal, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em notificação fiscal de lançamento, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Subseção III

Da Anistia

Art. 56. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 57. A anistia será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário da Fazenda Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 58. A concessão ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V

Do Cancelamento do Crédito Tributário

Art. 59. Fica o Secretário da Fazenda Municipal, com base em parecer fundamentado do Procurador-Geral do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO VI

Das Infrações, das Penalidades e dos Encargos da Mora

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 60. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 61. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 62. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Seção II

Da responsabilidade por infração

Art. 63. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 64. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem

como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 65. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Seção III

Das Infrações

Art. 66. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 67. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 68. Constitui circunstâncias agravantes da infração, a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo que configure:

I - o indício de sonegação;

II - a reincidência.

Art. 69. Caracteriza-se como indício de sonegação, quando o contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 70. Será considerado reincidente o contribuinte que:

- I - foi condenado em decisão administrativa com trânsito em julgado;
- II - foi considerado revel e o crédito tiver sido inscrito em Dívida Ativa;
- III - pagou ou efetivou o parcelamento de débito decorrente de Auto de Infração.

Parágrafo único. Não será considerado reincidente, se entre a data da decisão administrativa com trânsito em julgado e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 71. Ocorrendo o disposto no inciso I, do art. 68, o Fisco Municipal fornecerá os documentos à Procuradoria do Município para a representação criminal contra o contribuinte.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 72. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - a proibição de:
 - a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município.
- VII - perda do direito de parcelamento atual ou futuro do crédito tributário.

Inciso incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

§ 2º A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado. (NR)

DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DA IMUNIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 73. As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozodo benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal.

§ 1º Caso não sejam atendidos os pressupostos para a imunidade, será lançado o imposto devido.

§ 2º Quando a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos da imunidade em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o reconhecimento do ato será suspenso pelo Secretário da Fazenda Municipal, ensejando o prosseguimento da ação fiscal.

§ 3º O pedido de reconhecimento da imunidade é de iniciativa do interessado que declarará o preenchimento dos requisitos legais, não alcançando as taxas e as obrigações acessórias.

§ 4º O reconhecimento da imunidade a que se refere o § 3º se dará por ato da Secretaria da Fazenda Municipal, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 74. Cessa o privilégio da imunidade tributária, quando se verificar que os imóveis não mais estão atrelados as condições e finalidades descritas no inciso VI alíneas “a” a “c” e §§ 2º, 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Redação do caput alterada pela Lei n° 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011:

O art. 37 da Lei n° 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Art. 74. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel sobre o qual recaia a imunidade tributária, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuidor a qualquer título, salvo se comprovado que o imóvel continua atrelado as condições e finalidades descritas no inciso VI alíneas “a” a “c” e §§ 2º, 3º e 4º do art. 150 da Constituição Federal de 1988. (NR)

Redação do parágrafo alterada pela Lei n° 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011:

O art. 37 da Lei n° 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou possuído a qualquer título.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

A Lei n° 2.560/2021 alterou todo o Capítulo I, inclusive a denominações de algumas seções e os artigos que às compunham.

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

A Lei nº 2.560/2021, alterando todo o Capítulo I, incluiu nesta Seção o art. 78 com nova redação.

Art. 75. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana aquela definida no Plano Diretor do Município de Itabuna - Lei nº 2.111/2008 ou em lei específica. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021:

Art. 75. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas por classes de valor venal, como forma de atendimento à função social da propriedade urbana.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

A Lei nº 2.343/2015 altera a redação do § 2º, porém o texto é o mesmo da redação original.

O art. 5º da Lei nº 2.343/2015 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Art. 76. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido:

I - em 1º de janeiro de cada exercício civil, para as unidades imobiliárias já inscritas no cadastro imobiliário;

II – na data de liberação do habite-se para as unidades imobiliárias pertencentes a condomínios horizontal e vertical constituídas de unidades autônomas. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021:

Art. 76. A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura e superfície;

Redação do inciso alterada pela Lei nº 2.343/2015, vigente a partir de 30/dezembro/2015.

O art. 5º da Lei nº 2.343/2015 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 29/dezembro/2015:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralísada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

A Lei nº 2.560/2021, em seu art. 7º, excepcionalmente alterou a ocorrência do fato gerador do exercício de 2022 para 1º de março:

Art. 7º Excepcionalmente para o exercício de 2022, fica alterado para 1º de março a data de ocorrência do fato gerador do IPTU, para as unidades imobiliárias já inscritas no cadastro imobiliário.

Art. 77. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

§ 1º Excetua-se do previsto no *caput* deste artigo o imóvel localizado na área urbana com características e exploração rural, desde que o sujeito passivo faça a prova, com documentos hábeis e idôneos da efetiva produção agropecuária no imóvel, observado os parâmetros técnicos previstos em legislação do imposto sobre a propriedade rural para a correlação entre área e produção. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021:

Art. 77. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvados os casos especiais definidos em lei específica.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

Art. 78. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Do Contribuinte e do Responsável:

Art. 78. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º Respondem pelo imposto os promitentes-compradores, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§2º São ainda responsáveis o espólio e a massa falida pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de "cujus" e ao falido, respectivamente.

Seção II

Da Base de Cálculo

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção II que era denominada Do Contribuinte e Responsável, composta apenas do art. 78.

Art. 79. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo:

Art. 79. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 80. O valor venal poderá ser apurado através de:

I - avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel;

II - avaliação específica, para imóvel que possuem características que não seja recomendada

a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.

III – arbitramento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá:

I - submeter à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura ou, quando necessário, proposta de Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município para realinhamento dos valores unitários padrão do metro quadrado de terreno e da construção ou confirmação dos já existentes;

II – atualizar monetariamente os valores constantes da PGV para cada exercício, ressalvado quando há a fixação de nova PGV. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo:

Art. 80. O valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário, respeitando-se o núcleo a que este pertence, que deve ser decomposto de acordo com faixa em que o mesmo se enquadra na tabela progressiva, aplicando-se ao valor obtido a alíquota correspondente.

Art. 81. A atualização monetária da base de cálculo do imposto, em cada exercício financeiro, poderá ser promovida por Ato do Chefe do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo:

Art. 81. A apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2010 e nos subsequentes, será obtida pela soma dos valores venais do terreno e da construção, se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados e com as tabelas constantes do ANEXO I, Parte A, desta Lei, da seguinte forma:

I – ANEXO I – Parte A – Tabela dos tipos e padrões de construção;

II – ANEXO I – Parte B – Tabela do valor do metro quadrado para cálculo do valor predial;

III – ANEXO I – Parte C – Tabela das faixas e alíquotas;

IV – ANEXO I – Parte D – Tabela dos valores imobiliários territoriais por metro quadrado;

§1º Na definição do valor venal dos imóveis urbanos, serão aplicadas as tabelas constantes dos ANEXOS desta Lei, de forma conjunta e integrada.

§2º Para efeito de classificação e definição do padrão de cada tipo de edificação transcritos no ANEXO I, Parte A, e buscando resguardar a qualidade das informações inseridas, considerar-se-á os itens indicados e suas características similares.

Subseção I

Da Avaliação em massa

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção II, que era denominada Do Contribuinte e Responsável, criando a Subseção I.

Art. 82. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

a) a área onde estiver situado;

- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no Plano Diretor do Município de Itabuna - Lei n 2.111/2018 e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei n° 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo:

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

- I - situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- III - valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel.

Parágrafo único. Os imóveis construídos em forma de condomínio fechado residencial e comercial, tanto vertical quanto horizontal, serão acrescidos de 20%.

Parágrafo renumerado de § 1º para parágrafo único pela Lei n° 2.343/2015 com vigência a partir de 30/dezembro/2015.

§2º REVOGADO.

Parágrafo revogado pela Lei n° 2.343/2015 com vigência a partir de 30/dezembro/2015.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 29/dezembro/2015:

§ 2º Fica a Secretaria da Fazenda Municipal autorizada a adotar fator de desvalorização de até 30% (trinta por cento), em função do estado de conservação do imóvel, mediante requerimento do interessado e comparação com o mercado imobiliário.

Art. 83. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme Anexo I – D desta lei, e com o fator de ponderação do terreno, conforme regulamento.

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção, conforme Anexo I – B desta Lei, e com o fator de ponderação da construção, conforme regulamento. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei n° 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo, Subseção I Da Apuração da Base de Cálculo:

Art. 83. A base de cálculo do imposto é igual:

- I - para os terrenos, ao resultado do produto da área do terreno pelo seu Valor Unitário Padrão;
- II - para as edificações, ao resultado das somas dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos Valores Unitários Padrões.

§1º. Para a edificação vertical ou horizontal, constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, considerar-se-á:

I - área do terreno igual à área de uso privativo, que é a área interna e de uso exclusivo da unidade imobiliária, incluindo áreas de garagem ou de estacionamento, acrescida da parcela de terreno decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade;

II - área da construção igual à área de uso privativo, acrescida da parcela de construção decorrente da divisão proporcional da área construída de uso comum pela área de uso privativo de cada unidade imobiliária.

§2º. Na fixação da base de cálculo será observado, ainda, que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento), exceto a área de piscina e seus complementos, que não terão redução;
III - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento);
IV - não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, a formoseamento ou comodidade.
§3º. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior valor unitário, sendo aplicado fator de correção de construção que reduza para o valor venal que seria calculado utilizando os dados específicos para as respectivas áreas.

Art. 84. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á como:

a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á como:

a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

§ 4º Para a definição das áreas de terreno e de construção poderá ser utilizado recursos tecnológicos de geoprocessamento e cartografia. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo, Subseção I Da Apuração da Base de Cálculo:

Art. 84. Para efeito da tributação, considera-se terreno sem edificação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

VI - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

Art. 85. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – o imóvel onde não haja edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possar removida sem destruição, alteração ou modificação. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo, Subseção II Do Arbitramento:

Art. 85. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção não seja específica para essas finalidades.

Art. 86. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Parágrafo único. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados não constante da PGV, utilizar-se-á como VUpt o coeficiente resultante da média aritmética dos valores da VUpt das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o VUpt da via principal, com redução de 30% (trinta por cento). (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo, Subseção III Da Avaliação Especial:

Art. 86. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II -- terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único. REVOGADO

Parágrafo revogado pela Lei nº 2.343/2015 com vigência a partir de 30/dezembro/2015.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 29/dezembro/2015:

Parágrafo único. Caso a Avaliação Especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao Erário Municipal a tarifa correspondente ao procedimento.

Art. 87. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso principal, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado entre os de acesso. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Da Alíquota e Apuração do Imposto:

Art. 87. O valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, constante do Anexo I, parte C, em razão do valor venal.

Parágrafo único - Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante do Anexo I, desta Lei, acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado.

Art. 88. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, conforme Anexo I – A desta Lei.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Da Alíquota e Apuração do Imposto:

Art. 88. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Art. 89. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos heliportos;

III – dos jiraus e mezaninos;

IV – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção V – Do Lançamento:

Art. 89. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Departamento de Tributos.

Parágrafo único. No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessária.

Subseção II

Da Avaliação Específica

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção II, que era denominada Do Contribuinte e Responsável, e criando a Subseção II.

Art. 90. A avaliação específica será realizada, através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não

seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

I – planta industrial;

II – dutos vias;

III – silo;

IV – imóveis com edificações especiais, de características próprias, tais como aeroporto, heliportos, helipontos, estádios, estações rodoviárias, torres e antenas de telecomunicações e radiodifusão.

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada pelo sujeito passivo desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

§ 3º No caso de planta industrial, em função dos custos de instalação dos equipamentos de produção em geral, incluindo estruturas físicas construídas e ou modificadas, inseridas na atividade fabril ou comercial do estabelecimento; assim como arruamentos, tanques, tubovias, praças, jardins, subestações de energia e outras estruturas físicas que sirvam de adorno ou aformoseamento da propriedade, desde que alterado o estado natural do imóvel urbano pela intervenção física, poder-se-á utilizar como valor de avaliação do imóvel, o valor contábil do ativo immobilizado no balanço patrimonial, deduzida a depreciação.

§ 4º A forma de avaliação prevista no § 3º deverá ser devidamente apurada mediante ação fiscal. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção V – Do Lançamento:

Art. 90. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, ainda, do espólio ou da massa falida.

§1º. Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do promissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§2º. Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§3º. Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sempre prévio, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 90-A. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Parágrafo único. Caso a avaliação especial resulte na confirmação do valor atribuído inicialmente ao imóvel, o requerente estará obrigado a recolher ao erário Municipal a tarifa

correspondente ao procedimento. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Subseção III

Do Arbitramento

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção II, que era denominada Do Contribuinte e Responsável, e criando a Subseção III.

Art. 91. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo e/ou adentrar no imóvel;

II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado;

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Da Notificação do Lançamento:

Art.91. A notificação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

Seção III

Dos Fatores de Ponderação

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção III que era denominada Da Base de Cálculo, composta dos art. 79 a 86, com Subseção I Da Apuração da Base de Cálculo (art. 83 a 84) e Subseção II Do Arbitramento (art. 85 e 86).

Art. 92. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

c) pelas condições topográficas desfavoráveis;

II – de construção:

a) pela existência de equipamentos especiais;

b) pela depreciação por idade do imóvel;

III – de valor venal, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará os fatores de ponderação. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Da Notificação do Lançamento:

Art. 92. Do lançamento consideram-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de

pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, observado as disposições de Regulamento.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção IV que era denominada Da Alíquota e Apuração do Imposto, composta dos art. 87 e 88.

Art. 93. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes no Anexo I – C desta Lei, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Do Pagamento:

Art. 93. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único.- Será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 94. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Do Pagamento:

Art.94.A obrigação de pagar IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Seção V

Do Contribuinte e Do Responsável

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção V que era denominada Do Lançamento, composta dos art. 89 e 90.

Art. 95. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Do Pagamento:

Art. 95. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de Habite-se, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único - Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Art. 96. São responsáveis:

I – o espólio, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”;

II - a massa falida, pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido;

III – solidariamente, independentemente do imóvel pertencer a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou imune:

a) os promitentes-compradores imitados na posse do imóvel;

b) os cessionários;

c) os comodatários. (NR)

**Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Das Infrações e Penalidades:**

Art. 96. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;*
- b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;*
- c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;*
- d) o gozo indevido de imunidade.*

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68 desta Lei;

III - no valor correspondente a R\$200,00:

- a) a falta de declaração de término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;*
- b) a omissão de dados para fins de registro.*

IV - no valor correspondente a R\$250,00:

- a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;*
- b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;*
- c) a falta de cadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.*

§1º. As infrações previstas nos incisos III e IV deste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), limitadas ao valor do imposto do exercício, quando se tratar de imóvel pertencente a:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no art. 33 desta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Art. 97. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos. (NR)

**Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Das Infrações e Penalidades:**

Art. 97. Será concedida isenção do imposto em relação ao imóvel:

I - único de propriedade militar da FEB (Força Expedicionária Brasileira) que haja participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

II - único residencial, com valor venal enquadrado na faixa de isenção;

III - de propriedade de empresa pública e fundações deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

Art. 97-A. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Seção VI

Do Lançamento e Da Notificação

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção VI que era denominada Da Notificação do Lançamento, composta dos art. 91 e 92.

Art. 97-B. O imposto é lançado anualmente de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo sujeito passivo ou apurado pela Administração Tributária.

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

§ 1º Para os imóveis descritos no inciso II do art. 76, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, excluindo o mês da liberação do habite-se.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

§ 2º No caso de unidades imobiliárias não inscritas no cadastro imobiliário, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvado a hipótese do sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos que a unidade imobiliária se tornou autônoma em data posterior.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

§ 3º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvado a hipótese do sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos o mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II – da alteração de área construída, do padrão construtivo ou da categoria de uso do imóvel;

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

§ 4º Considerar-se-á como valor lançado em cada exercício financeiro aquele resultante da aplicação da Planta Genérica de Valores – PGV, fixando novos valores unitários - padrão de terrenos (VUPt) e de construções (VUPc), na apuração da base de cálculo e a aplicação das correspondentes alíquotas. (NR)

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.574/2021, vigente a partir de 23/dezembro/2021.

Art. 97-C. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do sujeito passivo, devendo constar também o nome do responsável previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 95, quando for o caso. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Art. 97-D. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado. (NR)

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

A Lei nº 2.560/2021, em seu art. 6º, limitou o valor do IPTU a ser pago nos exercícios de 2021 e seguintes:

Art. 6º O valor do IPTU para o exercício de 2022 não poderá ser superior a:

I – cinquenta por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2021, para imóvel predial

residencial;

II - cinquenta por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2021, para imóvel predial comercial, serviços e indústria;

III – cem por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2021 para imóvel predial territorial;

IV – cem por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2021 para loteamento;

Neste texto foi ajustado os incisos, por equívoco no texto original:

III – cem por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2021;

IV - para imóvel predial territorial;

V – cem por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2021 para loteamento;

§ 1º A partir do exercício de 2023, o valor do IPTU devido a cada exercício não poderá sofrer variação superior ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido do PIB do exercício anterior mais 10% (dez por cento) de acréscimo, em relação ao IPTU cobrado no exercício anterior.

§ 2º Para os imóveis inexistentes no lançamento do IPTU de 2021, ou que tenham sofrido alteração de dados que impactem no cálculo do imposto, os valores do imposto devido no exercício anterior, para efeitos de aplicação dos limites que trata este artigo, seriam aqueles que deveriam ter sido apurados se fossem considerados os novos dados cadastrais, características e alíquotas.

Seção VII

Do Pagamento

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção VII que era denominada Do Pagamento, composta dos art. 93 a 95.

Art. 97-E. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas.

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto para pagamento em cota única:

I - de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única e não possua dívida com o erário Municipal ou esteja com exigibilidade suspensa;

II - de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, desde que adimplente com o exercício anterior.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer valor mínimo de cada cota.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implicana incidência de acréscimos legais previstos no art. 31. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Seção VIII

Da Isenção

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção VIII que era denominada Das Infrações e Penalidades, composta apenas do art. 96.

Art. 97-F. São isentos do imposto:

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

I – o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município.

Inciso incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

II - o imóvel residencial com valor de IPTU inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

*Redação do inciso alterada pela Lei nº 2.574/2021, vigente a partir de 23/dezembro/2021:
Redação vigente no período de 29/setembro/2021 a 22/dezembro/2021, incluída pela Lei nº 2.560/2021:
II - o imóvel predial residencial com padrão de construção classificado como popular;*

III - os imóveis de propriedade das associações esportivas regularmente constituídas, filiadas direta ou indiretamente à Federação ou Confederação de Desportos, desde que seja para uso exclusivo das entidades.

Inciso incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

§ 2º O benefício previsto no inciso II, alcança somente o sujeito passivo que seja proprietário de um único imóvel no território do Município. (NR)

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção VIII que era denominada Das Isenções, composta apenas do art. 97.

Art. 97-G. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das respectivas penalidades básicas:

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota

Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota;

Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção

Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) e máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais);

V – o pagamento com insuficiência, quando decorrente da falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer

alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto do exercício, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal;

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 68, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

A Lei nº 2.560/2021 alterou todo o Capítulo II, inclusive a denominações de algumas seções e os artigos que às compunham.

Seção I

Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, alterou a denominação da Seção I que era denominada Do Fato Gerador, composta dos art. 98 a 100.

Art. 98. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato geradora prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo II desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;
- IV – do recebimento do preço;
- V – do resultado econômico da prestação;
- VI – do caráter permanente ou eventual da prestação;
- VII – da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Das Infrações e Penalidades:
 Art.98. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo II, desta Lei, ainda que esses serviços:
 I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;
 II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.
 §1º. O imposto incide também sobre:
 I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 §2º. Incluem-se entre os sorteios no item 19 da Lista de Serviços anexa ao presente Código, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

Art. 99. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento;

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção I – Do Fato Gerador:
 Art. 99 - O serviço considera-se prestado, e o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
Redação alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.
Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017:
 Art.99. O serviço considera-se prestado e o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento do prestador do serviço ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador do serviço, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
 I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I, §1º, art. 98, desta Lei;
 II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
 III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

Redação alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

Redação alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017:

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Redação alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017:

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - a feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/out/2017.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.410/2017, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.410/2017, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

§2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º. Consideram-se estabelecidas neste Município as empresas que se enquadrem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município de Itabuna:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador, ou de seus representantes.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.410/2017, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Nacional n. 116/03, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.410/2017, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021.

Art. 100. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 98 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoto, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando no seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido neste Município o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º- A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido neste Município se nele for o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviços ou, na falta de estabelecimento, for o seu domicílio.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviços foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviços é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, relativos as transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção I – Do Fato Gerador:

Art. 100. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado;

VI - da destinação do serviço.

§1º. O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§2º. Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 101. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Da Base de Cálculo:

Art. 101. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 102. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que incorrerem nas condições descritas nos incisos do art. 155, § 3º. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Da Base de Cálculo:

Art. 102. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Seção II

Da Base de Cálculo

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, manteve a denominação da Seção II que era composta dos art. 101 a 108, com Subseção I – Da Estimativa (art. 107) e Subseção II – Do Arbitramento (art. 108).

Subseção I

Da definição da Base de Cálculo

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, alterou a denominação da Subseção I que era denominada Da Estimativa, composta apenas do art. 107.

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Apura-se a base de cálculo mesmo que não tenha sido recebido o preço pelo serviço prestado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo, incluindo o próprio ISS;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no §5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços,

Anexo II desta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respectivos serviços de saúde repassados, em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido:

I - do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra até o limite de 40% (quarenta por cento), conforme disposto em regulamento;

II – do preço das subempreitadas já tributadas na fonte pelo empreiteiro.

§ 7º Quando a prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, se der por pessoa física para pessoa física e houver impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão de obra ou falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou falta do contrato de prestação de serviços, a base de cálculo será arbitrada, com base em valores estimados dos imóveis ou dos parâmetros que permitam a apuração dos valores dos imóveis urbanos e rurais definidos anualmente em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado na forma do § 7º deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção e/ou habite-se.

§ 9º No caso da prestação de serviço descrita no § 7º iniciar sem alvará de construção, o imposto considerar-se-á devido na data de início da prestação.

§ 10. Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Da Base de Cálculo:

Art. 103. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§1º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

§3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§5º- O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§6º- Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º - Em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo II desta lei, não se inclui na base de cálculo os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas. Parágrafo único. No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

Art. 104. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota fixa, conforme Anexo nº III, desta Lei. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Das Infrações e Penalidades:

Art. 104. Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que devidamente comprovados, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§1º- Na exclusão da base de cálculo aludida no “caput” deste artigo, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I - Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra, bem como das mercadorias;

II - A responsabilidade pela formalística indicada no inciso precedente é do emitente do documento fiscal;

III - Deverá ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais próprios.

§ 2º - Serão ineditáveis os materiais:

I - Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II - Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III - Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV - Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite se”.

§3º- O desconto previsto no caput deste artigo fica limitado ao percentual de 40% do valor total do preço do serviço.

Art. 105. A prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pode se dar:

I - sob a denominação de profissional autônomo, considerado este:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

II - por sociedades de profissionais que prestem os serviços a que se referem os sub- itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, assumindo o profissional responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, calculando-se o imposto em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade.

§ 1º Não se enquadra na condição de profissional autônomo:

I – o profissional liberal que preste serviço alheio ao exercício da profissão para a qual seja habilitado;

II – aquele que utilize mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III – aquele que não esteja cadastrado deste Município como tal.

IV – o microempreendedor individual – MEI;

V – o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade limitada unipessoal e de sociedade simples;

§ 2º Enquadra-se como sociedade de profissionais, para efeito da forma de tributação prevista no art. 104 c/c art. 105, II, aquela que atenda aos seguintes requisitos:

I – constitua-se como sociedades civis de trabalho profissional, registrada em cartório de registro civil de pessoa jurídica ou na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II – não possua cunho empresarial;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da sociedade;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não seja sócia de outra sociedade;

VI – não tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirize ou não repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade, ressalvado o substabelecimento de procuração nos casos de sociedade de advogados;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 3º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pelo Município.

§ 4º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Da Base de Cálculo:

Art. 105. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a este Código, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Prestação de Serviços em nome do cliente e aos cuidados da agência, conforme dispuser em Regulamento do Poder Executivo.

Subseção II

Da Estimativa da Base de Cálculo

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, alterou a denominação da Subseção II que era denominada Do Arbitramento, composta dos art. 108 a 110.

Art. 106. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer regime de estimativa da base de cálculo do imposto, estabelecendo critérios próprios de apuração, inclusive de imposto fixo:

I - nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização.

II - nas atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Da Base de Cálculo:

Art. 106. Na fixação da base de cálculo do imposto não serão considerados os descontos, abatimentos, deduções ou cortesias,

observado o disposto no art. 104.

Art. 107. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados 90 (noventa) dias corridos antes de sua vigência.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Da Base de Cálculo, Subseção I – Da Estimativa:

Art. 107. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;*
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;*
- III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;*
- IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.*

§ 1º - A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;*
- II - o preço corrente dos serviços;*
- III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;*
- IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;*
- V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.*

§ 2º - A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;*
- II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.*

Art. 108. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e respondê-la em até 40 (quarenta) dias úteis, contados de sua interposição. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Da Base de Cálculo, Subseção I – Do Arbitramento:

Art. 108. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

- I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;*
- II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à purificação da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;*
- III - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;*
- IV - o contribuinte, estando obrigado, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS, e não houver outra forma de apurar o imposto devido;*
- V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;*
- VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;*
- VII - exercício de qualquer atividade que constitua fator gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;*
- VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;*
- IX - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;*
- X - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.*

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pelo Agente Fiscal, que considerará, conforme o caso:
I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;
III - os pagamentos de impostos ou lançamentos de receitas efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
IV - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.
§3º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.
§4º. - Serão aplicadas todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação tributária, inclusive às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 109. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Livro Diário e Razão ou escrituração fiscal digital, revestidos das formalidades legais;

b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III - Das Alíquotas e Apuração do Imposto:

Art. 109. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço ou ao valor da receita presumida a alíquota correspondente, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 110. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III - Das Alíquotas e Apuração do Imposto:

Art. 110. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma do Anexo III, desta Lei.

§1º. - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

§2º. - Quando o prestador de serviços, executar serviços com alíquota diferenciada, deverá discriminá-los na nota fiscal e escriturar com destaque no Livro de Registro do ISS, sob pena de ser tributado pela alíquota maior.

Subseção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, incluiu a Subseção III.

Art. 111. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal e/ou Agente de Tributos os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

V – os valores totais diários dos preços dos serviços declarados pelo sujeito passivo forem em montante inferior:

a) ao da receita recebida por meio de cartão de crédito ou débito, informada pelas respectivas administradoras ou credenciadores;

b) ao valor informado por instituições financeiras. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável:

Art.111. Considera-se contribuinte do ISS o prestador de serviços:

I - Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma ou de outra habilitação do empregador e que não se constituam sociedade uniprofissional.

III - Por sociedade uniprofissional toda a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 04 (quatro) profissionais, sócios ou não, habilitados ao exercício desenvolvido pela sociedade, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização de sua entidade de classe.

§1º. - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

§2º. - Quando se tratar de prestações de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo ou variável, tantas vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

§3º. - Quando o serviço for prestado por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§4º. - As atividades de que trata o §3º deste artigo são:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres;

II - laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas; desenhistas técnicos, decoradores paisagistas e congêneres;

V - contadores, auditores, economistas, técnicos em contabilidade.

§5º. - O disposto no §3º não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

V - caráter empresarial;

VI - mais de três empregados não habilitados.

§6º. - O reconhecimento da situação prevista no §3º está condicionada a requerimento formulado perante o Secretário da Fazenda Municipal, que decidirá após a realização de diligência e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 112. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal e/ou Agente de Tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 1º O arbitramento deverá ser previamente autorizado pela chefia imediata do Auditor Fiscal e/ou Agente de Tributos.

§ 2º Do imposto apurado com base de cálculo arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável:

Art. 112. Devem proceder à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis:

I - as pessoas jurídicas imunes ou beneficiadas por isenção tributária;

II - as entidades, órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federal, estadual e municipal, e demais Poderes públicos;

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - as empresas de propaganda e publicidade;

VI - os condomínios comerciais e residenciais;

VII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - as companhias seguradoras, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

IX - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

X - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, da Lista Anexa;

XII - qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município;

b) sem a emissão do documento fiscal;

c) com emissão de documento inidôneo.

XIII - as indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XIV - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XV - as empresas administradoras de consórcios;

XVI - as cooperativas;

XVII - os shopping centers e centros comerciais;

XVIII - as operadoras de cartões de crédito;

XIX - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX - empresas de previdência privada;

XXI - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XXII - as empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

XXIII - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIV - bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXV - as lojas de departamentos;

XXVI - supermercados com 8 (oito) ou mais pontos de caixa;

XXVII - as empresas de rádio e televisão;

XXVIII - empresas administradoras de terminais rodoviários;

XXIX - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XXX - os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XXXI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

XXXII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos, equipamentos, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

XXXIII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 12º do art. 112 desta Lei Complementar.

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.410/2017, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021.

§ 1º. – Nos casos de emissão de Nota Fiscal avulsa, o imposto será pago no ato de emissão da nota.

§ 2º. – Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que

foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 3º. - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a fornecer ao contribuinte recibo do valor da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 4º. - Para dar mais agilidade e tornar eficaz a arrecadação, com a redução dos custos no cumprimento das obrigações fiscais, o Secretário da Fazenda Municipal, em razão do volume de serviços tomados e, onde tomador e prestador tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, poderá nomear, por Decreto, outros responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviços.

§ 5º. - Fica o Poder Executivo autorizado a desenquadrar quaisquer empresas da qualidade de responsável, sempre que julgar conveniente para a obtenção de melhores resultados da Administração Tributária.

§ 6º. - Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou de subempreitada fica atribuída aos substitutos tributários a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I - empreiteiros ou subempreiteiros;

II - contratados ou subcontratados.

§ 7º. - Ficam excluídos da retenção estabelecida neste artigo os seguintes casos:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis ou simples, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal ou anual.

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.315/2015 com vigência no período de 16/jun/2015 a 28/setembro/2021.

IV - gozar de imunidade;

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.315/2015 com vigência no período de 16/jun/2015 a 28/setembro/2021.

V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.315/2015 com vigência no período de 16/jun/2015 a 28/setembro/2021.

§ 8º. - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

§ 9º. - Em relação aos sujeitos passivos indicados no inciso VIII, inclui a obrigatoriedade da retenção em relação aos serviços pagos por elas, por conta de terceiros.

§ 10º. - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o "caput" deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VIII - quando apurada receita não declarada no documento de arrecadação do Simples Nacional - DAS, o recolhimento dessa diferença será realizada em guia própria do Município, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

§ 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.410/2017 com vigência no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021.

§ 12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 2.410/2017 com vigência no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021.

Seção III

Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo I, alterou a denominação da Seção III que era denominada Das Alíquotas e Apuração do Imposto, composta dos art. 109 e 110.

Art. 113. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma do Anexo III desta Lei. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável:

Art. 113. Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados nos incisos I a XXXII, do art. 112, “caput”, não procederem à retenção do imposto respectivo.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 114. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar os serviços específicos, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável:

Art. 114. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, alterou a denominação da Seção IV que era denominada Do Contribuinte e do Responsável, composta dos art. 111 a 114.

Art. 115. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção V – Do Lançamento:

Art. 115. O lançamento do ISS é mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§1º Tratando-se do ISS devido por profissionais autônomos, o lançamento será de ofício com base nos dados cadastrais declarados pelo contribuinte.

§2º O contribuinte é obrigado a declarar a falta de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

§3º O escritório de serviços contábeis, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte - Simples Nacional, preenchidos os requisitos do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, recolherão o Imposto sobre serviços em valor fixo de acordo com o Anexo III, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente no período de 27/outubro/2011 a 28/setembro/2021.

Art. 115-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não pago ou pago a menor, relativo as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco e será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do Regulamento.

§1º O disposto neste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo

responsável tributário.

§2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico (NFS-e), o tomador responsável tributário poderá ser notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do §3º deste artigo.

§3º O tomador do serviço, quando responsável tributário, deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em Regulamento.

§4º A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente á inscrição em Dívida Ativa do Município. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.315/2015, vigente a partir de 19/junho/2015.

Art. 116. São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – as indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

IX – as concessionárias de veículos;

X – os frigoríficos;

XI – os hospitais;

XII - as empresas de construção civil;

XIII – as empresas atacadistas;

XIV – as cooperativas;

XV – as empresas de armazenagem. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Do Pagamento:

Art. 116. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador.

Art. 117. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XX do art. 100 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido neste Município;

II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

III – as pessoas jurídicas quando contratarem empresas enquadradas na situação de inadimplente contumaz, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto no prazo legal.

§ 2º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário. (NR)

*Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Do Pagamento:
Art. 117. O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos em Regulamento.*

Art. 118. Não será efetuada a retenção na fonte:

I – nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo;

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

III – Microempreendedor individual – MEI. (NR)

*Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Do Documentário Fiscal:
Art. 118. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
Parágrafo único - É obrigatória a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir-se em fato gerador de imposto, na forma estabelecida neste Código.*

Seção V

Do Lançamento e Do Pagamento

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, alterou a denominação da Seção V que era denominada Do Lançamento, composta apenas do art. 115.

Art. 119. O lançamento do imposto é mensal ou anual e, efetuado:

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício:

a) para profissionais autônomos;

b) para sociedades uniprofissionais;

c) nos casos de tributação pelo regime de estimativa;

d) na constituição do crédito tributário apurado através de ação fiscal.

§ 1º Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial.

§ 2º O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Do Documentário Fiscal:

Art.119.Fica instituído o Livro de Registro, a Declaração Mensal de Serviços - DMS, Declaração Mensal de Retenção na Fonte, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos e critérios de adoção serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§1º. - O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço, bem como dispensar a emissão de notas fiscais e da escrituração de livros fiscais.

§2º. - A obrigação de entregar a Declaração Mensal de Serviços - DMS se estende ao não prestador de serviços.

§3º. - Fica obrigatório nas operações de prestação de serviços caracterizadas como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a exigência de emissão da Nota Fiscal por meio eletrônico de todos os contribuintes cadastrados no Município de Tabuna.

Art. 119-A. O sujeito passivo que inadimplir o ISS por 4 (quatro) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses será considerado como inadimplente contumaz.

Parágrafo único. Não se considera inadimplência quando:

I - o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa;

II – o imposto devido for retido na fonte pelo tomador do serviço. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Art 119-B. O inadimplente contumaz sujeitar-se-á a regime especial para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, na forma do regulamento. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, alterou a denominação da Seção VI que era denominada Do Pagamento, composta dos art. 116 e 117.

Art. 120. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II – emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Do Documentário Fiscal:

Art.120. Fica instituída a escrituração eletrônica diária de dados para os contribuintes inclusos nos itens nº. 9 e 15, da Lista de Serviços, Anexo II desta Lei.

Art. 121. Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá os documentos fiscais de utilização obrigatória pelos sujeitos passivos e tomadores ou intermediários de serviços.

§ 1º O ato que instituir os documentos fiscais definirão os modelos, formas, regimes e os desobrigados às suas utilizações.

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte em documentos fiscais têm caráter declaratório, constituindo-se em confissão de débito, instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do tributo que não tenha sido recolhido no todo ou em parte.

§ 3º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fisco-contábeis não digitais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando boletim de ocorrência do fato. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à VII – Do Documentário Fiscal:

Art. 121. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive, o livro-caixa ou similar que permita a identificação da movimentação financeira e bancária;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 122. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, de exibição obrigatória aos Prepostos Fiscais:

I - os livros de contabilidade em geral, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que referentes a tributos de outros entes;

III - demais documentos relativos às operações do contribuinte, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou contábil do sujeito passivo.

Parágrafo único. Os livros e documentos a que se referem os incisos I a III devem ser exibidos no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de intimação para apresentação. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Do Documentário Fiscal:

Art. 122. Os livros, documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos.

§1º.-Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos aos Auditores Fiscais e Agentes de Tributos no prazo fixado no termo de ação fiscal.

§2º.-Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Secretário da Fazenda Municipal.

Art. 123. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175/2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias de sujeito passivo prestador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, prevalecerão as Resoluções do CGOA. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Do Documentário Fiscal:

Art. 123. Regulamento do Poder Executivo fixará normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, bem como da nota fiscal eletrônica.

Seção VII

Das Isenções

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, alterou a denominação da Seção VII que era denominada Do Documentário Fiscal, composta dos art. 118 a 123.

Art. 124. São isentos do imposto a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VIII – Das Infrações e Penalidades:

Art. 124. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$20,00, por Nota Fiscal ou documento que a substitua quando emitido:

- a) sem autorização para impressão, quando exigida pela autoridade administrativa competente;*
- b) após o vencimento do prazo de validade.*

II - no valor de R\$25,00, por documento fiscal, a falta de:

- a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, de cupom fiscal ou de qualquer outro documento instituído pelo Poder Executivo para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e do tomador de serviço;*
- b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes.*

III - no valor de R\$30,00, na falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou do imposto que tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

IV - no valor de R\$50,00, a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na DMS, quando de entrega mensal, semestral ou anual, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituído e do valor da Nota Fiscal, por mês;

V - no valor de R\$100,00, quando da entrega de Declaração Mensal de Serviços DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

VI - no valor de R\$120,00:

- a) a entrega da DMS, com omissão de dados, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;*
- b) a falta de emissão e entrega pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;*
- c) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário, que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;*
- d) a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal, por documento;*
- e) utilização de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF com prazo de validade vencido.*

VII - No valor de R\$130,00:

- a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS;*
- b) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ ou sem etiqueta, por equipamento;*
- c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;*
- d) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;*
- e) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento;*
- f) a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação, por equipamento.*

VIII – No valor de R\$ 1.000,00:

- a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;*
- b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento, por equipamento;*
- c) o não cadastramento para emissão da Nota Fiscal Eletrônica;*
- d) quando, por processo de fiscalização, ficar constatado que o contribuinte omitiu dados para fins de percepção do benefício de trata o §3º, do art. 111, desta Lei, por ano em que ficou cadastrado, sem prejuízo da apuração do imposto devido ou alterara condição de beneficiário sem informar ao Departamento de Tributos.*
- e) a recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.*

Alínea acrescentada pela Lei nº 2.410/2017 com vigência no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021.

IX - no valor de R\$ 2.000,00, quando da ocorrência de embarço à ação fiscal;

X – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

aa falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei;

- a) a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;*

XI - no valor de 5% (cinco por cento) da receita tributável pelo ISSQN, aplicada em relação a receita declarada na competência anterior, em razão da falta de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, bem como a sua entrega com omissões ou incorreções.

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.315/2015, com vigência no período de 19/junho/2015 a 28/setembro/2021.

XII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Itabuna:

a) multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, as pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Itabuna;

b) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, as pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em Regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município do Itabuna;

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.315/2015, com vigência no período de 19/junho/2015 a 28/setembro/2021.

§1º. - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§2º. - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto neste Código, no que couber.

§3º. - Às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas, também, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo II, alterou a denominação da Seção VIII que era denominada Das Infrações e Penalidades, composta apenas do art. 124.

Art. 125. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I - a falta ou insuficiência na declaração de imposto devido, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado, atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

II - a falta ou insuficiência na declaração e/ou recolhimento de imposto retido na fonte, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) do imposto não declarado e/ou recolhido, atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - a emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, assim definidos em regulamento do Poder Executivo;

Penalidade: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada documento emitido, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês;

IV – a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço prestado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)

V - a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 117, por serviço tomado;

Penalidade: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais);

VI – a falta de emissão da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;

Penalidade: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês não emitido;

VII – o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei e não especificada neste artigo;

Penalidade: R\$ 200,00 (duzentos mil reais) por obrigação não cumprida, limitado a máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês.

§ 1º A aplicação das multas por infração descritas nos incisos do caput independem de apuração em procedimento fiscal.

§ 2º Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. , aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo. (NR)

*Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IX – Das Isenções:
Art. 125. São isentos do imposto:
I - o artista, o artífice e o artesão;
II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
III - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.*

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

A Lei nº 2.560/2021 alterou todo o Capítulo III, inclusive a denominações de algumas seções e os artigos que às compunham.

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo III, alterou a denominação da Seção I que era denominada Do Fato Gerador e da Não Incidência, composta dos art. 126 a 128.

Art. 126. O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores. (NR)

*Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção I – Do Fato Gerador e da Não Incidência:
Art. 126. O Imposto sobre Transmissão “InterVivos” de Bens Imóveis - ITIV - por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - A transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;
II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;
III - A cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.
Parágrafo único - O fato gerador ocorre com o registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real ele relativo, exceto os de garantia, na sua respectiva matrícula imobiliária perante o órgão de registro de imóveis competente.*

Art. 127. A incidência do ITBI alcança as transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos provenientes de:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza e as de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica:

a) sobre o que exceder o valor do capital integralizado em comparação com o valor venal atualizado do imóvel;

b) quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

VI – transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de quaisquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o caso de desincorporação do bem imóvel do patrimônio da pessoa jurídica para o mesmo sócio que o incorporou em subscrição de capital;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direito de usufruto;

XIII - cessão de direito a usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a bens imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XVIII - outro ato judicial ou extrajudicial inter vivos, que importe ou se resolva em

transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º Para efeito do disposto na alínea 'b' do inciso V, considera-se atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, sendo que:

I - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades operacionais após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

II – prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 2º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção I – Do Fato Gerador e da Não Incidência:

Art. 127. O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos e contratos onerosos:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;

IV - Adjudicação judicial, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V - Arrematação em hasta pública judicial;

VI - Instituição e cessão do direito real do promitente comprador do imóvel, nos termos do inciso VII do art. 1.225 e dos arts. 1.417 e 1.418 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 128;

VIII - Transferências do Patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de soluções da sociedade conjugal quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo Departamento de Tributos.

X - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda;

XI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XII - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - Cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XV - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI - Quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma do art. 1.245, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - Permuta de bens imóveis por bem e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 128. O fato gerador do ITBI ocorre:

I – na transferência de propriedade, no ato de registro no Cartório de Registro de Imóveis;

II – nos demais casos, quando se configurar a transferência. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção I – Do Fato Gerador e da Não Incidência:

Art. 128. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V - O adquirente for servidor público municipal para atender finalidade exclusiva de sua moradia, e não possuir nenhum outro imóvel.
- VI - os contribuintes que façam parte de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

Inciso acrescentado pela Lei nº 2.315/2015, com vigência no período de 19/junho/2015 a 28/setembro/2021.

§1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem de transações mencionadas no § 1º.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciá sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição sobre o valor atualizado ou dos direitos sobre eles.

§5º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a perfeita exatidão.

Seção II

Da Não Incidência

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo III, alterou a denominação da Seção II que era denominada Do Base de Cálculo e das Alíquotas, composta dos art. 129 e 130.

Art. 129. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, limitado ao valor do capital integralizado;
- II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.
- III - quando a transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Do Base de Cálculo e das Alíquotas:

Art. 129. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, anualmente atualizado pelo Município, se este for maior.

§1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido

pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§10º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo desta Lei.

Seção III

Do Lançamento

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo III, alterou a denominação da Seção III que era denominada Do Contribuinte e do Responsável, composta dos art. 131 e 132.

Art. 130. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Redação do caput alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção II – Do Base de Cálculo e das Alíquotas:

Art. 130. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

Redação do inciso alterada pela Lei nº 2.315/2015, com vigência no período de 19/junho/2015 a 28/setembro/2021.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 15/junho/2015:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela – 1,5% (Hum e meio por cento);

II - Demais transmissões - 3% (três por cento).

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo publicará anualmente os valores estimados dos imóveis ou dos parâmetros que permitam a apuração dos valores dos imóveis urbanos e rurais, sem prejuízo da avaliação de ofício específica. (NR)

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Art. 131. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Do Contribuinte e do Responsável:

Art. 131. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 132. Se o valor declarado pelo contribuinte for superior ao valor da avaliação de ofício, o lançamento será feito com base na declaração do contribuinte. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção III – Do Contribuinte e do Responsável:

Art. 132. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Parágrafo único - Ostabeliães, escritães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, ou pelas omissões de que forem responsáveis, responderão solidariamente pelo pagamento do imposto.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo III, alterou a denominação da Seção IV que era denominada Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição, composta dos art. 133 e 137.

Art. 133. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição:

Art. 133. O lançamento será efetuado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I - a declaração apresentada contiver inexistência, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

II - o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pelo Departamento de Tributos, nos termos do artigo anterior;

III - o contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

Art. 134. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), para pagamento a vista antes do registro no cartório de imóveis ou em até 6 (seis) parcelas. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição:

Art. 134. O imposto será pago, através de documento próprio, até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta dias) contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Seção V

Do Sujeito Passivo

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo III, alterou a denominação da Seção V que era denominada Do Isenção, composta apenas do art. 138.

Art. 135. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes dos bens ou direitos transmitidos. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição:

Art. 135. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Verificada a redução do valor, não será restituída a diferença do imposto correspondente.

Art. 136. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III – os tabeliões, escritvões e demais serventuários de ofício, pela omissão de exigir a comprovação de pagamento ou declaração da Administração Tributária Municipal de não incidência do imposto, quando do registro de transmissão de imóvel ou de direito reais sobre ele ou de cessão de direito à sua aquisição. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição:

Art. 136. Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Seção VI

Do Pagamento e Da Restituição

A Lei nº 2.560/2021 alterando todo o Capítulo III, alterou a denominação da Seção VI que era denominada Das Infrações e Penalidades, composta dos art. 139 a 141.

Art. 137. O imposto será recolhido, em parcela única.

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo poderá prevêr o parcelamento do imposto antecipado com máximo de 6 (seis) parcelas. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção IV – Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição:

Art. 137. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em definitiva;

II - Nulidade de ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Art. 138. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido antecipado o imposto;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção V – Da Isenção:

Art. 138. São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção VII

Da Isenção

A Lei n° 2.560/2021 alterando todo o Capítulo III, alterou a denominação da Seção VII que era denominada Das Disposições Especiais, composta dos art. 142 a 147.

Art. 139. Ficam isentos do imposto:

I – a transmissão de imóvel residencial com padrão de construção classificado como popular;

II – as transações envolvendo imóveis situados em áreas que não disponham de saneamento básico, pavimentação e cuja área construída seja de até 60 m² (sessenta metros

III – o primeiro imóvel residencial adquirido pelo servidor municipal efetivo, que não esteja em estágio probatório, desde que o imóvel seja utilizado para sua própria moradia.

Parágrafo único. Para fins da aplicação do disposto no parágrafo anterior o imóvel não poderá ultrapassar o valor financeiro de R\$70.000,00 (setenta mil reais). (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei n° 2.574/2021, vigente a partir de 23/dezembro/2021:

Redação vigente no período de 29/setembro/2021 a 22/dezembro/2021:

Art. 139. Fica isenta do imposto a transmissão de imóvel residencial com padrão de construção classificado como popular.

§ 1° Ficam isentos do pagamento do ITIV as transações envolvendo imóveis situados em áreas que não disponham de saneamento básico, pavimentação e cuja área construída seja de até 60 m² (sessenta metros quadrados).

§ 2° Para fins da aplicação do disposto no parágrafo anterior o imóvel não poderá ultrapassar o valor financeiro de R\$70.000,00 (setenta mil reais)

Redação original vigente no período de 1°/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Das Infrações e Penalidades:

Art. 139. O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

A Lei n° 2.560/2021 alterando todo o Capítulo III, inclui a Seção VIII.

Art. 140. São infrações as situações a seguir indicadas:

I - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência

Penalidade: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, com imposição mínima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e máxima de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II – a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;

Penalidade: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, com imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

Redação do artigo alterada pela Lei n° 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação vigente no período de 19/junho/2015 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Das Infrações e Penalidades:

Art. 140 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68 desta Lei.

Redação do caput alterada pela Lei n° 2.315/2015, com no período de 19/junho/2015 a 28/setembro/2021.

Redação original vigente no período de 1°/janeiro/2011 a 18/junho/2015:

Art. 140. O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. REVOGADO (NR)

Parágrafo revogado pela Lei n° 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1°/janeiro/2011 a 18/junho/2015:

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto neste Código.

Art. 141. A aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VI – Das Infrações e Penalidades:

Art. 141. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Art. 142. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 68, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021:

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Das Disposições Especiais:

Art. 142. O adquirente é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 143. REVOGADO

Artigo revogado tacitamente pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Das Disposições Especiais:

Art. 143. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

Art. 144. REVOGADO

Artigo revogado tacitamente pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Das Disposições Especiais:

Art. 144. Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação de ITIV, assim como confirmar sua autenticidade, no ato do registro de título translaticio de propriedade ou direito real sobre bem imóvel em sua respectiva matrícula que tenha sido lavrado fora da Comarca e do Município de Itabuna, ainda que conste da quele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.

Parágrafo único – A inobservância do disposto do “caput” deste artigo implicará na responsabilização solidária do oficial de registro de imóveis pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 133, desta Lei.

Art. 145. REVOGADO

Artigo revogado tacitamente pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Das Disposições Especiais:

Art. 145. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa dias) a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 146. REVOGADO

Artigo revogado tacitamente pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Das Disposições Especiais:

Art. 146. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a afiliar-se à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 147. REVOGADO

Artigo revogado tacitamente pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, que pertencia à Seção VII – Das

Disposições Especiais:

Art. 147. Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispusero regulamento.

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 148. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 149. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 150. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a exploração de atividades em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - as atividades especiais, definidas neste Código.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Vigilância.

Art. 151. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 152. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 153. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receitas anexas a este Código.

Art. 154. A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

Da Taxa De Licença e Localização - TLL

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 155. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o pedido obrigatório para constatação de sua conformidade com as normas estabelecidas no código de posturas do Município.

§ 1º Submetem-se à taxa o exercício de quaisquer atividades econômicas e/ou sociais e estabelecimentos distintos, desenvolvidas no Município, decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

*Redação do parágrafo alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011:
O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:
§ 1º Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica desenvolvida no Município, decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.*

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu § 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

VI - Registro nos órgãos de classe, junta comercial, ou cartório.

Inciso incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 4º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o caracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º São, também, considerados estabelecimentos:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II - a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Itabuna.

§ 7º Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Licença e Localização em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, sendo que o referido acréscimo não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço de vigilância e segurança;

VII - radiodifusão e telecomunicação;

VIII - farmácias e drogarias;

IX - serviços de guinchos.

§ 9º Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas. (NR)

Art. 156. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com o Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 157. O lançamento e o pagamento da taxa serão feitos de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização do Funcionamento relativa à atividade.

§ 2º Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 4º Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a taxa de expediente. (NR)

Redação do § 4º alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

§ 4º Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III

Das Isenções

Art. 158. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;

III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;

IV - os templos de qualquer culto.

V - o Microempreendedor Individual. (NR)

Inciso incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 159. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei;

III - o valor equivalente a R\$150,00, quando verificada o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município.

Art.160. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença ou renovação da Prefeitura prevista no art.155 desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art.161. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no “caput” do artigo e no seu §1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

VI - registro nos órgãos de classe, junta comercial, ou cartório.

Inciso incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 4º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 5º São, também, considerados estabelecimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança do tributo, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Itabuna.

§ 7º Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 8º Para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil será calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

§ 9º Aplica-se no que couber o disposto no art. 155, §8º e §9º desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 162. A taxa será devida anualmente e calculada com base no Anexo V, parte integrante desta Lei, e cobrada conforme disposto em regulamento.

§ 1º A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

§ 2º Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a taxa de expediente.

Redação do § 3º alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

§ 3º Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

§ 4º As microempresas, assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão desconto de 10% (dez por cento) para pagamento da taxa.

Parágrafo incluída pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 5º As empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento da taxa. (NR)

Parágrafo incluída pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 166-A foi trazido para a Seção II – Do Lançamento e do Pagamento do Capítulo III – Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF por causa do conteúdo de seus artigos.

Artigo acrescentado pela Lei nº 2.573/2021, vigente a partir de 23/dez/2021, com equívoco de numeração do artigo.

Art. 166–A. O valor da Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF devido:

I - em 2022 não poderá ser superior a 10 (dez) por cento a mais que o valor da taxa devido para o exercício de 2021, para as Classificações Fiscais de “A” à D;

II – nos anos subsequentes, será o valor devido no exercício anterior, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido da variação do Produto Interno Bruto (PIB) e mais 10% (dez por cento) a título de atualização do valor da TFF.

§ 1º Considera-se como valor devido no exercício de 2021, o valor lançado para esse exercício.

§ 2º No caso de haver alteração cadastral ou econômica com vigência em 2021, decorrente de declaração do contribuinte ou de ofício, o valor lançado no exercício de 2021 passa a ser o valor apurado após a alteração cadastral.

§ 3º Considerar-se-á como valor devido no exercício de 2022, o valor resultante da aplicação do novo Anexo V desta lei, observado o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Considerar-se-á como valor devido a partir do exercício de 2023, o valor resultante da aplicação da regra estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º O acréscimo a título de atualização do valor de mercado do imóvel, previsto no inciso II do caput, será aplicado até que o valor lançado do exercício seja igual ao valor devido do mesmo exercício. (NR)

*O art. 166-B foi trazido para a Seção II – Do Lançamento e do Pagamento do Capítulo III – Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF por causa do conteúdo de seus artigos.
Artigo acrescentado pela Lei nº 2.573/2021, vigente a partir de 23/dez/2021, com equívoco de numeração do artigo.*

Art. 166-B - No caso de novas inscrições imobiliárias, com vigência de lançamento a partir de 2022, o valor devido no exercício de 2022 e seguintes será calculado, respeitando o limite definido no inciso I do art. 166 – A, sendo que o valor referencial do exercício de 2021 será o resultante da utilização dos dados cadastrais existentes em 2022 e o Anexo V do exercício de 2021 integrante desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se também a sistemática de cálculo prevista no caput deste artigo nos imóveis:

I - inexistentes no lançamento da TFF de 2021;

II - que tenham sofrido, a partir de 2022, alteração de dados cadastrais ou econômicos que impactem no cálculo do imposto. (NR)

Seção III

Das Isenções

Art. 163. São isentos da taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;

III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;

IV - os templos de qualquer culto;

V - o Microempreendedor Individual. (NR)

Inciso incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 164. As infrações e as penalidades previstas para os impostos e para a Taxa de Licença e Localização são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

Capítulo IV

Da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 165. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias em atividades,

estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

Art. 166. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização.

Art. 166–A. O valor da Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF devido:

I - em 2022 não poderá ser superior a 10 (dez) por cento a mais que o valor da taxa devido para o exercício de 2021, para as Classificações Fiscais de “A” à D;

II – nos anos subsequentes, será o valor devido no exercício anterior, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido da variação do Produto Interno Bruto (PIB) e mais 10% (dez por cento) a título de atualização do valor da TFF.

§ 1º Considera-se como valor devido no exercício de 2021, o valor lançado para esse exercício.

§ 2º No caso de haver alteração cadastral ou econômica com vigência em 2021, decorrente de declaração do contribuinte ou de ofício, o valor lançado no exercício de 2021 passa a ser o valor apurado após a alteração cadastral.

§ 3º Considerar-se-á como valor devido no exercício de 2022, o valor resultante da aplicação do novo Anexo V desta lei, observado o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Considerar-se-á como valor devido a partir do exercício de 2023, o valor resultante da aplicação da regra estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º O acréscimo a título de atualização do valor de mercado do imóvel, previsto no inciso II do caput, será aplicado até que o valor lançado do exercício seja igual ao valor devido do mesmo exercício. (NR)

O art. 166-A acrescentado pela Lei nº 2.573/2021, vigente a partir de 23/dez/2021, com equívoco de numeração do artigo, porque seu conteúdo refere-se à Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF e não à Taxa de Vigilância Sanitária – TVS.

Art. 166-B - No caso de novas inscrições imobiliárias, com vigência de lançamento a partir de 2022, o valor devido no exercício de 2022 e seguintes será calculado, respeitando o limite definido no inciso I do art. 166 – A, sendo que o valor referencial do exercício de 2021 será o resultante da utilização dos dados cadastrais existentes em 2022 e o Anexo V do exercício de 2021 integrante desta lei.

Parágrafo único. Aplica-se também a sistemática de cálculo prevista no caput deste artigo nos imóveis:

I - inexistentes no lançamento da TFF de 2021;

II - que tenham sofrido, a partir de 2022, alteração de dados cadastrais ou econômicos que impactem no cálculo do imposto. (NR)

O art. 166-A acrescentado pela Lei nº 2.573/2021, vigente a partir de 23/dez/2021, com equívoco de numeração do artigo, porque seu conteúdo refere-se à Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF e não à Taxa de Vigilância Sanitária – TVS.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 167. A TVS será cobrada por etapas de execução administrativa, na forma prevista no Anexo VI parte “A” e parte “B”.

Art. 168. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, para cada exercício subsequente, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses, acrescida, em todo caso, do custo da realização da vistoria.

§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade;

§ 3º Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a taxa de expediente.

*Redação do § 3º alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.
O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:
§ 3º Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.*

§ 4º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento. (NR)

Seção III

Das Isenções

Art. 169. São isentos da TVS:

I - órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas de natureza municipal, estadual e federal;

II - instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 170. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos para cobrança dos impostos.

Art. 171. A inobservância do disposto no §2º do art. 168, sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração prevista na legislação tributária, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 172. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem,

tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 173. A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo VII, desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 174. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 175. Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual, ambulante e para a hipótese prevista no art. 162, §1º.

Seção III

Das Isenções

Art. 176. São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerários de viagem

de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 177. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 178. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLO, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

Parágrafo único. O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa e da quitação de demais tributos referentes ao imóvel.

Art. 179. A taxa será calculada em conformidade com o Anexo VIII, a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 180. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez.

Redação do caput do art. 180 alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Art. 180. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado no art. 19, § 2º da Lei nº 1.198/79.

Parágrafo único. Os valores referentes ao solo criado via Outorga Onerosa definido pelo Plano Diretor, calculados no ato da expedição da licença de construção poderão ser

parcelados em até seis parcelas mensais e sucessivas. (NR)

Parágrafo único incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Art. 181. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

Parágrafo único. REVOGADO

Parágrafo único revogado pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Parágrafo único. A falta de pagamento devido pela concessão de Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede o interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

§ 1º Em caso de parcelamento do valor da Outorga Onerosa será concedido o Alvará Provisório após o pagamento do total da taxa referente a licença de construção, multas e tributos devidos e da primeira parcela do valor da Outorga Onerosa, ficando a expedição da licença definitiva e habite-se condicionados a quitação de todas as parcelas restantes.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença e da Outorga Onerosa, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior. (NR)

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Art. 182. REVOGADO.

Artigo revogado pela Lei nº 2.259/2013, vigente a partir de 13/dezembro/2013.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Art. 182. Para efeito de pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas do ANEXO I, Parte A, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Seção III

Das Isenções

Art. 183. São isentos da taxa:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros e contenção de encostas;

Redação do inciso alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

III – a construção de muros e contenção de encostas e reformas que não impliquem em construção ou demolição de paredes ou de qualquer estrutura;

IV - a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - a construção popular com área máxima de 36 metros quadrados que não possua estrutura especial, em pavimento térreo, quando requerida pelo proprietário, para a sua moradia;

Redação do inciso V pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

V – a construção Tipo 1 – Residencial – Padrão “E” com área máxima de construção de 72 m2 (setenta e dois

metros quadrados, quando requerida pelo proprietário, para sua moradia.

VI - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII - construção ou reforma de imóveis públicos municipais. (NR)

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 184. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes do Código de Obras do Município de Itabuna.

*Redação do caput do art. 184 alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.
O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:
Art. 184. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da Lei nº 1.198/79, que regula a execução de obras no Município.*

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º Fica o Departamento de Tributos autorizado a aplicar as multas a que se refere o “caput” deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. (NR)

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Promoção e Publicidade

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 185. Será precedida de licença da autoridade pública municipal a publicidade nas formas de cartazes, out-door, letreiros, quadros, painéis, faixas, anúncios, mostruários e quaisquer outros instrumentos que tenham como finalidade a produção de mensagens de natureza comercial, no Município.

Parágrafo único. Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

- a) faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- b) faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;
- c) faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;
- d) explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nas alíneas “a”, “b”, e “c” deste parágrafo;
- e) de qualquer forma e a juízo da Administração Pública Municipal, tire proveito do anúncio.

Art. 186. REVOGADO

*Artigo revogado pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.
Redação anterior vigente no período de 27/outubro/2011 a 28/setembro/2021:
Art. 186 - O Poder Executivo Municipal cobrará taxa de licença especial para a exploração ou utilização de publicidade na*

área denominada circuito do carnaval e festas juninas.

Redação do caput alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente no período de 27/outubro/2011 a 28/setembro/2021.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Art. 186. O Poder Executivo Municipal cobrará taxa de licença especial para a exploração ou utilização de publicidade na área denominada circuito de carnaval.

§ 1º A área será delimitada em ato do Chefe do Executivo Municipal e a licença terá duração máxima de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Poder Executivo poderá, ainda, instituir cota de participação, a título de patrocínio e utilização do espaço público, no circuito do carnaval e festas juninas.

Redação do parágrafo alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente no período de 27/outubro/2011 a 28/setembro/2021.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

§ 2º O Poder Executivo poderá, ainda instituir cota de participação, a título de patrocínio e utilização do espaço público, no circuito do carnaval.

Art. 187. REVOGADO

Artigo revogado pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021:

Art. 187 - A licença prévia somente será concedida após autorização do órgão competente, quanto à sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretenda colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art.187-A. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Art. 187-B. O instrumento de publicidade deve ser mantido em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 188. A taxa de licença para publicidade, inclusive no circuito do Carnaval e festas juninas, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com o ANEXO IX, que integra esta Lei. (NR)

Redação do caput alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Art. 188. A taxa de licença de publicidade, inclusive no circuito de Carnaval, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com o Anexo IX a esta Lei.

Art. 189. As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes. (NR)

Art. 189-A. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de que

trata o art. 228 deste Código ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I — titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

II — responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde o anúncio está localizado;
- b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.

III — as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado. (NR)

<i>Artigo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.</i>	
-------------------------------------------------------------------------------------	--

Seção III

Das Isenções

Art. 190. A Taxa de Licença de Publicidade não será cobrada:

I - Quando em tabuletas indicativas se referirem a sítios, granjas ou fazendas, rumo a direção de logradouros públicos, dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, bem como os que sejam destinados a indicação de endereços, telefones e atividades, desde que afixados no estabelecimento respectivo;

II - Placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

III - Cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, itinerários de viagem de transporte coletivo.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 191. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 68, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Expediente

Art. 192. REVOGADO

<i>Artigo revogado pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.</i>

<i>Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021:</i>

Art. 192. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos a determinados contribuintes.

Parágrafo único. A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar, ou der início a prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

Art. 193. REVOGADO

Artigo revogado pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021:

Art. 193. A cobrança da taxa será feita com base na no Anexo X, a esta Lei, por meio de documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

CAPÍTULO IX

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA

Capítulo acrescentado pela Lei nº 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Seção I

Do Fato Gerador, Hipótese de Incidências, Prazo de Validade, Renovação

Art.193-A. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, tendo como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente da administração centralizada, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, o controle e a fiscalização exercida sobre as atividades e empreendimentos, potencialmente poluidoras e ou causadores de degradação ambiental e ou a utilização dos recursos naturais.

§ 1º O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA considera-se ocorrido nas diversas etapas do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento e autorização ambiental, considerando-se a complexidade das atividades exercidas, a saber:

I - Licença Ambiental de Localização Prévia — LP, precedida, para sua concessão, de fiscalização e análise na fase preliminar de planejamento do empreendimento e ou atividades, autorizando sua localização, com base nos planos federais e estaduais, bem como municipais de uso e ocupação do solo e zoneamento urbano, estabelecendo os requisitos básicos a serem obedecidos nas fases de implantação e operação;

II - Licença Ambiental de Instalação — LAI, precedida, para concessão de autorização de instalação e início de implantação do empreendimento e exercício de atividades, de fiscalização e análise do projeto de engenharia ou outro referente ao empreendimento, desde que atendidas as normas constantes de planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes ambientais pertinentes;

III - Licença Ambiental de Operação LO, precedida, para concessão de autorização de operação do empreendimento e ou atividades, de fiscalização e verificação do cumprimento das condições referentes a Licença de Localização Prévia — LP e a Licença Ambiental de Instalação — LAI, desde que respeitadas as condições especificadas;

IV - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de porte micro e pequeno potencial poluidor/degradador, observados os critérios estabelecidos no Anexo XII desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

V - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido a empreendimentos ou atividades de caráter temporário, por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, exceda o prazo estabelecido de modo a configurar situação permanente, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

VI - Licença de Alteração (LA): condicionada à existência e validade da Licença de Operação (LO), autoriza a ampliação ou alteração do empreendimento ou atividade, obedecendo obrigatoriamente à compatibilidade do processo de licenciamento com suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra etc.), conforme exigidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Prazo: prazo de validade mínima estabelecida no cronograma e não podendo exceder ao prazo da licença da operação vigente.

VII - Renovação da Licença de Operação - RLO, precedida de reavaliação dos procedimentos relativos à Licença Ambiental de Localização Prévia — LP, Licença Ambiental de Instalação — LAI e avaliação do período anterior de operação do empreendimento e ou exercício da atividade;

VIII - Licença de Operação da Alteração - LOA, precedida, para concessão de autorização de operação do empreendimento e ou atividades, de fiscalização e verificação e cumprimento das condições referentes a Licença de Localização Prévia — LP, Licença Ambiental de Instalação — LAI e Licença de Alteração (LA, desde que respeitadas as condições especificadas;

IX - Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação de empreendimento ou atividade, com base nos estudos e relatórios sobre as medidas compensatórias, reparadoras, mitigadoras, de descontaminação e de preservação ambiental.

X - Análise de Estudos Complementares: verificação elaborada pelo Município para subsidiar a análise dos requerimentos das Licenças Ambientais Municipais. Os Estudos Complementares são:

a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu Relatório de Impacto Ambiental - RIMA são instrumentos de avaliação de impacto ambiental, para se analisar o requerimento de licenciamento ambiental, podendo ser solicitada a realização do EPIA e seu respectivo RIMA, sempre que as atividades forem consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição;

b) Relatórios Ambientais Simplificados - RAS são os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

XI - Análise de Averbação de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar, quando houver necessidade, alterações no corpo das Licenças Ambientais concedidas.

XII - Emissão de 2ª via de Licença: verificação elaborada pelo Município para subsidiar,

sempre que o contribuinte solicitar, a emissão de 2ª via de Licenças.

§ 2º Caso um estudo complementar não atenda as especificações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de Saúde e de Desenvolvimento Urbano, este será recusado e será cobrada nova taxa por cada novo estudo que venha a ser analisado para atender exigências do órgão ambiental.

§ 3º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença,

§ 4º As licenças ambientais não poderão ser renovadas caso as condicionantes das licenças ambientais anteriores não tenham sido cumpridas. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei nº 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-B. As licenças expedidas serão válidas, tendo em vista a natureza, o porte e o potencial poluidor do empreendimento e ou da atividade, bem como de acordo com os cronogramas de implantação ou de elaboração de planos, programas e projetos, pelo prazo de:

I — Licença Prévia: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

II — Licença de Instalação: mínimo de 1 (um) e máximo de 6 (seis) anos;

III - Licença de Operação: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos;

IV— Licença de Alteração: mínimo de 1 (um) e máximo de 3 (tres) anos;

V — Licença de Desativação: mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

VI — A Licença Simplificada (LS) terá prazo de validade ou renovação estabelecido no cronograma operacional, não extrapolando o período de dois anos;

VII — Licença de Operação da Alteração — LOA: mínimo de 1 (um) e máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º O prazo de validade das Licenças referidas nos incisos de I a VII será sempre precário em função do controle e Fiscalização Ambiental, durante o período de vigência da mesma, e não inviabiliza o Controle e a Fiscalização por parte do Poder Público Municipal, para efeito de observância das condicionantes ambientais pertinentes.

§ 2º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos de I a VII do art. 193-B deste Código.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores áqueles estabelecidos nos incisos de I a VII do art. 193-B deste Código.

§ 4º Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos de I a VII do art. 193-B deste Código.

§ 5º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 6º As renovações das Licenças Ambientais serão concedidas após novo recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA correspondente.

§ 7º Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante o órgão municipal de gestão ambiental, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 8º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, órgão competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 9º Para a obtenção da licença ambiental municipal, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, órgão competente, exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas a sua análise e parecer:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado;

II - Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo XII desta Lei, observado o disposto no inciso seguinte e §10 deste artigo;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor/degradador, nos termos do Anexo XII, que integra esta Lei;

V - Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 10º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, órgão competente, mediante a análise do RAP, poderá:

I - indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III - exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 11° As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, a expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 12° Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA as comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 13° A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pelo órgão de gestão ambiental municipal, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município do Recife, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 14° A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental, referida no inciso V §9° deste artigo, será feita pelo órgão de gestão ambiental municipal e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 15° A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 16° A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Câmara Técnica, esta integrada por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

I - identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II - indicação das medidas de auto-monitoramento;

III - indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV - relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

V - indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

VI - relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei nº 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-C. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, para efeito de pagamento, não incide sobre a análise dos requerimentos de licenças das obras ou atividades a serem implantadas diretamente por órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

SEÇÃO II

Base de Cálculo

Art. 193-D. A base de cálculo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA será determinada, de acordo com o tipo, o porte e o potencial poluidor/degradador da atividade. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-E. A classificação das atividades e/ou empreendimentos, de seu porte e de seu potencial poluidor/degradador, em consonância com a Resolução do CONAMA, é a constante do Anexo XII que integra este código.

Parágrafo único. O anexo XII de que trata o caput deste artigo se constitui numa lista exemplificativa, podendo a classificação vir a ser ampliada conforme definição e identificação de outras atividades e/ou empreendimentos, de porte e de potencial poluidor/degradador, consoante normas do CONAMA. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-F. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor/degradador, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial, e em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo XII desta Lei.

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-G. A taxa de licenciamento ambiental relativa as atividades sujeitas à Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Anexo XII desta Lei. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

SEÇÃO III

Contribuinte

Art. 193-H. O contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA é a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades e ou realize empreendimentos, de fins econômicos e/ou não econômicos no Município de Itabuna, potencialmente poluidores e ou causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-I. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita n. Anexo XI, anexa a esta Lei. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

SEÇÃO IV

Lançamento e Recolhimento

Art. 193-J. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa, considerando-se a complexidade das atividades exercidas pelo Município e recolhida no momento do protocolo para a realização dos procedimentos discriminados no §1º do art. desta Lei, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Quando contemplar mais de uma atividade no mesmo local, enquadradas na Tabela em códigos distintos, ou seja, tipologias distintas será cobrado o somatório dos custos referentes a cada uma das atividades.

§ 2º Se durante a análise do processo de vistoria, análise e averbação para licenciamento ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

§ 3º Quando não for possível estabelecer o enquadramento das atividades, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, será cobrada pelo valor mínimo do custo da análise do tipo de licença requerida, podendo, ao longo da análise, ser calculada a diferença antes da entrega da licença.

§ 4º O recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental — TCFA, poderá ser feito de maneira parcelada conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º A análise do requerimento e a emissão das licenças ambientais estão condicionados à quitação integral do valor da Taxa.

§ 6º O contribuinte deverá solicitar a renovação da Licença Ambiental no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes de expirado o prazo de validade com recolhimento das taxas devidas.

§ 7º Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo XI desta Lei.

§ 8º O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I- Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II - Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 9º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 10. A licença prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente aquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo, conforme o Anexo XII desta Lei.

§ 11. A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença, segundo o Anexo XI desta Lei.

§ 12. A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo XI desta Lei.

§ 13. A atualização monetária dos valores expressos no Anexo XI desta Lei, ocorrerá anualmente e observará os índices oficiais estabelecidos pelo Governo que medem a inflação brasileira. (NR)

Art. 193-K. O Chefe do Executivo, através de Lei Municipal, poderá conceder desconto da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, levando-se em conta a capacidade contributiva de segmentos de atividade economica. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-L. Para efeito de definição do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, e em observância a classificação das atividades e/ou empreendimentos, de seu porte e de seu potencial poluidor/degradador, será aplicado o disposto no Anexo XII deste Código. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-M. Fica estabelecida redução da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA em construções, comprovadamente, benéficas ao meio ambiente, assim estabelecidas:

- I – racionalização do uso das águas, 5% (cinco por cento);
- II – eficiência energética, 5% (cinco por cento);
- III – programa de reutilização e ou reciclagem de resíduos, 5% (cinco por cento);
- IV – sistema interno de tratamento de esgoto, 5% (cinco por cento);
- V – qualidade ambiental interna, 5% (cinco por cento); e
- VI – inovação em projetos, 5% (cinco por cento).

Parágrafo unico. Os critérios de caracterização do beneficio ao meio ambiente para que o empreendimento possa vir a receber a redução da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA serão objetos de regulamento pelo Chefe do Executivo. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-N. Os valores financeiros da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA serão recolhidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

SEÇÃO V

Isenção

Art. 193-O. Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei os empreendimentos imobiliários de iniciativa de pessoa fisica, destinados exclusivamente a moradia do empreendedor. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-P. Ficam isentos do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei os empreendimentos imobiliários de iniciativa de pessoa juridica, destinados todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60 m* (sessenta metros quadrados) de area util construida e apenas 1 (um) banheiro. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 193-Q. Constitui infração ao disposto neste Capitulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação

ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

Art. 193-R. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.264/2013, com vigência a partir de 27/dezembro/2013.

CAPÍTULO X

Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC

Capítulo, e respectivas Seções I a V, acrescentados pela Lei n° 2.410/2017, com vigência a partir de 3/out/2017, composto dos art. 194 a 208.

Seção I

Do Fato Gerador e sua Ocorrência

Art.194. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, tem como fato gerador a atividade de regulação, fiscalização e controle exercida sobre a prestação dos serviços públicos e de utilidade pública prestados pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC considera-se ocorrido desde o início da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, extinguindo-se na data de sua prestação efetivada diretamente pelo Poder Concedente. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei n° 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1°/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção I – Das Disposições Gerais:

Art. 194. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1° Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2° O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção II

Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento, Pagamento e Arrecadação

Art. 195. A base de cálculo da TRFC será o valor líquido efetivamente arrecadado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna - ARSEPI em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública prestados pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, dentre outros serviços públicos. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei n° 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1°/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção I – Das Disposições Gerais:

Art. 195. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 196. A alíquota da TRFC será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada concessionária, permissionária ou autorizada,

prestadora dos serviços públicos regulados pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção I – Das Disposições Gerais:

Art. 196. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 197. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa da Prefeitura de Itabuna, considerando-se as atividades exercidas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, na prestação dos serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção I – Das Disposições Gerais:

Art. 197. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada;

V - critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 198. A TRFC deverá ser paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação, fiscalização e controle.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento da TRFC, o contribuinte deverá apresentar à ARSEPI, cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle.

§ 2º A TRFC será recolhida à ARSEPI, através de conta específica, com a finalidade de custeio das atividades desta Agência. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção I – Das Disposições Gerais:

Art. 198. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 199. Fica delegada à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna - ARSEPI a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRFC, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção II – Do Lançamento e do Pagamento:

Art. 199. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§ 3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I- erro da localização;

II- cálculo do tributo;

III - valor da contribuição.

Art. 200. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da ARSEPI e servirão de título executivo para a cobrança judicial. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção II – Do Lançamento e do Pagamento:

Art. 200. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:

I - em uma parcela única, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento;

II - em até 12 (doze) prestações iguais, devidamente atualizadas monetariamente, nos vencimentos e locais indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 201. Aplicam-se à TRFC as normas deste Código Tributário Municipal relacionadas à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção II – Do Lançamento e do Pagamento:

Art. 201. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 202. O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar demais disposições relativas à TRFC, por Decreto. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/outubro/2017.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, Seção III – Das Isenções:

Art. 202. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos popular e proletário.

CAPÍTULO II

A Lei nº 2.560/2021 equivocadamente considerou que os artigos 203 a 209-D pertenceriam ao Capítulo II do Título IV. Na redação original da Lei nº 2.173/2010 havia o Título IV – Das Contribuições Municipais com o Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria, com os art. 194 a 202, e Capítulo II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço e Iluminação Pública, com os art. 203 a 209, porém a Lei nº 2.410/2017 inclui os art. 194 a 208 em um novo Capítulo IX – Da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC ao Título III – Das Taxas Municipais, revogando tacitamente o Título IV.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 203. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado direta ou indiretamente por este Município.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.
Redação anterior dada pela Lei nº 2.410/2017, que pertencia à Seção III – Do Contribuinte, do Capítulo X – Da Taxa de Fiscalização e Controle do Título III – Das Taxas Municipais, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021:
Art. 203. São contribuintes da TRFC as empresas privadas que exploram, ou venham a explorar, por meio de concessão, permissão ou autorização, serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema no Municípios de Itabuna.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:
Art.203. Encontra-se instituída neste Município, a partir da Lei nº 1.893, de 27 de dezembro de 2002, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149–A da Constituição Federal.
Parágrafo único - O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 204. O fato gerador da COSIP ocorre no momento da prestação do serviço de iluminação pública diretamente ou indiretamente pelo Município. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.
Redação anterior dada pela Lei nº 2.410/2017, que pertencia à Seção III – Do Contribuinte, do Capítulo X – Da Taxa de Fiscalização e Controle do Título III – Das Taxas Municipais, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021:
Art. 204. A TRFC é devida por cada concessionária, permissionária e ou autorizada dos serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:
Art. 204. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, situados neste Município, devidamente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.
Parágrafo único – Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas à rede de distribuição de energia elétrica, localizados:
I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Art. 205. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica:

I - titular da conta de consumo de energia elétrica;

II - proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, sem ligação regular, situado neste Município. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.
Redação anterior dada pela Lei nº 2.410/2017, que pertencia à Seção IV – Isenção, do Capítulo X – Da Taxa de Fiscalização e Controle do Título III – Das Taxas Municipais, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021:
Art. 205. Estarão isentas do pagamento da TRFC, as pessoas físicas e jurídicas que não se encontrem na condição de concessionária, permissionária e ou autorizada dos serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:
Art. 205. O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados, situados neste Município.
§1º – São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território deste Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.
§2º – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 206. A empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da COSIP devida pelas pessoas físicas

ou jurídicas titulares da conta de consumo de energia elétricas. (NR)

<p>Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021. Redação anterior dada pela Lei nº 2.410/2017, que pertencia à Seção V – Infrações, Penalidades e Parcelamentos, do Capítulo X – Da Taxa de Fiscalização e Controle do Título III – Das Taxas Municipais, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021:</p> <p>Art. 206. O não-pagamento da TRFC até o até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação, fiscalização e controle, sujeitará a concessionária, permissionária ou autorizada para prestação dos serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema, inadimplente, independentemente das sanções administrativas e aplicação de multa prevista na Lei Municipal de criação da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna - ARSEPI, as seguintes penalidades:</p> <p>I - multa de 100 (cem) UFM's na hipótese de adulteração, falsificação ou fraude nas guias de recolhimento, por qualquer modo;</p> <p>II - multa de 100 (cem) UFM's na hipótese falsificação ou adulteração de quaisquer documentos ou concorrer para estes fatos, referentes a atos, atividades ou serviços relacionados com a base de cálculo estabelecida na forma desta lei;</p> <p>III - ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor devido, bem como de juros de 1% ao mês calculado pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento;</p> <p>IV - à inscrição no cadastro de contribuintes devedores;</p> <p>V - procedimento judicial de execução;</p> <p>VI - declaração de caducidade da concessão, permissão ou autorização.</p> <p>Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:</p> <p>Art. 206. A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.</p> <p>Parágrafo único – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitada em reais, para cada unidade consumidora, obedecendo aos seguintes parâmetros:</p> <p>I - R\$ 100,00 (cem reais) para as classes residencial e rural;</p> <p>II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais classes.</p>

Art. 207. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica. (NR)

<p>Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021. Redação anterior dada pela Lei nº 2.410/2017, que pertencia à Seção V – Infrações, Penalidades e Parcelamentos, do Capítulo X – Da Taxa de Fiscalização e Controle do Título III – Das Taxas Municipais, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021:</p> <p>Art. 207. Os débitos relativos à TRFC, após autorização legislativa em lei específica, poderão ser parcelados, a juízo do Superintendente de Regulação, Controle e Fiscalização, bem como, da Diretoria de Regulação Econômica e Administrativa da ARSEPI, de acordo com os critérios fixados neste Código Tributário.</p> <p>Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:</p> <p>Art. 207. A alíquota da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, é de 20% (vinte por cento).</p> <p>§1º – A Classe residencial e a Classe rural – com consumo até 50 kWh, estão isentas da contribuição.</p> <p>§2º – Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.</p> <p>§3º – A determinação da classe ou categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.</p>

Art. 208. A alíquota da COSIP será:

I - de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica, para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a alíquota da COSIP será.

II - será fixa e anual para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica

Parágrafo único. O valor da COSIP a ser recolhida fica limitada aos valores fixados no Anexo XII desta Lei. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação anterior dada pela Lei nº 2.410/2017, que pertencia à Seção V – Infrações, Penalidades e Parcelamentos, do Capítulo X – Da Taxa de Fiscalização e Controle do Título III – Das Taxas Municipais, vigente no período de 3/outubro/2017 a 28/setembro/2021:

Art. 208. A ARSEPI expedirá resoluções complementares, pertinentes aos dados necessários ao cálculo, cobrança e recolhimento da TRFC.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 2/outubro/2017, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

Art. 208. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente, e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º. - Para aqueles contribuintes que não possuam ligação regular e privada de energia elétrica, o cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, será feito na forma abaixo:

TESTADA DO IMÓVEL BENEFICIADO POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM METRO LINEAR)	R\$ (POR ANO)
Até 6 metros	10,00
De 6,1 até 8 metros	14,00
De 8,1 até 10 metros	18,00
De 10,1 até 15 metros	20,00

§2º. - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito na Dívida Ativa do Município, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata de fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos na Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional e Lei 6.830/80.

Art. 209. A COSIP será lançada:

I – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificadas, anualmente, juntamente com o IPTU. (NR)

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 28/setembro/2021, pertencente ao Título IV – Das Contribuições Municipais, Capítulo II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

Art. 209. O contrato a que se refere o art. 208, deverá, obrigatoriamente, prevêr repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

Art. 209-A. Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 1º O atraso no pagamento da COSIP pelo contribuinte, decorrente do atraso no pagamento da nota fiscal fatura do serviço de energia elétrica, implicará na cobrança dos mesmos acréscimos aplicados pela concessionária, na forma da resolução da ANEEL, em substituição aos acréscimos moratórios previstos no art. 31 desta Lei.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a obrigada à retenção da COSIP deverá repassá-la ao Município com os acréscimos legais cobrados na forma do § 1º. (NR)

Art. 209-B. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza

contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda, Planejamento e Orçamento, e regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá, exclusivamente, custear os serviços de iluminação pública. (NR)

Art. 209-C. São isentos da COSIP:

I – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II – as empresas públicas, a iluminação pública Municipal e o Poder Público Municipal;

III – o titular de unidade imobiliária classificado como residencial que consumir mensalmente até 50 (cinquenta) kwh de energia, conforme Anexo XII, anexa a esta Lei.

IV - o titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 50 (cinquenta) kwh de energia, conforme a Anexo XII, anexa a esta Lei. (NR)

Art. 209-D. Considera-se infração, o ato do sujeito passivo prestar informação incorreta que interfira no montante da contribuição, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido. (NR)

TÍTULO V

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 210. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;

b) rendas de capitais;

c) outras receitas patrimoniais.

II – receita industrial proveniente de:

a) prestação de serviços públicos;

b) rendas de mercados;

c) rendas de cemitérios.

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) receitas de exercícios anteriores;

c) Dívida Ativa;

d) outras receitas diversas.

V - receitas de capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal. (NR)

Art. 211. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo. (NR)

TÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Título VI acrescentado pela Lei n° 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021

Art. 211-A. Compete à Secretaria da Fazenda, Planejamento e Orçamento o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e da cota parte do Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021

Art. 211-B. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal n° 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Complementar Estadual n° 13, de 30 de dezembro de 1997. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021

Art. 211-C. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

I – cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

II – cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

III – cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 1° O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2° A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa por declaração ou arquivo não entregue, no valor de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se ME;

II – R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) se EPP;

III – R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para as demais empresas. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei n° 2.560/2021, vigente a partir de 29/setembro/2021

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Compreende a Administração Tributária a atuação das autoridades fiscais, na sua função burocrática entendendo como tais:

- I - Cadastro Fiscal;
- II - Da Fiscalização;
- III - Da Dívida Ativa;
- IV - Das Certidões Negativas;
- V - Do Processo Administrativo Fiscal.

Parágrafo único. As normas alusivas ao Livro Terceiro incidem diretamente sobre Agentes Públicos cujas competências são correlatas a arrecadação e indiretamente sobre contribuintes ou não, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 213. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro de atividades, que se desdobra em:
 - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever os condomínios residenciais, as obras de construção civil, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município, para efeito de recolhimento de impostos, e as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 214. Todos aqueles que possuem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código.

Art. 215. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias,

a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 216. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 217. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II

Do Cadastro Imobiliário

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 218. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 4º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comuns a todos.

Art. 219. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem, aplicando-se ao infrator a multa de R\$ 100,00, por ato não realizado.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, sem prejuízo da aplicação da multa do parágrafo anterior.

Art. 220. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.

Art. 221. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 222. Mesmo as edificações que não obedecem às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 223. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal, assim definido pelo órgão municipal competente.

Art. 224. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 225. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 226. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - lembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - lembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 227. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 228. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Cadastro Geral de Atividades

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 229. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Geral de Atividades CGA, do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

§ 2º Às situações indicadas nos incisos abaixo serão aplicadas a penalidade no valor correspondente a R\$150,00, contados dos atos ou fatos que as motivaram:

I - a falta de comunicação ao Departamento de Tributos de alteração, de encerramento ou de suspensão das atividades, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se alterou, se encerrou ou se suspendeu a atividade;

II - a falta de recadastramento, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, quando assim determinar Ato do Poder Executivo;

III - a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

IV - de mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

V - de alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

VI - de modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal.

§ 3º A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 230. Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, nos prazos determinados pela Lei Complementar nº 123/2006, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão.

Art. 231. A inscrição nos Cadastros Fiscal e de Atividades Econômicas dependerá de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município, que cuide das posturas municipais e zoneamento urbano.

Parágrafo único. Para as empresas que se enquadrarem no disposto na Lei Complementar 123/2006, cujo grau de risco da atividade não seja considerado alto, o Departamento de Tributos emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 232. Ao contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será cobrado do contribuinte, a título de penalidade, o valor correspondente a R\$200,00, caso não

tenha sido requerida no prazo do art. 229.

Redação do caput alterada pela Lei n° 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.
O art. 37 da Lei n° 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:
Art. 232. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 10 (dez) dias para se inscrever.

Parágrafo único. REVOGADO (NR)

Parágrafo revogado pela Lei n° 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.
Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:
Parágrafo único. Será cobrado do contribuinte, a título de penalidade, o valor correspondente a R\$200,00, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 233. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa que poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções.

Seção II

Da Suspensão e Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 234. A inscrição poderá ser suspensa, por ato da Autoridade Fazendária, quando:

- I** - o contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;
- II** - notificado deixar de exibir documentos contábeis e fiscais;
- III** - o pedido de baixa for indeferido;
- IV** - deixar de se recadastrar;
- V** - a autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;
- VI** - verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela municipalidade;
- VII** - for constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 1º Determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo órgão fazendário.

§ 2º A suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

§ 3º Para as empresas que se enquadrarem no disposto na Lei Complementar 123/2006, não serão exigidos na abertura e fechamento de empresas, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado.

Art. 235. Far-se-á a baixa da inscrição:

- I** - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício nos seguintes casos :

- a) comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) reincidir em infração que enseje suspensão;
- e) constatada em situação irregular, inapta ou baixada perante à Receita Federal, tendo ocorrido, ainda, a decadência do crédito ou prescrição do lançamento.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído, através do Cadastro de Atividades Econômicas e somente será decidido pela autoridade competente, após a efetiva fiscalização.

§ 2º Não poderá ser concedida a baixa do contribuinte em débito com o Município, exceto nos casos de depósito do valor apurado do débito, em espécie, e, também, no caso de extinção do crédito tributário.

§ 3º A baixa de atividade de prestação de serviços dependerá de homologação prévia do Departamento de Tributos.

§ 4º O contribuinte poderá requerer a inatividade da empresa, estando, porém, anualmente, obrigado a encaminhar ao Departamento de Tributos, declaração quanto à referida condição.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I

Da Competência, Alcance e Atribuições

Art. 236. Compete privativamente à Secretaria da Fazenda Municipal, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive às transferências constitucionais.

Art. 237. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 238. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária que não seja de competência do Município de Itabuna comunicará o fato, por escrito, ao Diretor do Departamento de Tributos, que adotará as providências necessárias.

CAPÍTULO II Do Agente Fiscal

Art. 239. O Agente Fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida pela Prefeitura Municipal de Itabuna.

Art. 240. O Agente Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do

crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância desta Lei e outras leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

§ 1º São Agentes Fiscais o Auditor Fiscal e o Agente de Tributos.

§ 2º Para efeito de percepção de gratificação de produção, os Agentes Fiscais deverão observar rigorosamente a legislação tributária no exercício de suas atividades, respondendo administrativamente pelos danos causados ao erário.

§ 3º São atribuições do cargo de Auditor Fiscal, realizar auditoria nas contas das empresas que exerçam ou exerceram atividade econômica no município, para verificar a exatidão da aplicação da legislação tributária municipal, lavrar auto de infração, supervisionar os trabalhos da fiscalização de tributos municipais, analisando e orientando o seu procedimento, elaborando pareceres, informes técnicos e relatórios e executando tarefas correlatas com a arrecadação municipal.

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 4º São atribuições do cargo de Agente de Tributos, fiscalizar as empresas prestadoras de serviços, verificar em estabelecimentos comerciais a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídos pela legislação específica, lavrar auto de infração, fazer cadastramento de contribuintes, fazer levantamento cadastral dos imóveis urbanos, assinar declarações de existência de imóveis e todos os papéis que exigirem medições da fiscalização imobiliária e executando tarefas correlatas com a arrecadação municipal. (NR)

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Art. 241. Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 242. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 243. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O Secretário da Fazenda Municipal definirá os prazos máximos para que o Agente Fiscal conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

§ 4º O Agente Fiscal que houver participado do procedimento ou no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro Agente Fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

Art. 244. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

CAPÍTULO III

Da Exibição de Documentos e do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 245. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros da escrita fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibilos, inclusive, as pessoas imunes, isentas ou destinatárias de qualquer benefício fiscal.

Art. 246. A Fazenda Pública Municipal, visando obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou representante e, também, determinar com precisão a natureza e os montantes dos créditos tributários, poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes das operações que possam constituir fato gerador da legislação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades sujeitas a obrigação tributária ou ainda nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações ou comunicações escritas;

IV - Expedir notificação ao contribuinte ou seu responsável para comparecer à repartição fazendária municipal.

Parágrafo único. Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros elementos através do exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacione ou outras fontes subsidiárias.

Art. 247. O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.
(NR)

Redação do caput alterada pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

O art. 37 da Lei nº 2.202/2011 prevê revogação deste dispositivo, porém trata-se de revogação da redação original alterada.

Redação original vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 26/outubro/2011:

Art. 247. O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável quando se fizer necessário, a critério da autoridade fiscal.

Art. 248. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 249. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - não exibir à fiscalização os livros e documentos requisitados nos termos desta Lei;

II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

Art. 250. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 250-A. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Itabuna.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Os prazos e demais condições necessários ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo, serão disciplinados em regulamento. (NR)

Artigo acrescentado pela Lei nº 2.315/2015, com vigência a partir de 19/junho/2015.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão de Documentos e Bens

Art. 251. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extra-fiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontre em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender bens, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no §3º deste artigo e o documento ou bem apreendido se tornar necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 252. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria da Fazenda Municipal, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 253. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;

II - o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III - a indicação de que ao interessado foi fornecida cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Agente Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 254. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 255. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 256. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 257. Fica facultado ao Agente Fiscal a reter, quando necessário, documentos fiscais e extra-fiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção.

CAPÍTULO V

Da Representação e das Denúncias

Art. 258. Qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI

Do Sigilo Fiscal

Art. 259. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 260. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 261. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por determinação do Agente Fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será realizado nas hipóteses previstas nos incisos I a X, do art. 108.

TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I

Da Constituição e da Inscrição

Art. 262. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 263. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será realizada de ofício, em livros especiais, na repartição competente, quando:

I - após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;

II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos.

Parágrafo único. As declarações do contribuinte constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

Art. 264. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 265. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário.

Parágrafo único. Inscrita a dívida e extraída a respectiva certidão de débito, assinada pelo Secretário da Fazenda Municipal, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 266. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

§ 2º Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

§ 3º Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II

Da Cobrança da Dívida Ativa

Art. 267. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal.

§ 2º As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

Art. 268. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devida aos responsáveis.

CAPÍTULO III

Do Pagamento da Dívida Ativa

Art. 269. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária, os juros e a multa, se for o caso, estabelecidos neste Código, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 270. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da

inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 271. Cabe ao Procurador Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 272. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.315/2015, com vigência a partir de 19/junho/2015.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 18/junho/2015:

§1º A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa será de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.315/2015, com vigência a partir de 19/junho/2015.

Redação anterior vigente no período de 1º/janeiro/2011 a 18/junho/2015:

§2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de até 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa. (NR)

Art. 273. A Certidão Negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I - identificação da pessoa;

II - domicílio fiscal;

III - período de validade da mesma.

Art. 274. Tem os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 275. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 276. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

CAPÍTULO II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 277. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 1º Os atos e termos processuais a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

§ 2º A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

CAPÍTULO III

Do Início do Procedimento

Art. 278. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

IV - a emissão de notificação de lançamento;

V - a lavratura de Auto de Infração;

VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Art. 279. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO IV

Das Formas de Exigência do Crédito Tributário

Art. 280. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária por meio dos seguintes instrumentos:

I - Notificação de Lançamento;

II - Notificação Preliminar;

III - Auto de Infração.

Seção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 281. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 282. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo somente em relação à parte do tributo que está sendo impugnada.

§ 2º A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 283. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

§ 1º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 2º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 284. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

Do Auto de Infração

Art. 285. O Auto de Infração é a forma pela qual se concretiza a ação direta para exigir do contribuinte a obrigação tributária principal e imposição de penalidades pelo descumprimento de

obrigações acessórias.

Parágrafo único. O Auto de Infração de que trata o “caput”, formalizado em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

Art. 286. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - a qualificação do notificado;

II - o local e a data da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 287. Lavrar-se-á termo complementar ao Auto de Infração para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o notificado para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Parágrafo único. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será lavrado novo auto de infração no mesmo processo.

Art. 288. Dentro do prazo para impugnação ou recurso, será facultado ao notificado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do notificado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos poderão ser fotocopiados pelo notificado ou seu mandatário, com procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

CAPÍTULO V

Da Impugnação

Art. 289. O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação do(s) auto(s) de infração;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VI – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º Na impugnação, o notificado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 7º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Agente Fiscal, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 8º Não se instaura o litígio quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

§ 9º Não sendo apresentada impugnação no prazo previsto no “caput”, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, com a inscrição do débito apurado na Dívida Ativa.

Art. 290. Apresentada a impugnação, terá o Agente Fiscal prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo, para defesa, o que se fará na forma do artigo anterior no que couber.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Agente Fiscal para efetuar a defesa, a autoridade administrativa determinará outro Agente Fiscal para efetuar a defesa.

Art. 291. Após a defesa, o processo será conclusivo à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo Agente Fiscal e pelo contribuinte, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessária.

CAPÍTULO VI

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 292. Recebido o processo, o Secretário da Fazenda Municipal, proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 293. Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tenha havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Prefeito Municipal o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 294. A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do Auto de Infração.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia ou publicada no endereço da Prefeitura Municipal na Internet.

Art. 295. A decisão implicará no pagamento da condenação ou na interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Prefeito Municipal, contados da comunicação da decisão.

CAPÍTULO VII

Da Decisão em Segunda Instância

Art. 296. A decisão em Segunda Instância será de competência do Prefeito Municipal.

Art. 297. Aplica-se, no que couber, o disposto nos capítulos anteriores.

Art. 298. As decisões do Prefeito Municipal são definitivas, na esfera administrativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos Processuais

Art. 299. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se, também, como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

Da Intimação

Art. 300. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - provada com a assinatura do intimado ou, quando por via postal, com a prova da entrega

pelo aviso de recebimento;

II – por fac símile (fax) ou e-mail (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem.

Redação do inciso alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/out/2017.

Redação anterior vigente no período de 1º/jan/2011 a 2/out/2017:

II - por sistema eletrônico de comunicação, facsímile (fax) ou email (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores, a intimação poderá ser publicada:

a) No endereço da Prefeitura Municipal na Internet; ou

b) Em dependências, abertas ao público, do Departamento de Tributos; ou

c) Por edital, publicado, uma vez, em Órgão Oficial de Imprensa do Estado ou Município.

§ 1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos anteriores.

§ 2º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

§ 3º A recusa de recebimento não aproveita ao sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o fato ser reduzido a termo pela autoridade que o intimar.

Art. 301. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - no dia seguinte ao da publicação dos meios previstos no inciso III do artigo anterior;

IV – na data de confirmação do recebimento da mensagem que trata o inciso II do art. 300, da Lei nº 2.173/2010.

Redação do inciso alterada pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/out/2017.

Redação anterior vigente no período de 1º/jan/2011 a 2/out/2017:

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo. (NR)

Art. 302. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 303. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 303-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/out/2017.

Art.303-B. A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/out/2017.

Art. 303-C. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/out/2017.

Art. 303-D. O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (NR)

Artigo incluído pela Lei nº 2.410/2017, vigente a partir de 3/out/2017.

CAPÍTULO X

Do Processo de Consulta

Art. 304. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 305. A consulta será formulada ao Departamento de Tributos e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A consulta não altera o prazo para declaração e recolhimento do tributo.

§ 2º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 3º Enquanto não respondida a consulta, fica impedido qualquer procedimento fiscal sobre a matéria consultada em relação ao consulente e até o prazo para que o mesmo proceda de acordo com a resposta.

§ 4º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário.

Art. 306. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa;
- VIII - quando a consulta for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

CAPÍTULO XI

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 307. São direitos do contribuinte:

- I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

- II** - o acesso aos seus dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III** - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IV** - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- V** - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- VI** - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
- VII** - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- VIII** - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial;
- IX** - a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Parágrafo único. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 308. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos neste Código.

Art. 309. A Secretaria da Fazenda deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 310. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados, convenções e da legislação federal.

CAPÍTULO XII

Das Nulidades

Art. 311. São nulos:

- I** - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III** - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV** - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 312. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 313. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 314. As incorreções, as omissões e as inexatidões materiais, não importarão em nulidade e serão sanadas por meio de termo complementar lavrado pelo Agente Fiscal ou retificação do ato na Notificação de Lançamento.

Parágrafo único. As irregularidades referidas neste artigo não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 315. Os débitos fiscais tributários e não-tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos atualizados monetariamente com dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e demais parcelas acessórias.

§1º A dispensa será progressiva em razão da data do pagamento, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo, não devendo, contudo, este calendário, mesmo em caso de prorrogações, ir além de 31/12/2010.

§ 2º Enquanto não regulamentado pelo Executivo, os contribuintes poderão pagar o débito com 100% de desconto das multas por infrações, juros e multas de mora, além e demais parcelas acessórias de que trata o caput deste artigo nos pagamentos à vista.

Art. 316. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, presentes nesta lei e estabelecidos nas Tabelas de Receita, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

Redação do artigo alterada pela Lei nº 2.315/2015, com vigência a partir de 19/junho/2015.

Redação anterior vigente no período de 1º/jan/2011 a 15/jun/2015:

Art. 316. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, presentes nesta Lei e estabelecidos nas Tabelas de Receitas anexas, deverão ser atualizadas anualmente, por Decreto, com base na variação de índices oficiais no exercício anterior.

Art. 317. Os Regulamentos baixados para execução do presente Código são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 317-A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Artigo acrescentado pela Lei nº 2.315/2015 com vigência a partir de 19/junho/2015.

Art. 317-B. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a adequar os "SUBITENS" da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 2.173, de 01.10.2010 - Código Tributário Municipal aos termos dos "SUBITENS" da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e as respectivas remissões constantes dos dispositivos desta Lei.

(NR)

Artigo acrescentado pela Lei nº 2.315/2015 com vigência a partir de 19/junho/2015.

Art. 318. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado neste Código, desde que com esta não conflitem.

§ 1º A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Parágrafo renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

§ 2º Até que por outra forma se discipline o disposto no art. 240, § 2º, a gratificação de produtividade do Auditor Fiscal e do Agente de Tributos será regida, igualmente, pela Lei Municipal nº 1.513, de 27 de dezembro de 1990. (NR)

Parágrafo incluído pela Lei nº 2.202/2011, vigente a partir de 27/outubro/2011.

Art. 319. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 320. Integram esta Lei os Anexos de nºs I a X, que constituem em sua totalidade o Código Tributário do Município de Itabuna.

Art. 321. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 322. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nºs: 1.328, de 02.01.1985; 1.345, de 31.12.1985; 1.442, de 29.12.1988; 1.649, de 20.12.1993; 1.893, de 27.12.2002 e 1.925, de 15.12.2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 1º de outubro de 2010.

JOSÉ NILTON AZEVEDO LEAL

Prefeito

CARLOS MAGNO BURGOS

Secretário da Fazenda

MAURÍCIO ANDRÉ ATHAYDE ALMEIDA

Secretário de Planejamento e Tecnologia

RAMIRO SOARES DE AQUINO

Secretário de Assuntos Governamentais e Comunicação Social

ANEXO I – PARTE A

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU VALOR DO m² PARA CÁLCULO DO VALOR PREDIAL TABELA DOS TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "E"

Arquitetura modesta: vãos pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico.

Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cimento ou cerâmica comum, forro simples ou ausente, pintura.

Dependências: máximo de dois dormitórios. Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "D"

Arquitetura modesta: vãos pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido. Acabamento externo: paredes rebocadas.

Acabamento interno: paredes rebocadas, pisos de cerâmica ou tacos, forro de laje, pintura.

Dependências: máximo de três dormitórios, um banheiro interno, eventualmente quarto para empregada, eventualmente abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "C"

Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6 m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço, geralmente com quarto de empregada, abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "B"

Arquitetura: preocupação com estilo e forma, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com

emprego comum de massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, pintura à látex ou similar.

Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade, pelo menos duas das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.

Dependências acessórias: podendo ter até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 1 – RESIDENCIAL - PADRÃO "A"

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado, vãos grandes, esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos, portas trabalhadas, pintura à látex, resinas ou similar.

Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado, caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados, pelo menos três das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno.

Dependências acessórias: podendo ter até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "E"

Arquitetura: vãos pequenos, caixilho simples de ferro ou madeira, vidros comuns, pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa, piso cimentado ou cerâmico, forro simples ou ausente.

Instalações sanitárias: mínimas.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "D"

Arquitetura: vãos médios (em torno de 6 a 8 m), caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio, vidros comuns.

Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, lito-cerâmicas, pintura à látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura, pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha, forro simples ou ausente, pintura à látex ou similar.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "C"

Arquitetura: preocupação com o estilo, grandes vãos, caixilhos de ferro, alumínio ou madeira, vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna, massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos, pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete, forros especiais, pintura à látex, resinas ou similar.

Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "B"

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente, eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico, revestimentos com pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

TIPO 2 – COMERCIAL - PADRÃO "A"

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente, eventualmente de aço, algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico, revestimentos com pedras polidas, eventualmente mármore ou granito, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos, eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio, câmaras frigoríficas.

TIPO 3 – INDUSTRIAL - PADRÃO "E" - UM PAVIMENTO

Vãos até 5 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos, normalmente sem esquadrias, cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto, cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamento rústico, normalmente com ausência de revestimentos, piso em terra batida ou simples cimentado, sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

TIPO 3 – INDUSTRIAL - PADRÃO "D" – UM PAVIMENTO

Vãos até 10 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica, fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco, esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas, cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço, cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

Revestimentos: paredes rebocadas, pisos de concreto simples ou cimentados, sem forro, pintura a cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

TIPO 3 — INDUSTRIAL - PADRÃO "C" - ATÉ DOIS PAVIMENTOS

Vãos até 10 m.

Arquitetura: projeto simples, fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento, esquadrias de madeira ou ferro, normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou debarro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica, estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas, pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos, presença parcial de forro, pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas, sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios, eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, instalações frigoríficas.

TIPO 3 — INDUSTRIAL - PADRÃO "B" - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento. Arquitetura: preocupação com o estilo, fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados, esquadrias de ferro ou alumínio, cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica, estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas, pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados, eventual presença de forro, pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais

e/ou de visitantes.

Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 3 — INDUSTRIAL - PADRÃO "A" - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação como estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia, projeto paisagístico, fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente, esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado, cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica, no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas etc), estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atrelizados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in-loco".

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas, pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados, eventual presença de forro, pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.

Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes. Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, pontes para suporte de tubulações, instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 4 - SERVIÇOS - PADRÃO "E" - UM PAVIMENTO

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos, caixilhos simples de ferro ou madeira, vidros comuns, pé direito até 2 metros.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma, pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.

Circulação: saguões médios, corredores de circulação e escadas largos, elevadores, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes, elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio.

TIPO 4 - SERVIÇOS - PADRÃO "A" - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio, vidros temperados, pé direito até 6 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma, pedras polidas, eventualmente mármore ou granito, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna, eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água, emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso), eventualmente mármore ou granito, piso romano, carpete, forros especiais, pinturas especiais.

Circulação: saguões amplos, corredores de circulação e escadas largos, elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes, elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, louças e metais de boa qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio.

ANEXO I – PARTE B

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU VALOR DO m² PARA CÁLCULO DO VALOR PREDIAL

RESIDENCIAL	Valor (R\$ / m²)
E	45,84
D	91,67
C	175,68
B	274,98
A	381,92
COMERCIAL / SERVIÇOS	Valor (R\$ / m²)
E	61,11
D	137,48
C	151,56
B	366,64
A	427,75
INDUSTRIAL	Valor (R\$ / m²)
E	61,11
D	106,93
C	183,41
B	395,54
A	351,37

ANEXO I – PARTE C

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU FAIXAS E ALÍQUOTAS (TABELA APLICÁVEL A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2018, dada pela Lei n° 2.410/2017)

RESIDENCIAL		
Faixa de Valor Venal (em R\$)		%
Até	8.000,00	Isento
De	8.000,01 à 8.863,95	0,50
De	8.863,96 à 17.727,91	0,65
De	17.727,92 à 35.455,81	0,80
Acima de	35.455,81	1,00
COMERCIAL/INDUSTRIAL/SERVIÇOS		
Faixas de Valor Venal (em R\$)		%
Até	1.808,97	0,90
De	1.808,98 à 8.693,95	1,00
De	8.693,96 à 44.319,77	1,10
Acima de	44.319,77	1,20
TERRITORIAL		
Faixas de Valor Venal (em R\$)		%
Até	1.808,97	3,30
De	1.808,98 a 3.511,53	3,60
De	3.511,54 a 14.184,45	4,00
Acima de	14.184,46	4,50

ANEXO I – PARTE C**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU FAIXAS E ALÍQUOTAS
(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2017)**

RESIDENCIAL		
Faixa de Valor Venal (em R\$)		%
Até	1.808,97	Isento
De	1.808,98 a 4.437,30	0,40
De	4.437,31 a 8.863,95	0,50
De	8.863,95 a 17.727,91	0,65
De	17.727,91 a 35.455,81	0,80
Acima de	35.455,81	1,00
COMERCIAL/INDUSTRIAL/SERVIÇOS		
Faixas de Valor Venal (em R\$)		%
Até	1.808,97	0,90
De	1.808,98 a 8.693,95	1,00
De	8.693,96 a 44.319,77	1,10
Acima de	44.319,77	1,20
TERRITORIAL		
Faixas de Valor Venal (em R\$)		%
Até	1.808,97	3,30
De	1.808,98 a 3.511,53	3,60
De	3.511,54 a 14.184,45	4,00
Acima de	14.184,46	4,50
LOTEAMENTO		
Faixas de Valor Venal (em R\$)		%
No 1º Ano após aprovação		0,90
No 2º Ano após aprovação		1,00
A partir do 3º ano da aprovação		1,10

ANEXO I – PARTE D

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO—IPTU PLANILHA DE VALORES IMOBILIÁRIOS TERRITORIAIS E PREDIAIS POR M² E NÚCLEOS

NÚCLEO I

CENTRO — AVENIDAS: Cinquentenário, Inácio Tosta Filho, Fernando Cordier, Duque de Caxias, Comendador Firmino Alves; PRAÇAS: Getúlio Vargas, Otaciana Pinto, Siqueira Campos, Olinto Leoni, Santo Antônio, João Pessoa, Octávio Mangabeira; Ruas: Paulino Vieira, Rui Barbosa, José Soares Pinheiro, Francisco Ribeiro Júnior, Quintino Bocaiúva, Professor Alicio de Queiroz (até a Av. Amélia Amado), Professor Benigno de Azevedo, Adolfo Maron; TRAVESSA: Gilnunes Maia.

OCUPADO/DESOCUPADO - R\$ 96,49

NÚCLEO II

CENTRO — AVENIDAS: Amélia Amado, Fernando Gomes Oliveira; Ruas: Ruffo Galvão, Miguel Calmon, Moura Teixeira, Osvaldo Cruz, Três de Maio, São Vicente de Paula, Treze de Maio, Dom Pedro II, Newton Maxwell, Lafaiete Borborema, Vitória do Espírito Santo, Dalila Paganelle, Almirante Tamandaré, Almirante Barroso, Joaquim José Ribeiro, Zildolina; PRAÇAS: da Bandeira, Laura Conceição; TRAVESSAS: Nações Unidas, Miguel Calmon, Maria Ferreira, Etelvina Miranda, Adolfo Leite, Benjamin Constant, Almirante Barroso.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 80,40

NÚCLEO III

CENTRO — AVENIDAS: Garcia; RUAS: Zildolina, Sóstenes de Miranda, Francisco da Silva Rocha;

TRAVESSAS: Garcia.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 64,33

NÚCLEO IV

BAIRRO CASTÁLIA — RUAS: Paulo Portela, Eliseu Pedra, Felipe Argolo, Major Dórea, Henrique Alves, E, Ramiro Nunes, L, N, C, D, I, B, H; TRAVESSAS: Henrique Alves, C, D, F, G, Terceira Travessa da Avenida Ilhéus.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 40,20

NÚCLEO V

BAIRRO PONTALZINHO — AVENIDAS: Henrique Alves; PRAÇAS: General Estilac Leal (do trabalho), Henrique Alves, Belo Horizonte, Circular; RUAS: Prof. Alicio de Queiroz (após a Av. Amélia Amado), Visconde de Cairú, São Vicente, Pedro Torquato, Campo Santo, Bartolomeu Mariano, Laurinda Fontes, União Operária, Monsenhor Moisés, Ramiro Nunes, Monte Cristo, Tuiuti, Né Abade, José Reize Silva, Belo Horizonte, Alzira Paim, Querubim de Oliveira, da Republica, Manoel Cerqueira Brandão, Antônio Muniz, Aires Almeida; LOTEAMENTO: Proletário; RUAS: A, B, D e E; TRAVESSAS: Manoel Cerqueira Brandão, da República, Querubim Oliveira, da Praça Belo Horizonte, Monte Cristo, Ramiro Nunes, Monsenhor Moisés, Monte Negro, Bartolomeu Mariano, Alzira Paim, São Vicente, Visconde de Cairú.

OCUPADO/DESOCUPADO - R\$ 40,20

NÚCLEO VI

BAIRRO ALTO MARON — AVENIDA: Juraci Magalhães (até a ponte do Posto Universal); RUAS: Casemiro de Abreu, Independência, Nicodemos Barreto, Santa Cruz, Castro Alves, 1º de maio, Abílio Caetano de Almeida, Alto Mirante, Francisco Benício, Maria Oliveira Rebouças, Floriano Peixoto, Alto do Matadouro, Leopoldo Freire, Cristianópolis, Barão do Rio Branco, Santos Dumont, Armando Freire; PRAÇAS: Salomão Dantas (Centro); TRAVESSAS: Casemiro de Abreu, Independência, Santa Cruz, Castro Alves, do Triângulo, 1º de Maio, Abílio Caetano de Almeida, Salomão Dantas (Centro), Floriano Peixoto, Hipólito da Costa, Taboquinhas, Ilhéus (Centro)

OCUPADO/DESOCUPADO - R\$ 40,20

NÚCLEO VII

BAIRROS: SÃO ROQUE, SANTA INÊS, ANTIQUE — AVENIDAS: Bionor Rebouças; PRAÇAS: José Monstans, Pedro Monstans, 8 de Dezembro; RUAS: Santa Maria, Santa Rita, Landulfo Alves, da Linha, General Dantas, Santa Luzia, São Paulo, da Independência, Alto Mirante, dos Operários, de Mutuns, Santa Josefina, Jequié, do Cruzeiro do Sul, 8 de Dezembro, Águia Branca, Humberto Campos, Santo Antônio, João Teles, Monte Alto, Belo Horizonte, Rio Branco, Particular, São João, da Palmeira, Senhor do Bonfim, Getúlio Vargas, Bela Vista, Juarez Távora, Regina, Genipapo, da Jaucira, Isabel Cordier, Amélio Cordier, Júlia Cordier, São Jorge, Brasília, 7 de Setembro, Pedro José, Santa Inês, Renato Rocha, Elza Cordier, do Coqueiro, 2 de Julho, São José, Paulo, Santa Maria, da Paz, do Antique, da Frente, José Alves Franco, Lot. Jardim de Alah — RUAS: A, B, C, D, E e F; TRAVESSAS: Santa Luzia, Águia Branca, 1ª Travessa Águia Branca, 2ª Travessa Águia Branca, de Mutuns, Santa Josefina, Senhor do Bonfim, Santa Rita, Elza Gomes, Elza Cordier, do Coqueiro, da Paz, 1ª Travessa São José, 2ª Travessa São José, Gileno Amado, Pioneiro.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 6,42

NÚCLEO VIII

BAIRRO GÓES CALMON — AVENIDAS: Aziz Maron, Mário Padre, Félix Mendonça; RUAS: Eugênio T. Leal, Gongoni, Rio Almada, Alexandre Fleming, Rio Pardo, Rio de Contas, José R. Viana, do Convento, Rio do Meio, Miguel Calmon, Rio Aliança, Gileno Amado, Rio Colônia, Rio Paraguaçu, Lot. Góes Calmon — Ruas: H, M, N, G, O, T, P, Q, R, S, L e C.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 56,27

NÚCLEO IX

BAIRRO GÓES CALMON — Lot. Novo Bairro Conceição — RUAS: A, F, G, D, C, E, B, I, H;

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 16,07

NÚCLEO X

BAIRRO SÃO JUDAS — AVENIDAS: Contorno, Marginal; RUAS: França, Itália, Inglaterra, Suíça, Europa Unida, Dinamarca, Espanha, Portugal, Bélgica, México, Loteamento São Judas — Ruas: E e K.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 6,42

NÚCLEO XI

BAIRRO CONCEIÇÃO- AVENIDAS: Hercília Teixeira Almeida, Felix Mendonça; PRAÇAS: dos Capuchinhos, do Chafariz, da Igreja, João Andrade Sobrinho; RUAS: José Bonifácio, Bela vista, Godofredo Almeida, Getúlio Vargas, Domingos Cruz, Catucicaba, Aurora, Silveira Moura, Santa Terezinha, do Prado, João Teles, Santo André, Luis Oliveira, da Liberdade, Duque de Caxias, São Francisco, Teófilo Coelho, da Rinha, Dois de Julho, Largo dos Eucaliptos, Santa Catarina, Evaristo Andrade, Nova Marimbeta, Cassimiro Rego, Ruy Penalva de Farias, Epinal, D. L. Francisco de S.Ribeiro, Lot. Jardim dos Eucaliptos - Ruas B,A,C,E,D; TRAVESSAS: José Bonifácio, dos Eucaliptos, Cassimiro Rêgo, Evaristo Andrade, Teófilo Coelho, do Prado, Vila Zara, Catucicaba, João Teles, Ruy Penalva de Faria, Santo André, Domingos Cruz, 2ª Travessa Hercília Teixeira de Almeida.

OCUPADO/ DESOCUPADO - R\$ 16,07

NÚCLEO XII

BAIRRO DE FÁTIMA - PRAÇAS: São Sebastião, Senhor do Bonfim; RUAS: São Sebastião, São Pedro, São Francisco, São José, São João, Saturnino José Soares, Monte Alto, Benigno Alves, Reinaldo Andrade de Souza, Santo Amaro, Adolfo Moura, Francisco F. da Silva, São José, Manoel Folgueira, Quintino Menezes, Baldoíno Silveira, Senhor do Bonfim, Felícia Novaes, Juracy Magalhães, do Rosário, Valdemar Muniz, Santo Amaro, São Carlos, Ruffo Cunha, Água Branca, Ribeirão, São José, Mutucugê, Lot. Ruffo Cunha-RUAS: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,A,B,C,E; Lot. Domingos Magalhães- Rua B; Lot. Verde—RUAS—B, B1, F e D, C, K, I, II, A, G; Lot. Jardim das Acácias- RUAS: I, L, J, II, 2, C, A; TRAVESSAS: Senhor do Bonfim, 1ª Travessa do São Pedro, 1ª Travessa do São Sebastião, 2ª Travessa do São Sebastião, 4ª Travessa do São Sebastião, 1ª Travessa Santa Rita, 2ª Travessa de São José, 3ª Travessa de São José, Oliveira, Adolfo Moura Elísio Dantas, Nossa Senhora das Graças, Felícia Novaes, Juracy Magalhães, São João, 1ª Travessa do Monte Alto, 2ª Travessa do Monte Alto, Samuel Thomas, São Jorge, Antônio Lago, São Vicente, Doutor Paulo de Souza.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 12,86

NÚCLEO XIII

BAIRROS: SANTO ANTÔNIO, SÃO LOURENÇO - AVENIDAS: José Montans, Félix Severiano, Liberdade; PRAÇAS: Liberdade, Marambaia, 12, Santo Antônio; QUADRAS: I, L, Ne S; RUAS: dos Trovadores, Lavapés, Arueira Nogueira, Pau-Brasil, Macário dos Reis, Mariana Coelho, Joaquim Batista, Ana Francisca, São Bento, Marquês de Pombal, Castro Alves, Nossa Senhora da Conceição, Coronel São Francisco, Eugênio Brandão, Oriente, Adelaide Monstans, 1º de Dezembro, São João Batista, Astrogilda de Almeida, Namir de Oliveira, Joana Angélica, Maximiniano de Oliveira, Santos Dumont, Catarina, Centro Integrado, José Bonifácio, Oswaldo Cruz, Santa Rita Belém, Vitor Batista, Adelaide L.E. Silva, São José, São Renato da Rocha, Dois de Julho, Sete, Liberdade, Edson Oliveira, Santa Tereza, Tiradentes, Favorita, Filomena oliveira, Júlio Oliveira, Maria Oliveira, Washington Santos, Walquíria Oliveira, Batista, Antônio Henrique, Nelson Oliveira, José Oliveira, Senhor dos Passos, da Borboleta, Cloves Santos Silva, Bom Jesus, Canavieiras, Oscar Lourenço, São Lourenço, São Pedro, Luz Suprema, da Esperança, União, São Lucas, Espírito Santo, São Paulo, Guanabara, Liberalino de Souza, Professor Alicio de Queiroz, 1,3; Lot. Bela Vista- RUAS: A,B,C,D,E; Lot. J. Santo Antônio - RUA: B; Lot. São Luiz - RUAS: A, B; Condomínio Flávio Costa - RUAS: A,B; TRAVESSAS: Belém, Nelson Oliveira, Nossa Senhora da Conceição, Castro Alves, Oriente, Nogueira, José Montans, Ana Francisca, 1ª Travessa Ana Francisca, Santa Terezinha, dos Trovadores, Santos Drumont, Guanabara, Eugênio Brandão, Macário dos Reis, Costa e Silva, Favorita, Elvira

Alencar, da Liberdade, São Lucas, São João Batista, Joaquim Batista, Santo Antônio, Guanabara, Oscar Lourenço, Liberalino de Souza, São Lucas, 2ª Travessa dos Trovadores, 3ª Travessa dos Trovadores, Espírito Santo, Santa Rita, 2ª Travessa Ana Francisca.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 8,04

NÚCLEO XIV

BAIRROS: PONTALZINHO, SÃO ROQUE, SANTO ANTÔNIO-RUAS: Paraguaçu, Caramuru, Humaitá; Lot. São João; - RUAS: H, E, J, B, K, L, Q, A, M, N, O, Ge P; do Pau Caído; Lot. Monte Líbano - RUAS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13; Lot. Jardim Alamar- RUAS: A, B, F, G, H, I, K, E, J; Lot. José Coelho - RUAS: Pirajá, A, B, C; Lot. Jardim Itamar- RUAS: A, H, E, C, B, D, Fe G.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 6,42

NÚCLEO XV

BAIRRO ZILDOLÂNDIA- AVENIDAS: Juca Leão (L. C. Jardim); RUAS: Eduardo Fontes (Centro), Libêncio Machado (Centro), Manoel Folgueira (Centro), Carlos E. Guimarães, Izolda Guimarães, Zildo Pedro Guimarães Jr., São Marcelo, Izolina Guimarães, Glicério Lima, São Jorge, Maria Lima, Rosaide, Artur Nilo Santana; Lot. Cidade - RUAS: Amâncio de Oliveira, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, : TRAVESSAS: Zildo Pedro Guimarães, Rosaide, 2ª Travessa Rosaide (L. P. Z), 1ª Travessa Juca Leão (Centro), 2ª Travessa Juca Leão (Centro) , Juca Leão (Centro) .

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 32,15

NUCLEO XVI

BAIRRO MANGABINHA- AVENIDAS : João Mangabinha Filho, Fernando Gomes; PRAÇA: Getúlio Vargas; RUAS: Berilo Guimarães, Getúlio Vargas, Ubaldino Brandão, Ana Néri, Rosaide, Sergipana, Central, Monte Cristo, Mangabeira, Santa Clara, L. Boa Vista, Zildolina, Alto Brasileiro, Senhor do Bonfim, Elvira Oliveira Carvalho, Firmino Alves, Monte Castelo, do Socorro, Santa Luzia, Pernambuco, Rio Bahia, Belo Horizonte, São José, do Derba, São Sebastião, Tertuliano Guedes de Pinho, Nossa Senhora das Graças, Maria Goretti, São Pedro, Bahia, D. João VI, Campinas, Ilhéus, Bela Vista, São João, Santa Rita, Lot. Jardim Itabuna- RUAS: H, I, D, F, B, C; Rio Bahia, do Socorro, Maria Goretti, Nossa Senhora das Graças, D. João VI, Elvira O. Carvalho, Zildolina, Rosaide, São José, Senhor do Bonfim, São Sebastião.

OCUPADO/DESOCUPADO: - R\$ 12,86

NÚCLEO XVII

BAIRRO LOMANTO JUNIOR- AVENIDA: José Soares Pinheiro; RUAS: Góes Calmon, Direita, Hermes Fontes, Neiva Oliveira, Santa Rita, Getúlio Vargas, do Campo, São Pedro, Lindalva Brandão, Bela Vista, São Cristóvão, Santa Maria, Jorge Amado, Cyro de Matos, Pedro Lemos, Samuel Luna, Dr. Boris Fiterman, Claudianor de Andrade, São Geraldo, Rita Dantas, Anísio Teixeira, Paulo Freire, Elza Melo, Filemon Brandão, E, da Bandeira, da Coelba, 1º de Maio, Manoel Chaves, Lot. Granjas Reunidas - RUAS: A, B, C, D, G, I, J, R; TRAVESSAS: 1ª Travessa Quadra A, 2ª Travessa Quadra A.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 6,42

NÚCLEO XVIII

BAIRROS: MANOEL LEÃO, TAVEIROLANDIA- AVENIDAS: Dr.Mario Andrezza, 1ª Avenida Taveirolandia, 3ª Avenida Taveirolandia; RUAS: BR 101, do Meio, Odilon Taveira, Manoel Leão, 1,2,3, Itália, América, Brasília, Boa Vista, Santa Cruz, Olimpio Leão, Eri Leão, Bela Vista, A, B, Ce D, Daniel Leão; TRAVESSAS: 1ª Travessa Bela Vista, Itália.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NÚCLEO XIX

BAIRROS: SANTO ANTÔNIO, LOMANTO JÚNIOR; RODOVI- ÁRIA, CENTRO COMERCIAL - AVENIDAS: do Canal (L.J.Grapiúna), Central, Box de Carne 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11; RUAS: Varejão, da Farinha, A, B, C, D, E, F, G; Lot. Boa Vista -RUAS: A, B, C, D, G, H, I, ; Lot. Vista Solar -RUAS: A, B, C, D; Lot. Juca Leão -RUAS: A, B, C, D, E, F, G, Q; Lot. Félix A. de Souza -RUAS: B, C, D, F, G, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, U, K; Lot. Tecló Conrado - RUAS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7; Lot. Predial Grapiuna -RUAS: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, P; Lot. Jardim Grapiúna - RUAS: A, B, C, D, G, H, I, K; Lot. Félix Alves de Souza - RUA: H.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 8,04

NÚCLEO XX

AVENIDA: José Soares Pinheiro (Centro - até a ponte do Bairro Lomanto Junior)

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 24,11

NÚCLEO XXI

AVENIDA: Ibicará (BR 415 - a partir do viaduto) OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 6,42

NUCLEO XXII

BAIRRO: Jardim Brasil - AVENIDA: (Jardim União) Aziz Maron, (Jardim Brasil) Aziz Maron, RUAS: Pará, Pernambuco, Piauí, Sergipe, Paraná, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Ceará, do Convento, Maranhão, Alagoas, Guanabara, Paraíba, Pará, São Paulo, Paraná, Goiás, Santa Terezinha, Rio Grande do Norte, Espírito Santo; Lot. Jardim União - RUAS: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K; Lot. Parque Hugo Kaufman - RUAS: A., B, C, D, E, F, G, H e O;

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 24,11

NÚCLEO XXIII

BAIRRO: BANCO RASO -RUAS: Getúlio Vargas, Beira Rio, Francisco Briglia, Marcolina, Bela Vista; TRAVESSAS: Getúlio Vargas, 1ª Travessa Getúlio Vargas, 2ª Travessa Getúlio Vargas, Marculina; Lot. Santa Tereza: RUAS: A, B, C, D, E, F, G, H, O, Marginal; Lot. Gerônimo Caetano: RUAS: A, B, C, F; BNH Blocos 1 a 34.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 24,11

NÚCLEO XXIV

BAIRRO SÃO CAETANO- AVENIDAS: RUAS: Santo Antônio, 25 de Dezembro, São Jorge, Olívia Torres, Juarez Távora, Carlos Teixeira Barreto, Primavera, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Maria, Leopoldo, Ubaldo Dantas, Marechal Rondon, João Paulo II, Senhor do Bonfim, Vitória, São João, Da Floresta; TRAVESSAS: São José, José Bonifácio, 1ª Travessa José Bonifácio, 2ª Travessa José Bonifácio, Primavera, Santo Antonio, Floresta, 1ª e 2ª Travessa Floresta, São Leopoldo, 1ª e 2ª Travessa São Leopoldo, Santa Maria, Santa Rita, São José, Irmãos Torres, Olívia Torres, São Jorge, Rita Vanjore.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 19,29

NÚCLEO XXIV - A

BAIRRO SÃO CAETANO- AVENIDAS: Princesa Isabel, Manoel Chaves, do Canal; RUAS: do Pati, São Paulo, Afonso Pedreira Fonseca, Cosme Damião, São José, Castro Alves, Potemiano, José Bonifácio. PRAÇA: Simão Fiterman; TRAVESSA: São Paulo, 1ª Travessa São Paulo, 2ª Travessa São Paulo, 3ª Travessa São Paulo, 4ª Travessa São Paulo, Manoel Souza Chaves, 2ª Travessa Manoel Chaves.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 19,29

NUCLEO XXV

BAIRROS: FONSECA, MARIA PINHEIRO, DANIEL GOMES, PEDRO GERÔNIMO, SÃO PEDRO, ZIZO, SÃO CAETANO - AVENIDAS: Pedro Gerônimo (Pedro Gerônimo), Buerarema, Félix Mendonça, Pedro Jorge, Pedro Gerônimo (São Pedro), São Jorge, Roberto Santos; PRAÇAS: Simão Fiterman (Fonseca), São Pedro, Pedro Gerônimo; RUAS: Getúlio Vargas, Emmanoel P. Fonseca, Norma Fonseca, Antonio Fonseca, Jose Carlos Fonseca, Hercília Fonseca, Antônio Soares, Dr. Otávio Campos, Santo Antônio, Matilde de Ferreira, Luiz Ferreira, Raimundo Fonseca, Diógenes Fonseca, Antonio Fonseca, Nair Fonseca, Carlos H.P. Fonseca, Marília Fonseca, Emília Fonseca, Betildes Fonseca, Edite Fonseca, Margarida Fonseca, Augusto Fonseca, Eduardo Fonseca, Cosme e Damião, Osmilda Laytynher, das Almas, Dr. Leopoldina, D. Pedro I, Pouso Alegre, Santa Rita, Santo Antônio, Sete de Setembro, Senhor do Bonfim, São Leopoldo, Principal, Fênix, São Jorge, Santa Rita, da Frente, São Sebastião, Santa Maria, Tancredo Neves, São Francisco, Central, Teixeira, A,B, C,K, Santo André, Bela Vista, Nossa Senhora Aparecida, Santa Rita, Senhor do Bonfim, São João, da Paz, Santa Luzia, São José, São Pedro, Cosme e Damião, Santa Maria, São Jorge, Nossa Senhora de Fátima, A, B e C (Daniel Gomes), Bela Vista, São João, Santa Rita, São José, 15 de Novembro, Santo Antônio, São Jorge, Monte Alto, Daniel Gomes, Santa Maria, São Luis, Daniel Oliveira, de Fátima, São Jorge, Vila Nova, D. João, Santo Antônio, Gefferson Mutti, Maria Senhora, Epitácio Pessoa, Nova, São Sebastião, Ana Maria, Santa Terezinha, Teixeira, São Roque, São Bento, Santa Maria, Santa Luzia, Nossa Senhora Aparecida, Josefa Soares, Bela Vista, Dr. João R. de Moraes, Senhor do Bonfim, Bom Jesus, Santa Rita de Fátima, Monte Alto, São José, São Pedro, Paulo Correia, Petrópolis, José Carlos, Londrina, Maria do Patrocínio, São João, São Paulo, Antônio Olímpio, Betel, da Liberdade, C, Santa Bárbara, Espírito Santo, Bom Jesus, Duque de Caxias, Londrina, Providência, Horizonte, Santos, Drumont, Ana Maria, São Bento, João R. de Moraes, Epitácio Pessoa, Governador Valadares, Fernando Gomes, São Jorge, Maria de Fátima, Nossa Senhora Aparecida, Senhor do Bonfim, Castro Alves, Bela Vista, São Pedro, São Carlos, Terezópolis, Maria Cordier, A, Betel, Santo Antônio, da Liberdade, São José, Santa Maria, Petrópolis, Santa Luzia, Santa Bárbara, General Câmara, São Francisco, Anchieta, 2 de Julho, São Sebastião, José Carlos, Vila Nova, Santo Antônio, Rita Vanjorre, Getúlio Vargas, Olaria; Lot. Sempre Viva- RUA: F; Lot. Santo Antônio,- RUAS: A,B, D; Lot. Parque São Jorge- RUAS: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O; Lot. Novo São Caetano - RUAS: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V; Lot. Vale do Sol- Ruas: 1, U, F; Lot. Parque Santa Cruz- Rua: Bela Vista; TRAVESSAS: Alzira Fonseca, Carlos H. Fonseca, Betildes, Ferreira, Antonio S. Pinheiro, Santo Antônio, Antônio Fonseca, Jose Carlos Fonseca, Álvaro P. Lima, Santa Maria, São Leopoldo, 2ª Travessa São Leopoldo, Tancredo Neves, Santa Maria, Senhor do Bonfim, 1ª Travessa Nossa Senhora de Fátima, São João, Teixeira, Central, Carolina, São Roque, São Bento, São José, Santa Rita, de Fátima, Vila Nova, Senhor do Bonfim,

Teixeira, Bela Vista, São Paulo, Pedro Jorge, Josefa Soares, Central, Maria Senhora, Bom Jesus, São Pedro, D. João, Paulo Correia, Santa Maria, 1ª Travessa Pedro Jorge, 1ª Travessa Senhor do Bonfim, 2ª Travessa de Fátima, Horizonte, Senhor do Bonfim, da Liberdade, José Carlos, São Bento, Vila Nova, São Pedro, Governador Valadares, São Jorge, Santa Maria.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NUCLEO XXVI

BAIRROS: SARINHA ALCANTÂRA, JAÇANÃ, VILA ANÁLIA- AVENIDAS: Beira Rio, do Canal (Loteamento Vila Anália); Jardim Primavera- Caminhos- A, B, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 14, 16, 17, 18; PRAÇAS: Nicodemos Barreto; RUAS: Corbiniano Freire, Félix Mendonça, Bom Jesus da Lapa, Santa Rita, Alvorada, Frei Antônio, Ribeirópolis, Cosme e Damião, Paraíso, Campo Verde, Da Frente, Eptácio Pessoa, Fernando Gomes, Fernando Barreto, José Oduque Teixeira, Presidente Médici, Conselheiro Calazans, Bela Vista, Edgar Moreira Primo, 1, 2, 3, 4, 5; Otoniel de Sousa Lima, Tertuliano Guedes de Pinto, Zélia Pinto Lima, Izaura Pinho Lima, Rita Dantas, Manoel Pereira; Lot. Status- RUAS: A, B, C, D; Lot. Jardim Jaçanã- RUAS: A, B, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, V, X, Y, 1, 2, Senhor do Bonfim; Lot. Jardim Cordier- RUAS: A, B, C, D, E, F, F1, F2, G, H, I, J; Lot. Vila Anália- RUAS: B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, Campo Verde; TRAVESSAS: Campo Verde, 1ª Travessa Santa Rita, 2ª Travessa Santa Rita, Bom Jesus da Lapa, Alvorada, Ribeirópolis, Fernando Gomes, Corbiniano Freire, Presidente Médici, Bela Vista, Isaura Pinho Lima, Álvaro Pinho Lima, José O. Cordier Lima, Travessa Manoel Chaves e Avenida Manoel Chaves (Jaçanã)

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 6,42

NÚCLEO XXVII

BAIRROS: FERRADAS, NOVA FERRADAS- AVENIDAS: Ju-

racy Magalhães, Rua Itabuna; CAMINHOS: Urbis IV (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24), Brasil Novo (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 0); PRAÇAS: Pedro Portela; RUAS: do Cajueiro, de Palha, Frei Ludovico de Livorne, Adélia Agle, São Pedro, dos Bandeirantes, Paraíso, do Eucalipto, Sarinha Alcântara, Alta da Bela Vista, José de Almeida Alcântara, São Jorge, São João, Sr. Dos Passos, São Geraldo, São Paulo, 21 de abril, do Campo, São Sebastião, Santa Rita, 1º de Maio, São José, D. Pedro de Alcântara, BR 415; Lot. Brasil Novo- Ruas: A, B, 2, E, Carlos Abílio; TRAVESSAS: Bela Vista, Frei Ludovico de Livorne, Juracy Magalhães, José de Almeida Alcântara.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NUCLEO XXVIII

BAIRRO NOVA ITABUNA - AVENIDAS: Itabuna, Itapé, Beira Rio, (L. Gonçalves); RUAS: Beira Rio, São Pedro, do Dendê, Bela Vista, Manoel Nascimento, Senhor do Bonfim, João da Paz, Santa Rita. A, B; Lot. Nova Itabuna — RUAS: 1, 2, 3, 4, Existente, Aurora, Sônia Almeida, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, KB1; TRAVESSAS: São Jorge, Bela Vista, João da Paz, Ibicaraí, 2ª Travessa da Avenida Ibicaraí, 3ª Travessa Bela Vista.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NUCLEO XXIX

BAIRRO JAÇANÃ- AVENIDAS: Marginal (L. Pomar do Rio)- Ruas: 1, 2, 3, 4, Existente, Aurora, Sônia Almeida, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, k, B1; TRAVESSAS: São Jorge, Bela Vista,

João da Paz, José Soares Pinheiro, 2ª Travessa José Soares Pinheiro, 3ª Travessa Bela Vista.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NÚCLEO XXX

BAIRRO GOES CALMON-RUAS:Hercília Teixeira(Parque Santa Clara);Lot.Parque Florestal- Ruas:A,C,D,B1,B2,B,C1,E,G,G1,H,F; Lot. Parque Santa Cruz- RUAS: A; Lot. Duas Barras: A, E, D, I, H, G, J, L, F.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NÚCLEO XXXI

BAIRRO SANTO ANTÔNIO- RUAS: Lot. Quinta dos Euca- liptos- Ruas :I, II, III,IV,V,VI,VII; Lot. Cleb Lima Gally- Ruas:A, B, C, D, E, F, G,H, I, J,L, M, N, P, K, L (Henrique), Oriente; Lot.Nossa Senhora das Graças- Ruas CP, CS.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NÚCLEO XXXII

BAIRROS NOVO HORIZONTE, SANTO ANTÔNIO- AVENIDA: Boa Vista; RUAS: das Flores, Esperança, São José, Monte Alto, Bela Vista, da Liberdade, Santa Luzia, Horizonte, Jerusalém, do Progresso, Nova Esperança, Boa Vista, de Mutuns; Lot. Tupinambá-RUAS:A, B, C, D, E, F, G, H; TRAVESSAS: Esperança, Progresso, Nossa Senhora de Fátima, Boa Nova, do Inês, Boa Vista, Senhor dos Passos.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NÚCLEO XXXIII

BAIRROS JOAO SOARES, CALIFÓRNIA - PRAÇAS: do Chafariz, da Igreja, Piedade; RUAS: do Cruzeiro, Santa Luzia, Paraná, Campos Sales, Miguel Moreira, Nova Olaria, Limoeiro, Califórnia, Ladário, Santa Maria, Espírito Santo, de Mutuns, Monte Castelo, Santa Terezinha, Mercedes, Elias Leal, Bahia, Boa Vista, Bela Vista, Castro Alves, da Limeira, Thomé de Souza, Paulista, Ocidente, Serrinha, Nestor Passos, Contorno, Santa Rita, Imperador, Curitiba, da Coelba, da Glória, Alvorada, Julio Santos, São Leopoldo, Londrina, da Palmeira, do Meio, Oriente, São Mateus, Minas Gerais, Belo Horizonte, da Ladeirainha, Brasília, Rio de Janeiro, Guarani, Rio Branco, Samuel Thomas, do Contorno, Mauá, Ana Maria, Lot. Jardim Califórnia- RUAS: B, E; Lot. Vitória Loup Soares- Ruas: Liberdade, Nova Esperança, São Luiz, Caeté, Santa Luzia, Teodolino, 1º de Maio, Paulo VI, Montes Claros, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, X; TRAVESSAS: São Pedro, Santa Luzia, do Cruzeiro, São Luiz, Paulo VI, Montes Claros, dos Viana, João Soares, da Rua Nova, Califórnia, Boa Vista, Vitória, Paraná, São Luiz, São Mateus, Santa Rita, Belo Horizonte, da Palmeira, Limoeiro, Castro Alves, Campos Sales.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NÚCLEO XXXIV

BAIRROS :FÁTIMA, MONTE CRISTO, CALIFORNIA- AVENIDAS: Capixaba(L. Parque Boa Vista); RUAS: Nossa Senhora do Rosário, Viladas Dores; Lot. Monte Cristo- RUAS: A, B, C, D, E, F, G, I, M, N, O, P, Q, R, S, U, V, X, W, K, K1, K2, K3; Lot. Paraíso- RUAS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10; Lot. Parque Boa Vista RUAS: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XX XIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, Maribela, A2, A3, A1, Y.

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 3,22

NÚCLEO XXXV

Loteamento Parque Hugo Kaufman-Quadras A, B, C, E, F, G

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 24,11

NÚCLEO XXXVI

Loteamento Parque Hugo Kaufman- Quadras H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q

OCUPADO/ DESOCUPADO: - R\$ 12,86

ANEXO II
LISTA DE SERVIÇOS
Alterada pela Lei nº 2.410/2017
(vigente a partir de 2018)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não

abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.

12.07 – *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e

cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*)

- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas , que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25. - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos,

objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

Lista de Serviços

Lei 2.173/2010

(vigente no período de 2011 a 2017)

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.11 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01 – Espetáculos teatrais.
 - 12.02 – Exibições cinematográficas.
 - 12.03 – Espetáculos circenses.
 - 12.04 – Programas de auditório.
 - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 - 12.07 – *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 – Corridas e competições de animais.
 - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 – Execução de música.
 - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*)

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção,

melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

26. - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres;

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
 - 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
 - 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS

(TABELA VIGENTE A PARTIR DE 26/MAIO/2023, dada pela Lei nº 2.621/2023)

ALÍQUOTA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	% S/PREÇO SERVIÇO	RECEITA PRESUMIDA R\$
1.0	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações	Aplicam-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações	
2.0	Atividades relacionadas com os seguintes itens e subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei: 1,3, 4 (EXCETO 4.01, 4.02, 4.03, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23), 5, 6, 8 (EXCETO 8.02),10 (EXCETO 10.02, 10.05 e 10.09), 12, 13,14 (EXCETO 14.01), 16 (EXCETO 16.01), 17(EXCETO 17.01, 17.02, 17.11 e 17.12), 24,27,30 33, 35 e 37.	3,00	
2.1	Atividades relacionadas ao item e subitem 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres, da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	2,00	
3.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5,00	
4.0	Serviços prestados por pessoa física:	5,00	
4.1	Profissional liberal de nível não superior, por exercício		6.000,00
4.2	Profissional liberal de nível superior, por exercício		22.000,00
5.0	Sociedade uniprofissionais, sem caráter empresarial e que prestem os serviços sob a forma de trabalho pessoal, a que se referem os itens da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, por profissional habilitado e por ano		
5.1	até 2 profissionais, por profissional e por mês		700,00
5.2	de 3 a 6 profissionais, por profissionais e por mês		900,00
5.3	acima de 06 profissionais, por profissional e por mês		1.000,00

Observações:

1 - Considera-se estabelecido o profissional autônomo que desempenhe suas atividades em local específico, com denominação tal como escritório ou consultório e seja-se ao alvará de funcionamento.

2 – Não se considera estabelecimento a residência do autonomo, quando informado apenas como endereço de correspondência.

O art. 3º da Lei nº 2.621/2023 estabelece a tributação das sociedade uniprofissionais incidente no exercício de 2023:

Art. 3º Para fins do tratamento dado por esta Lei às sociedades uniprofissionais, o IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, lançado na forma prevista no art. 119, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal nº. 2.173, de 1º de outubro de 2010, com as alterações da Lei Municipal nº. 2.595, de 14 de junho de 2022, referente ao exercício fiscal de 2023, vencido e não pago, será quitado até 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta legislação, por meio eletrônico, no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Itabuna, não sendo admitida a prorrogação ou contagem do prazo anteriormente citado, na hipótese de republicação desta Lei para correção de texto.

ANEXO III**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS****(TABELA VIGENTE NO PERÍODO DE 15/JUN/2022 A 25/MAIO/2023, dada pela Lei nº 2.595/2022)**

ALÍQUOTA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	% S/PREÇO SERVIÇO	RECEITA PRESUMIDA R\$
1.0	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações	Aplicam-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações	
2.0	Atividades relacionadas com os seguintes itens e subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei: 1,3, 4 (EXCETO 4.01, 4.02, 4.03, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23), 5, 6, 8 (EXCETO 8.02),10 (EXCETO 10.02, 10.05 e 10.09), 12, 13,14 (EXCETO 14.01), 16 (EXCETO 16.01), 17(EXCETO 17.01, 17.02, 17.11 e 17.12), 24,27,30 33, 35 e 37.	3,00	
2.1	Atividades relacionadas ao item e subitem 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres, da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	2,00	
3.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5,00	
4.0	Serviços prestados por pessoa física:	5,00	
4.1	Profissional liberal de nível não superior, por exercício		6.000,00
4.2	Profissional liberal de nível superior, por exercício		22.000,00
5.0	Sociedades uniprofissionais, sem caráter empresarial e que prestem os serviços sob a forma de trabalho pessoal, a que se referem os itens da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, por profissional habilitado e por mês.		
5.1	até 2 profissionais, por profissional e por mês	700,00	
5.2	de 3 a 6 profissionais, por profissionais e por mês	900,00	
5.3	acima de 06 profissionais, por profissional e por mês	1.000,00	

Observações:

1 - Considera-se estabelecido o profissional autônomo que desempenhe suas atividades em local específico, com denominação tal como escritório ou consultório e seja-se ao alvará de funcionamento.

2 – Não se considera estabelecimento a residência do autonomo, quando informado apenas como endereço de correspondência.

ANEXO III**IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS****(TABELA VIGENTE NO PERÍODO DE 1º JAN A 14/JUN/2022, dada pela Lei nº 2.560/2021)**

ALÍQUOTA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	% S/PREÇO SERVIÇO	RECEITA PRESUMIDA R\$
1.0	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações	Aplicam-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações	
2.0	Atividades relacionadas com os seguintes itens e subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei: 1,3, 4 (EXCETO 4.01, 4.02, 4.03, 4.20, 4.21, 4.22 e 4.23), 5, 6, 8 (EXCETO 8.02),10 (EXCETO 10.02, 10.05 e 10.09), 12, 13,14 (EXCETO 14.01), 16 (EXCETO 16.01), 17(EXCETO 17.01, 17.02, 17.11 e 17.12), 24,27,30 33, 35 e 37.	3,00	
3.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5,00	
4.0	Serviços prestados por pessoa física:	5,00	
4.1	Profissional liberal de nível não superior, por exercício		6.000,00
4.2	Profissional liberal de nível superior, por exercício		22.000,00
5.0	Sociedades uniprofissionais, sem caráter empresarial e que prestem os serviços sob a forma de trabalho pessoal, a que se referem os itens da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, por profissional habilitado e por mês.		
5.1	até 2 profissionais, por profissional e por mês	700,00	
5.2	de 3 a 6 profissionais, por profissionais e por mês	900,00	
5.3	acima de 06 profissionais, por profissional e por mês	1.000,00	

Observações:

1 - Considera-se estabelecido o profissional autônomo que desempenhe suas atividades em local específico, com denominação tal como escritório ou consultório e seja-se ao alvará de funcionamento.

2 – Não se considera estabelecimento a residência do autônomo, quando informado apenas como endereço de correspondência.

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS

(TABELA VIGENTE NO EXERCÍCIO DE 2018 a 2021, dada pela Lei nº 2.410/2017)

CÓDIGO	SITUAÇÃO	PERÍODO	VALOR R\$	%
1	Por profissional autônomo de nível superior	anual	409,32	
2	Por profissional autônomo de nível médio	anual	137,28	
3	Demais profissionais	anual	95,72	
4	Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional	anual	409,32	
5	Atividades relacionadas com os seguintes itens da Lista de Serviços indicada no ANEXO II, desta Lei: 1, 5, 6, 8, (exceto 8.02), 10, 13, 17 (exceto 17.11), 27 e 30			2%
6	Atividades relacionadas com os seguintes itens e subitens da Lista de Serviços indicada no ANEXO II, desta Lei: 3, 4, 8.02, 12, 14, 16, 17.11, 24, 33, 35 e 37.			3%
7	Demais prestações de serviços indicados na Lista de Serviços constante do ANEXO II, desta Lei.			5%

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS

(TABELA APLICÁVEL AO EXERCÍCIO DE 2012 a 2017, dada pela Lei nº 2.202/2011)

CÓDIGO	SITUAÇÃO	PERÍODO	VALOR R\$	%
1	Por profissional autônomo de nível superior	anual	325,00	
2	Por profissional autônomo de nível médio	anual	109,00	
3	Demais profissionais	anual	76,00	
4	Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional	anual	325,00	
5	Atividades relacionadas com os seguintes itens da Lista de Serviços indicada no ANEXO II, desta Lei: 1, 4, 5, 6, 8, 10, 13, 17, 27 e 30			2%
6	Atividades relacionadas com os seguintes itens e subitens da Lista de Serviços indicada no ANEXO II, desta Lei: 3, 12, 14, 16, 24, 33, 35 e 37.			3%
7	Demais prestações de serviços indicados na Lista de Serviços constante do ANEXO II, desta Lei.			5%

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (TLL)

(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2012 , dada pela Lei nº
2.202/2011)

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
Arrendamento Mercantil				9.300,00
Associações de poupança e empréstimo				9.300,00
Bancos Comerciais				9.300,00
Bancos Cooperativos				9.300,00
Bancos de Desenvolvimento				9.300,00
Bancos de Investimento				9.300,00
Bancos Múltiplos (com carteira comercial)				9.300,00
Bancos Múltiplos (sem carteira comercial)				9.300,00
Caixas de Financiamento de Corporações				9.300,00
Caixas Econômicas				9.300,00
Caixas Eletrônicas – Bancos 24 Horas – Postos Avançados e assemelhados				1.500,00
Distribuição de Energia Elétrica				9.300,00
Comércio Atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R)	1.300,00	2.275,00	3.250,00	6.500,00
Transporte Dutoviário	2.000,00	3.500,00	5.000,00	10.000,00
Fabricação de produtos lácteos, processamento de cacau, chocolate, confeitos, leite em pó e outros derivados do cacau	1.300,00	2.250,00	3.750,00	6.000,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área ocupada até 400m ²	60,00	100,00	150,00	300,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área ocupada superior a 400m ² até 1.000m ²	100,00	175,00	250,00	500,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área ocupada superior a 1.000m ² até 1.500m ²	180,00	315,00	450,00	900,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área ocupada superior a 1.500m ² até 2.500m ²	500,00	875,00	1.250,00	2.000,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área ocupada superior a 2.500m ²	1.800,00	3.150,00	4.500,00	7.000,00
Atividades de atendimento hospitalar, inclusive pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	300,00	600,00	1.050,00	2.000,00
Atividades de Clínica Médica(clínicas, consultórios e ambulatórios)	150,00	300,00	475,00	950,00
Atividades de Clínica Odontológica(clínicas, consultórios e ambulatórios)	90,00	180,00	375,00	750,00
Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica, atividades dos laboratórios de Análise Clínicas	100,00	200,00	300,00	600,00
Serviços de diálise, serviços de RaioX, radiodiagnóstico, radioterapia, quimioterapia, banco de sangue, complementação diagnóstica	180,00	310,00	475,00	850,00
Comércio a varejo de automóveis, caminhões, camionetas, ônibus, microônibus e utilitários novos, encaixado na condição de concessionária da fábrica ou montadora	500,00	900,00	1.325,00	2.000,00
Comércio de motocicletas na condição de concessionária da fábrica ou montadora	250,00	375,00	750,00	1.500,00
Outros comércios a varejo de automóveis, caminhões, camionetas, ônibus, microônibus e utilitários novos ou usados	250,00	400,00	600,00	1.250,00

Telecomunicações por fio				8.000,00
Telecomunicações por satélite				8.000,00
Telecomunicações sem fio				8.000,00
Torre de telefonia celular ou fixa – por unidade				2.000,00
Torre para linhas de transmissão elétrica – por unidade				2.000,00
Outras telecomunicações				8.000,00
Atividades de vigilância e segurança privada	300,00	500,00	700,00	1.400,00
Atividade de transporte de valores	200,00	300,00	500,00	1.000,00
Construção de redes de transportes por dutos	1.200,00	2.100,00	3.000,00	6.000,00
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	800,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	800,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	300,00	500,00	750,00	1.500,00
Organização logística do transporte de carga	300,00	500,00	750,00	1.500,00
Atividades de televisão aberta	300,00	700,00	1.000,00	2.000,00
Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo				2.500,00
Educação Superior – Graduação	800,00	1.400,00	2.000,00	3.500,00
Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	200,00	300,00	500,00	1.000,00
Lojas de departamentos ou magazines	500,00	800,00	1.250,00	2.000,00
Educação fundamental média de formação geral, técnica e profissional	200,00	350,00	600,00	1.200,00
Motéis	500,00	800,00	1.000,00	2.000,00
Comércio atacadista de cerveja, chope e	500,00	800,00	1.250,00	2.500,00
Comércio atacadista de cigarros	1.000,00	1.500,00	2.000,00	4.000,00
Comércio atacadista de cimento	1.000,00	1.500,00	2.000,00	4.000,00
Atividades de televisão por assinatura	600,00	1.000,00	1.400,00	2.500,00
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	250,00	400,00	600,00	1.000,00
Factoring	150,00	250,00	400,00	700,00
Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	400,00	700,00	1.000,00	2.000,00
Construção de edifícios	250,00	400,00	750,00	1.250,00
Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	150,00	250,00	350,00	750,00
Comércio de computadores e de equipamentos periféricos	150,00	250,00	350,00	750,00
Hotel com restaurante	300,00	600,00	800,00	1.300,00
Hotel Sem restaurante	200,00	300,00	400,00	800,00
Comércio a varejo de combustível e lubrificantes para veículos automotores	150,00	250,00	350,00	750,00
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	100,00	200,00	350,00	700,00
Comércio atacadista de cacau	200,00	400,00	600,00	1.400,00
Comércio varejista de material de construção em geral	100,00	200,00	500,00	1.000,00
Comércio varejista de material elétrico	75,00	150,00	350,00	1.000,00
Comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo	400,00	700,00	1.000,00	1.500,00
Outras atividades industriais não especificadas anteriormente	150,00	300,00	560,00	1.125,00
Outras atividades não especificadas anteriormente	60,00	100,00	150,00	300,00
Profissionais liberais de nível médio				75,00
Profissionais liberais de nível superior				150,00
1. Para efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta estimada, será enquadrado na classificação fiscal:				
"A", quando inferior ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) incluindo nessa classe Associação se, fins lucrativos e Fundação Pública;				
"B", quando for superior a R\$ 240.00,00 (duzentos e quarenta mil reais) e não ultrapassar a R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais);				
"C" quando for superior a R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais) e não ultrapassar R\$ 2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);				
"D" quando for superior a R\$ 2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).				
2. o exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da taxa pela atividade tributada por valor mais elevado.				
3. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.				

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2022, dada pela Lei nº 2.202/2011)

ANEXO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF
(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2022, dada pela Lei nº 2.202/2011)

1. Para efeitos tributários, o enquadramento na Classificação Fiscal referida nesta Tabela tomará por base o valor da Receita Bruta anual do contribuinte no exercício anterior, nos termos seguintes:
 - 1.1– **Classificação Fiscal “A”** – Receita Bruta Anual inferior ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
 - 1.2– **Classificação Fiscal “B”** – Receita Bruta Anual superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (dois milhão e duzentos mil reais).
 - 1.3– **Classificação Fiscal “C”** – Receita Bruta Anual superior a R\$1.200.000,00 (dois milhão e duzentos mil reais).e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
 - 1.4– **Classificação Fiscal “D”** – Receita Bruta Anual superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). e igual ou inferior a R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)
 - 1.5– **Classificação Fiscal “E”** – Receita Bruta Anual superior a R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)e igual ou inferior a R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).
 - 1.6– **Classificação Fiscal “F”** – Receita Bruta Anual superior a e igual R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).ou inferior a R\$20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais) .
 - 1.7– **Classificação Fiscal “G”** – Receita Bruta Anual superior a R\$20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais).
2. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade, considerar-se-á para os efeitos da incidência da TFF, a sua atividade principal.
3. Para os fins de enquadramento na atividade tributável, considera-se atividade principal aquela que gerou maior receita para o contribuinte dentro do exercício de referência.
4. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.

ANO	CNAE	DESCCNAE22	A	B	C	D	E	F	G
2022	0111-3/01	CULTIVO DE ARROZ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0111-3/02	CULTIVO DE MILHO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0111-3/03	CULTIVO DE TRIGO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0111-3/99	CULTIVO DE OUTROS CEREAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0112-1/01	CULTIVO DE ALGODÃO HERBÁCEO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0112-1/02	CULTIVO DE JUTA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0112-1/99	CULTIVO DE OUTRAS FIBRAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0113-0/00	CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0114-8/00	CULTIVO DE FUMO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0115-6/00	CULTIVO DE SOJA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0116-4/01	CULTIVO DE AMENDOIM	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32

2022	0116-4/02	CULTIVO DE GIRASSOL	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0116-4/03	CULTIVO DE MAMONA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0116-4/99	CULTIVO DE OUTRAS OLEAGINOSAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/01	CULTIVO DE ABACAXI	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/02	CULTIVO DE ALHO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/03	CULTIVO DE BATATA-INGLESA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/04	CULTIVO DE CEBOLA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/05	CULTIVO DE FEIJÃO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/06	CULTIVO DE MANDIOCA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/07	CULTIVO DE MELÃO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/08	CULTIVO DE MELANCIA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/09	CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0119-9/99	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0121-1/01	HORTICULTURA, EXCETO MORANGO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0121-1/02	CULTIVO DE MORANGO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0122-9/00	CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0131-8/00	CULTIVO DE LARANJA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0132-6/00	CULTIVO DE UVA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/01	CULTIVO DE AÇAÍ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/02	CULTIVO DE BANANA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/03	CULTIVO DE CAJU	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/04	CULTIVO DE CÍTRICOS, EXCETO LARANJA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/05	CULTIVO DE COCO-DA-BAÍÁ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/06	CULTIVO DE GUARANÁ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/07	CULTIVO DE MAÇÃ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/08	CULTIVO DE MAMÃO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/09	CULTIVO DE MARACUJÁ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/10	CULTIVO DE MANGA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/11	CULTIVO DE PÊSSEGO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0133-4/99	CULTIVO DE FRUTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0134-2/00	CULTIVO DE CAFÉ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0135-1/00	CULTIVO DE CACAU	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0139-3/01	CULTIVO DE CHÁ-DA-ÍNDIA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32

2022	0139-3/02	CULTIVO DE ERVA-MATE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0139-3/03	CULTIVO DE PIMENTA-DO-REINO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0139-3/04	CULTIVO DE PLANTAS PARA CONDIMENTO, EXCETO PIMENTA-DO-REINO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0139-3/05	CULTIVO DE DENDÊ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0139-3/06	CULTIVO DE SERINGUEIRA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0139-3/99	CULTIVO DE OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA PERMANENTE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0141-5/01	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, EXCETO DE FORRAGEIRAS PARA PASTO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0141-5/02	PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS DE FORRAGEIRAS PARA FORMAÇÃO DE PASTO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0142-3/00	PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0151-2/01	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0151-2/02	CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0151-2/03	CRIAÇÃO DE BOVINOS, EXCETO PARA CORTE E LEITE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0152-1/01	CRIAÇÃO DE BUFALINOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0152-1/02	CRIAÇÃO DE EQUINOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0152-1/03	CRIAÇÃO DE ASININOS E MUARES	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0153-9/01	CRIAÇÃO DE CAPRINOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0153-9/02	CRIAÇÃO DE OVINOS, INCLUSIVE PARA PRODUÇÃO DE LÃ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0154-7/00	CRIAÇÃO DE SUÍNOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0155-5/01	CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0155-5/02	PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0155-5/03	CRIAÇÃO DE OUTROS GALINÁCEOS, EXCETO PARA CORTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0155-5/04	CRIAÇÃO DE AVES, EXCETO GALINÁCEOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0155-5/05	PRODUÇÃO DE OVOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0159-8/01	APICULTURA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0159-8/02	CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0159-8/03	CRIAÇÃO DE ESCARGÔ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0159-8/04	CRIAÇÃO DE BICHO-DA-SEDA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0159-8/99	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0161-0/01	SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0161-0/02	SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32

2022	0161-0/03	SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0161-0/99	ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0162-8/01	SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0162-8/02	SERVIÇO DE TOSQUIAMENTO DE OVINOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0162-8/03	SERVIÇO DE MANEJO DE ANIMAIS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0162-8/99	ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0163-6/00	ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0170-9/00	CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0210-1/01	CULTIVO DE EUCALIPTO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/02	CULTIVO DE ACÁCIA-NEGRA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/03	CULTIVO DE PINUS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/04	CULTIVO DE TECA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/05	CULTIVO DE ESPÉCIES MADEIREIRAS, EXCETO EUCALIPTO, ACÁCIA-NEGRA, PINUS E TECA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/06	CULTIVO DE MUDAS EM VIVEIROS FLORESTAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/07	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/08	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/09	PRODUÇÃO DE CASCA DE ACÁCIA-NEGRA - FLORESTAS PLANTADAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0210-1/99	PRODUÇÃO DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS PLANTADAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0220-9/01	EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0220-9/02	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS NATIVAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0220-9/03	COLETA DE CASTANHA-DO-PARÁ EM FLORESTAS NATIVAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0220-9/04	COLETA DE LÁTEX EM FLORESTAS NATIVAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0220-9/05	COLETA DE PALMITO EM FLORESTAS NATIVAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0220-9/06	CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0220-9/99	COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0230-6/00	ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	0311-6/01	PESCA DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0311-6/02	PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA SALGADA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0311-6/03	COLETA DE OUTROS PRODUTOS MARINHOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0311-6/04	ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA SALGADA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0312-4/01	PESCA DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32

2022	0312-4/02	PESCA DE CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS EM ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0312-4/03	COLETA DE OUTROS PRODUTOS AQUÁTICOS DE ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0312-4/04	ATIVIDADES DE APOIO À PESCA EM ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0321-3/01	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0321-3/02	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0321-3/03	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0321-3/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0321-3/05	ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0321-3/99	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA SALGADA E SALOBRA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0322-1/01	CRIAÇÃO DE PEIXES EM ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0322-1/02	CRIAÇÃO DE CAMARÕES EM ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0322-1/03	CRIAÇÃO DE OSTRAS E MEXILHÕES EM ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0322-1/04	CRIAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0322-1/05	AQUICULTURA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0322-1/06	CRIAÇÃO DE JACARÉ	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0322-1/07	ATIVIDADES DE APOIO À AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0322-1/99	CULTIVOS E SEMICULTIVOS DA AQUICULTURA EM ÁGUA DOCE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	0500-3/01	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0500-3/02	BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0600-0/01	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0600-0/02	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE XISTO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0600-0/03	EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE AREIAS BETUMINOSAS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0710-3/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0710-3/02	PELOTIZAÇÃO, SINTERIZAÇÃO E OUTROS BENEFICIAMENTOS DE MINÉRIO DE FERRO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0721-9/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0721-9/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ALUMÍNIO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0722-7/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE ESTANHO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0722-7/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE ESTANHO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0723-5/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0723-5/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE MANGANÊS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0724-3/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0724-3/02	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00

2022	0725-1/00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS RADIOATIVOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0729-4/01	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE NIÓBIO E TITÂNIO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0729-4/02	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE TUNGSTÊNIO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0729-4/03	EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE NÍQUEL	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0729-4/04	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0729-4/05	BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/01	EXTRAÇÃO DE ARDÓSIA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/02	EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/03	EXTRAÇÃO DE MÁRMORE E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/04	EXTRAÇÃO DE CALCÁRIO E DOLOMITA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/05	EXTRAÇÃO DE GESSO E CAULIM	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/06	EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/07	EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/08	EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/09	EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/10	BENEFICIAMENTO DE GESSO E CAULIM ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0810-0/99	EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO	2.000,00	4.000,00	10.000,00	15.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	0891-6/00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS PARA FABRICAÇÃO DE ADUBOS, FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0892-4/01	EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0892-4/02	EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0892-4/03	REFINO E OUTROS TRATAMENTOS DO SAL	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0893-2/00	EXTRAÇÃO DE GEMAS (PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS)	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0899-1/01	EXTRAÇÃO DE GRAFITA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0899-1/02	EXTRAÇÃO DE QUARTZO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0899-1/03	EXTRAÇÃO DE AMIANTO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0899-1/99	EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0910-6/00	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	2.527,48	5.054,97	10.109,96	20.219,95	50.549,88	96.044,77	180.000,00

2022	0990-4/01	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0990-4/02	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	0990-4/03	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	1011-2/01	FRIGORÍFICO - ABATE DE BOVINOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1011-2/02	FRIGORÍFICO - ABATE DE EQUÍNOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1011-2/03	FRIGORÍFICO - ABATE DE OVINOS E CAPRINOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1011-2/04	FRIGORÍFICO - ABATE DE BUFALINOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1011-2/05	MATADOURO - ABATE DE RESES SOB CONTRATO, EXCETO ABATE DE SUÍNOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1012-1/01	ABATE DE AVES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1012-1/02	ABATE DE PEQUENOS ANIMAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1012-1/03	FRIGORÍFICO - ABATE DE SUÍNOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1012-1/04	MATADOURO - ABATE DE SUÍNOS SOB CONTRATO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1013-9/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1013-9/02	PREPARAÇÃO DE SUBPRODUTOS DO ABATE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1020-1/01	PRESERVAÇÃO DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1020-1/02	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PEIXES, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1031-7/00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1032-5/01	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PALMITO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1032-5/99	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS, EXCETO PALMITO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1033-3/01	FABRICAÇÃO DE SUCOS CONCENTRADOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1033-3/02	FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1041-4/00	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO ÓLEO DE MILHO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1042-2/00	FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO ÓLEO DE MILHO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1043-1/00	FABRICAÇÃO DE MARGARINA E OUTRAS GORDURAS VEGETAIS E DE ÓLEOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ANIMAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1051-1/00	PREPARAÇÃO DO LEITE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1052-0/00	FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1053-8/00	FABRICAÇÃO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1061-9/01	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	1061-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO ARROZ	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1062-7/00	MOAGEM DE TRIGO E FABRICAÇÃO DE DERIVADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1063-5/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1064-3/00	FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MILHO E DERIVADOS, EXCETO ÓLEOS DE MILHO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1065-1/01	FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1065-1/02	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO EM BRUTO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1065-1/03	FABRICAÇÃO DE ÓLEO DE MILHO REFINADO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1066-0/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1069-4/00	MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	1071-6/00	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1072-4/01	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA REFINADO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1072-4/02	FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR DE CEREAIS (DEXTROSE) E DE BETERRABA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1081-3/01	BENEFICIAMENTO DE CAFÉ	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1081-3/02	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1082-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CAFÉ	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1091-1/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO INDUSTRIAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1091-1/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1092-9/00	FABRICAÇÃO DE BISCOITOS E BOLACHAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1093-7/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1093-7/02	FABRICAÇÃO DE FRUTAS CRISTALIZADAS, BALAS E SEMELHANTES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1094-5/00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1095-3/00	FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1096-1/00	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1099-6/01	FABRICAÇÃO DE VINAGRES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1099-6/02	FABRICAÇÃO DE PÓS ALIMENTÍCIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1099-6/03	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1099-6/04	FABRICAÇÃO DE GELO COMUM	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1099-6/05	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1099-6/06	FABRICAÇÃO DE ADOÇANTES NATURAIS E ARTIFICIAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	1099-6/07	FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS DIETÉTICOS E COMPLEMENTOS ALIMENTARES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	1099-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	1.000,00	2.000,00	35.000,00	40.000,00	55.000,00	60.000,00	85.828,61
2022	1111-9/01	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1111-9/02	FABRICAÇÃO DE OUTRAS AGUARDENTES E BEBIDAS DESTILADAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1112-7/00	FABRICAÇÃO DE VINHO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1113-5/01	FABRICAÇÃO DE MALTE, INCLUSIVE MALTE UÍSQUE	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1113-5/02	FABRICAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1121-6/00	FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1122-4/01	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1122-4/02	FABRICAÇÃO DE CHÁ MATE E OUTROS CHÁS PRONTOS PARA CONSUMO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1122-4/03	FABRICAÇÃO DE REFRESCOS, XAROPES E PÓS PARA REFRESCOS, EXCETO REFRESCOS DE FRUTAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1122-4/04	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1122-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1210-7/00	PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1220-4/01	FABRICAÇÃO DE CIGARROS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1220-4/02	FABRICAÇÃO DE CIGARRILHAS E CHARUTOS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1220-4/03	FABRICAÇÃO DE FILTROS PARA CIGARROS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1220-4/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DO FUMO, EXCETO CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1311-1/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS DE ALGODÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1312-0/00	PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1313-8/00	FIAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1314-6/00	FABRICAÇÃO DE LINHAS PARA COSTURAR E BORDAR	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1321-9/00	TECELAGEM DE FIOS DE ALGODÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1322-7/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS, EXCETO ALGODÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1323-5/00	TECELAGEM DE FIOS DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1330-8/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1340-5/01	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1340-5/02	ALVEJAMENTO, TINGIMENTO E TORÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	1340-5/99	OUTROS SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1351-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1352-9/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TAPEÇARIA	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1353-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORDOARIA	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1354-5/00	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, INCLUSIVE ARTEFATOS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1359-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS TÊXTEIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1411-8/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1411-8/02	FACÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1412-6/01	CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1412-6/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1412-6/03	FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1413-4/01	CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1413-4/02	CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1413-4/03	FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1414-2/00	FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1421-5/00	FABRICAÇÃO DE MEIAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	1422-3/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, PRODUZIDOS EM MALHARIAS E TRICOTAGENS, EXCETO MEIAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1510-6/00	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1521-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM, BOLSAS E SEMELHANTES DE QUALQUER MATERIAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1529-7/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1531-9/01	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE COURO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1531-9/02	ACABAMENTO DE CALÇADOS DE COURO SOB CONTRATO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1532-7/00	FABRICAÇÃO DE TÊNIS DE QUALQUER MATERIAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1533-5/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAL SINTÉTICO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1539-4/00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1540-8/00	FABRICAÇÃO DE PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	1610-2/01	SERRARIAS COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1610-2/02	SERRARIAS SEM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1621-8/00	FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, Prensada e Aglomerada	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1622-6/01	FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRÉ-FABRICADAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1622-6/02	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1622-6/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1623-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TANOARIA E DE EMBALAGENS DE MADEIRA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1629-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1629-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE CORTIÇA, BAMBU, PALHA, VIME E OUTROS MATERIAIS TRANÇADOS, EXCETO MÓVEIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1710-9/00	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1721-4/00	FABRICAÇÃO DE PAPEL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1722-2/00	FABRICAÇÃO DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1731-1/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1732-0/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1733-8/00	FABRICAÇÃO DE CHAPAS E DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1741-9/01	FABRICAÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1741-9/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1742-7/01	FABRICAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1742-7/02	FABRICAÇÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1742-7/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E HIGIÊNICO-SANITÁRIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1749-4/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1811-3/01	IMPRESSÃO DE JORNAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1811-3/02	IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1812-1/00	IMPRESSÃO DE MATERIAL DE SEGURANÇA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	1813-0/01	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1813-0/99	IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1821-1/00	SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1822-9/01	SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	1822-9/99	SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1830-0/01	REPRODUÇÃO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1830-0/02	REPRODUÇÃO DE VÍDEO EM QUALQUER SUPORTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1830-0/03	REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1910-1/00	COQUERIAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1921-7/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1922-5/01	FORMULAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1922-5/02	REREFINO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1922-5/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO, EXCETO PRODUTOS DO REFINO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1931-4/00	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	1932-2/00	FABRICAÇÃO DE BIOCUMBUSTÍVEIS, EXCETO ÁLCOOL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2011-8/00	FABRICAÇÃO DE CLORO E ÁLCALIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2012-6/00	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA FERTILIZANTES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2013-4/01	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES ORGANO-MINERAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2013-4/02	FABRICAÇÃO DE ADUBOS E FERTILIZANTES, EXCETO ORGANO-MINERAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2014-2/00	FABRICAÇÃO DE GASES INDUSTRIAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2019-3/01	ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2019-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2021-5/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2022-3/00	FABRICAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS PARA PLASTIFICANTES, RESINAS E FIBRAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2029-1/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2031-2/00	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2032-1/00	FABRICAÇÃO DE RESINAS TERMOFIXAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2033-9/00	FABRICAÇÃO DE ELASTÔMEROS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2040-1/00	FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2051-7/00	FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	2052-5/00	FABRICAÇÃO DE DESINFESTANTES DOMISSANITÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2061-4/00	FABRICAÇÃO DE SABÕES E DETERGENTES SINTÉTICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2062-2/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E POLIMENTO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2063-1/00	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	650,00	900,00	1.800,00	15.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	2071-1/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES E LACAS	782,03	1.094,83	1.564,04	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2072-0/00	FABRICAÇÃO DE TINTAS DE IMPRESSÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2073-8/00	FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTES, SOLVENTES E PRODUTOS AFINS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2091-6/00	FABRICAÇÃO DE ADESIVOS E SELANTES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2092-4/01	FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2092-4/02	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2092-4/03	FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2093-2/00	FABRICAÇÃO DE ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2094-1/00	FABRICAÇÃO DE CATALISADORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2099-1/01	FABRICAÇÃO DE CHAPAS, FILMES, PAPÉIS E OUTROS MATERIAIS E PRODUTOS QUÍMICOS PARA FOTOGRAFIA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2099-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2110-6/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2121-1/01	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2121-1/02	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS PARA USO HUMANO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2121-1/03	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS PARA USO HUMANO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2122-0/00	FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2123-8/00	FABRICAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2211-1/00	FABRICAÇÃO DE PNEUMÁTICOS E DE CÂMARAS-DE-AR	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2212-9/00	REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2219-6/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2221-8/00	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLANOS E TUBULARES DE MATERIAL PLÁSTICO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2222-6/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	2223-4/00	FABRICAÇÃO DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2229-3/01	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2229-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2229-3/03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2229-3/99	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2311-7/00	FABRICAÇÃO DE VIDRO PLANO E DE SEGURANÇA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2312-5/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE VIDRO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2319-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2320-6/00	FABRICAÇÃO DE CIMENTO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2330-3/01	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	2330-3/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2330-3/03	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2330-3/04	FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2330-3/05	PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2330-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2341-9/00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS REFRAATÓRIOS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2342-7/01	FABRICAÇÃO DE AZULEJOS E PISOS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2342-7/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO AZULEJOS E PISOS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2349-4/01	FABRICAÇÃO DE MATERIAL SANITÁRIO DE CERÂMICA	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2349-4/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS NÃO-REFRAATÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2391-5/01	BRITAMENTO DE PEDRAS, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2391-5/02	APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO, EXCETO ASSOCIADO À EXTRAÇÃO	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2391-5/03	APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS	782,03	1.094,83	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	2392-3/00	FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2399-1/01	DECORAÇÃO, LAPIDAÇÃO, GRAVAÇÃO, VITRIFICAÇÃO E OUTROS TRABALHOS EM CERÂMICA, LOUÇA, VIDRO E CRISTAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2399-1/02	FABRICAÇÃO DE ABRASIVOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2399-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2411-3/00	PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2412-1/00	PRODUÇÃO DE FERROLIGAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2421-1/00	PRODUÇÃO DE SEMI-ACABADOS DE AÇO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2422-9/01	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇO AO CARBONO, REVESTIDOS OU NÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2422-9/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLANOS DE AÇOS ESPECIAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2423-7/01	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO SEM COSTURA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2423-7/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS LONGOS DE AÇO, EXCETO TUBOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2424-5/01	PRODUÇÃO DE ARAMES DE AÇO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2424-5/02	PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO, EXCETO ARAMES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2431-8/00	PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO COM COSTURA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2439-3/00	PRODUÇÃO DE OUTROS TUBOS DE FERRO E AÇO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2441-5/01	PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E SUAS LIGAS EM FORMAS PRIMÁRIAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2441-5/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ALUMÍNIO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2442-3/00	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2443-1/00	METALURGIA DO COBRE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2449-1/01	PRODUÇÃO DE ZINCO EM FORMAS PRIMÁRIAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2449-1/02	PRODUÇÃO DE LAMINADOS DE ZINCO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2449-1/03	PRODUÇÃO DE ÂNODOS PARA GALVANOPLASTIA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2449-1/99	METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2451-2/00	FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2452-1/00	FUNDIÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2511-0/00	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2512-8/00	FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2513-6/00	FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2521-7/00	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	2522-5/00	FABRICAÇÃO DE CALDEIRAS GERADORAS DE VAPOR, EXCETO PARA AQUECIMENTO CENTRAL E PARA VEÍCULOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2531-4/01	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE AÇO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2531-4/02	PRODUÇÃO DE FORJADOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2532-2/01	PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2532-2/02	METALURGIA DO PÓ	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2539-0/01	SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2539-0/02	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2541-1/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2542-0/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2543-8/00	FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2550-1/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, EXCETO VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2550-1/02	FABRICAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, OUTRAS ARMAS E MUNIÇÕES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2591-8/00	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2592-6/01	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL PADRONIZADOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2592-6/02	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2593-4/00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2599-3/01	SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2599-3/02	SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2599-3/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2610-8/00	FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2621-3/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2622-1/00	FABRICAÇÃO DE PERIFÉRICOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2631-1/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2632-9/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	2640-0/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2651-5/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2652-3/00	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2660-4/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2670-1/01	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2670-1/02	FABRICAÇÃO DE APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2680-9/00	FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2710-4/01	FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2710-4/02	FABRICAÇÃO DE TRANSFORMADORES, INDUTORES, CONVERSORES, SINCRONIZADORES E SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2710-4/03	FABRICAÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2721-0/00	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2722-8/01	FABRICAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2722-8/02	RECONDICIONAMENTO DE BATERIAS E ACUMULADORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2731-7/00	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2732-5/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA INSTALAÇÕES EM CIRCUITO DE CONSUMO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2733-3/00	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2740-6/01	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2740-6/02	FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2751-1/00	FABRICAÇÃO DE FOGÕES, REFRIGERADORES E MÁQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMÉSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2759-7/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2759-7/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	2790-2/01	FABRICAÇÃO DE ELETRODOS, CONTATOS E OUTROS ARTIGOS DE CARVÃO E GRAFITA PARA USO ELÉTRICO, ELETRÓIMÃS E ISOLADORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2790-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2790-2/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2811-9/00	FABRICAÇÃO DE MOTORES E TURBINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA AVIÕES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2812-7/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO VÁLVULAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2813-5/00	FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2814-3/01	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2814-3/02	FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO NÃO-INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2815-1/01	FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2815-1/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS, EXCETO ROLAMENTOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2821-6/01	FABRICAÇÃO DE FORNOS INDUSTRIAIS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO-ELÉTRICOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2821-6/02	FABRICAÇÃO DE ESTUFAS E FORNOS ELÉTRICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2822-4/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE PESSOAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2822-4/02	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2823-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2824-1/01	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO INDUSTRIAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2824-1/02	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO NÃO-INDUSTRIAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2825-9/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	2829-1/01	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2829-1/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2831-3/00	FABRICAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2832-1/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO AGRÍCOLA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2833-0/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA E PECUÁRIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO PARA IRRIGAÇÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2840-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2851-8/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2852-6/00	FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2853-4/00	FABRICAÇÃO DE TRATORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO AGRÍCOLAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2854-2/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO TRATORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2861-5/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2862-3/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2863-1/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2864-0/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, DO COURO E DE CALÇADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2865-8/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	2866-6/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2869-1/00	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2910-7/01	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2910-7/02	FABRICAÇÃO DE CHASSIS COM MOTOR PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2910-7/03	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2920-4/01	FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2920-4/02	FABRICAÇÃO DE MOTORES PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2930-1/01	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2930-1/02	FABRICAÇÃO DE CARROCERIAS PARA ÔNIBUS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2930-1/03	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2941-7/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2942-5/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2943-3/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2944-1/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2945-0/00	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO BATERIAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2949-2/01	FABRICAÇÃO DE BANCOS E ESTOFADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2949-2/99	FABRICAÇÃO DE OUTRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	2950-6/00	RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3011-3/01	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3011-3/02	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA USO COMERCIAL E PARA USOS ESPECIAIS, EXCETO DE GRANDE PORTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	3012-1/00	CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3031-8/00	FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3032-6/00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3041-5/00	FABRICAÇÃO DE AERONAVES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3042-3/00	FABRICAÇÃO DE TURBINAS, MOTORES E OUTROS COMPONENTES E PEÇAS PARA AERONAVES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3050-4/00	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3091-1/01	FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3091-1/02	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3092-0/00	FABRICAÇÃO DE BICICLETAS E TRICICLOS NÃO-MOTORIZADOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3099-7/00	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3101-2/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3102-1/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3103-9/00	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE OUTROS MATERIAIS, EXCETO MADEIRA E METAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3104-7/00	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3211-6/01	LAPIDAÇÃO DE GEMAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3211-6/02	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA E OURIVESARIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3211-6/03	CUNHAGEM DE MOEDAS E MEDALHAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3212-4/00	FABRICAÇÃO DE BIJUTERIAS E ARTEFATOS SEMELHANTES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3220-5/00	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3230-2/00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3240-0/01	FABRICAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3240-0/02	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS NÃO ASSOCIADA À LOCAÇÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3240-0/03	FABRICAÇÃO DE MESAS DE BILHAR, DE SINUCA E ACESSÓRIOS ASSOCIADA À LOCAÇÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3240-0/99	FABRICAÇÃO DE OUTROS BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3250-7/01	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	3250-7/02	FABRICAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3250-7/03	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL SOB ENCOMENDA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3250-7/04	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS PARA CORREÇÃO DE DEFEITOS FÍSICOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS EM GERAL, EXCETO SOB ENCOMENDA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3250-7/05	FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3250-7/06	SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3250-7/07	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ÓPTICOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3250-7/09	SERVIÇO DE LABORATÓRIO ÓPTICO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3291-4/00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E VASSOURAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3292-2/01	FABRICAÇÃO DE ROUPAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E RESISTENTES A FOGO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3292-2/02	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SEGURANÇA PESSOAL E PROFISSIONAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3299-0/01	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CHUVAS E SIMILARES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3299-0/02	FABRICAÇÃO DE CANETAS, LÁPIS E OUTROS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3299-0/03	FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3299-0/04	FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3299-0/05	FABRICAÇÃO DE AVIAMENTOS PARA COSTURA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3299-0/06	FABRICAÇÃO DE VELAS, INCLUSIVE DECORATIVAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3299-0/99	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3311-2/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3312-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3312-1/03	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3312-1/04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3313-9/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00

2022	3313-9/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3313-9/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/03	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/05	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/06	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/08	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/09	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3314-7/12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3314-7/13	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3314-7/14	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/15	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/16	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3314-7/17	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	3314-7/18	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/19	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/20	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/21	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO E ARTEFATOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/22	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DO PLÁSTICO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3314-7/99	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3315-5/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3316-3/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES, EXCETO A MANUTENÇÃO NA PISTA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3316-3/02	MANUTENÇÃO DE AERONAVES NA PISTA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3317-1/01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3317-1/02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	3319-8/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3321-0/00	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3329-5/01	SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3329-5/99	INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3511-5/01	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	40.000,00	50.000,00	60.000,00
2022	3511-5/02	ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DA GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3512-3/00	TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	3513-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA	1.019,71	1.788,10	3.576,19	14.304,77	42.914,30	64.371,46	96.557,18
2022	3514-0/00	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	3520-4/01	PRODUÇÃO DE GÁS; PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	3520-4/02	DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS POR REDES URBANAS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00

2022	3530-1/00	PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VAPOR, ÁGUA QUENTE E AR CONDICIONADO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	3600-6/01	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	3600-6/02	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3701-1/00	GESTÃO DE REDES DE ESGOTO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3702-9/00	ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3812-2/00	COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3821-1/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3822-0/00	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3831-9/01	RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMÍNIO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3831-9/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3832-7/00	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3839-4/01	USINAS DE COMPOSTAGEM	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3839-4/99	RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	3900-5/00	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4110-7/00	INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4120-4/00	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	732,06	1.291,86	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4211-1/01	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4211-1/02	PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4212-0/00	CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4213-8/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4221-9/01	CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4221-9/02	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4221-9/03	MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4221-9/04	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4221-9/05	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4222-7/01	CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00

2022	4222-7/02	OBRAS DE IRRIGAÇÃO	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4223-5/00	CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4291-0/00	OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4292-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4292-8/02	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4299-5/01	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4299-5/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	694,32	972,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4311-8/01	DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4311-8/02	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4312-6/00	PERFURAÇÕES E SONDAGENS	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4313-4/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4319-3/00	SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4322-3/01	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4322-3/03	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4329-1/01	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4329-1/02	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTAÇÃO À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, FLUVIAL E LACUSTRE	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	4329-1/03	INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4329-1/04	MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	4329-1/05	TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4329-1/99	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4330-4/01	IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4330-4/03	OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4330-4/04	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00

2022	4330-4/05	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4330-4/99	OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4391-6/00	OBRAS DE FUNDAÇÕES	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4399-1/01	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4399-1/02	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4399-1/03	OBRAS DE ALVENARIA	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4399-1/04	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4399-1/05	PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4399-1/99	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	764,78	1.529,57	3.059,14	7.647,84	19.119,60	47.799,00	95.598,00
2022	4511-1/01	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4511-1/02	COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4511-1/03	COMÉRCIO POR ATACADO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4511-1/04	COMÉRCIO POR ATACADO DE CAMINHÕES NOVOS E USADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4511-1/05	COMÉRCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4511-1/06	COMÉRCIO POR ATACADO DE ÔNIBUS E MICROÔNIBUS NOVOS E USADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4512-9/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4512-9/02	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	328,90	460,44	657,77	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4520-0/01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	328,90	460,45	657,78	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4520-0/02	SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	328,90	460,45	657,78	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4520-0/03	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	328,90	460,45	657,78	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4520-0/04	SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	328,90	460,45	657,78	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	4520-0/05	SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	328,90	460,45	657,78	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4520-0/06	SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	328,90	460,45	657,78	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4520-0/07	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	328,90	460,45	657,78	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4520-0/08	SERVIÇOS DE CAPOTARIA	328,90	460,45	657,78	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4530-7/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4530-7/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	585,64	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4530-7/03	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	360,00	730,00	1.500,00	2.900,00	10.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4530-7/04	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4530-7/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR	500,00	894,05	1.788,10	3.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4530-7/06	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4541-2/01	COMÉRCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4541-2/02	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4541-2/03	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS	900,00	1.300,00	2.500,00	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4541-2/04	COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS USADAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4541-2/05	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4542-1/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4542-1/02	COMÉRCIO SOB CONSIGNAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4543-9/00	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4611-7/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4612-5/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERÚRGICOS E QUÍMICOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	4613-3/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4614-1/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	4615-0/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4616-8/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE TÊXTEIS, VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTIGOS DE VIAGEM	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4617-6/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4618-4/01	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4618-4/02	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4618-4/03	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4618-4/99	OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4619-2/00	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4621-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ EM GRÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4622-2/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOJA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ANIMAIS VIVOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS, LÃS, PELES E OUTROS SUBPRODUTOS NÃO-COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO EM FOLHA NÃO BENEFICIADO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE CACAU	800,00	1.500,00	2.500,00	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4623-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE SISAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4623-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4631-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4632-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	4632-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4632-0/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FÉCULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4633-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS, VERDURAS, RAÍZES, TUBÉRCULOS, HORTALIÇAS E LEGUMES FRESCOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4633-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES VIVAS E OVOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4633-8/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS VIVOS PARA ALIMENTAÇÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4634-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4634-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AVES ABATIDAS E DERIVADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4634-6/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4634-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS DE OUTROS ANIMAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4635-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4635-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4635-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4635-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4636-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4636-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4637-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ TORRADO, MOÍDO E SOLÚVEL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4637-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE AÇÚCAR	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4637-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÓLEOS E GORDURAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4637-1/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS E SIMILARES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4637-1/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4637-1/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE SORVETES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4637-1/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4637-1/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4639-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	650,00	900,00	1.800,00	3.600,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00

2022	4639-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4641-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4641-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4641-9/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4642-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4642-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4643-5/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4643-5/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4644-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4644-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4645-1/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4645-1/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4646-0/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4646-0/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4647-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4647-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA; PERSIANAS E CORTINAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/06	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	4649-4/07	COMÉRCIO ATACADISTA DE FILMES, CDS, DVDS, FITAS E DISCOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/08	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/09	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/10	COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS, RELÓGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4649-4/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4651-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4651-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4652-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4661-3/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4662-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4663-0/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4664-8/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4665-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PEÇAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4669-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4669-9/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4671-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4672-9/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4673-7/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4674-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO	2.500,00	3.500,00	8.000,00	10.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4679-6/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4679-6/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4679-6/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	4679-6/04	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4679-6/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4681-8/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NÃO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	4.000,00	10.000,00	25.000,00	40.000,00	50.000,00	60.000,00	70.000,00
2022	4681-8/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (TRR)	4.836,74	8.061,24	13.435,41	16.122,49	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4681-8/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ÁLCOOL CARBURANTE	4.836,74	8.061,24	13.435,41	16.122,49	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4681-8/04	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	4.836,74	8.061,24	13.435,41	16.122,49	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4681-8/05	COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES	4.836,74	8.061,24	13.435,41	16.122,49	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4682-6/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	5.026,91	6.283,63	7.854,54	16.122,49	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4683-4/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO	509,86	894,05	1.788,10		21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4684-2/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESINAS E ELASTÔMEROS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4684-2/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4684-2/99	COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4685-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, EXCETO PARA CONSTRUÇÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4686-9/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4686-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4687-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS DE PAPEL E PAPELÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4687-7/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS NÃO-METÁLICOS, EXCETO DE PAPEL E PAPELÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4687-7/03	COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4689-3/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DA EXTRAÇÃO MINERAL, EXCETO COMBUSTÍVEIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4689-3/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE FIOS E FIBRAS BENEFICIADOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4689-3/99	COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4691-5/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	4692-3/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4693-1/00	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4711-3/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS	438,52	613,92	13.000,00	30.000,00	40.000,00	50.000,00	60.000,00
2022	4711-3/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS	438,52	613,92	877,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4712-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS	438,52	613,92	877,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4713-0/01	LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES		1.900,00	3.800,00	10.000,00	15.000,00	20.000,00	60.000,00
2022	4713-0/02	LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4713-0/03	LOJAS DUTY FREE DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	4721-1/02	PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	80.464,32
2022	4721-1/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4721-1/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4722-9/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4722-9/02	PEIXARIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4723-7/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4724-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4729-6/01	TABACARIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4729-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4729-6/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4731-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	400,00	538,00	1.100,00	2.500,00	5.364,29	21.457,15	60.000,00
2022	4732-6/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4741-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4742-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4743-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS	263,12	368,35	526,21	2.870,00	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4744-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	4744-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4744-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4744-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4744-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4744-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4744-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL	300,00	600,00	1.500,00	3.000,00	5.364,29	21.457,15	60.000,00
2022	4751-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4751-2/02	RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4752-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4753-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO	1.000,00	1.500,00	3.000,00	8.000,00	10.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	4754-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	60.000,00
2022	4754-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4754-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4755-5/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4755-5/02	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4755-5/03	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4756-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4757-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4759-8/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS E PERSIANAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4759-8/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4761-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4761-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4761-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4762-8/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4763-6/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4763-6/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4763-6/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4763-6/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS; PEÇAS E ACESSÓRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4771-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	650,00	900,00	1.800,00	3.600,00	5.364,29	21.457,15	60.000,00
2022	4771-7/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4771-7/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4771-7/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4772-5/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4773-3/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4774-1/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4781-4/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	60.000,00
2022	4782-2/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4782-2/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4783-1/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4783-1/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4784-9/00	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4785-7/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGÜIDADES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4785-7/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/01	COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/04	COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/05	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/06	COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTIGOS PIROTÉCNICOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/07	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/08	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS E PARA FILMAGEM	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	4789-0/09	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4789-0/99	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4911-6/00	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4912-4/01	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4912-4/02	TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS MUNICIPAL E EM REGIÃO METROPOLITANA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4912-4/03	TRANSPORTE METROVIÁRIO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4921-3/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4921-3/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4922-1/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4922-1/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4922-1/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERNACIONAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4923-0/01	SERVIÇO DE TÁXI	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4924-8/00	TRANSPORTE ESCOLAR	915,51	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4929-9/99	OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4930-2/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	4930-2/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	600,00	1.000,00	1.700,00	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	4930-2/03	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4930-2/04	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	4940-0/00	TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	4950-7/00	TRENS TURÍSTICOS, TELEFÉRICOS E SIMILARES	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5011-4/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - CARGA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5012-2/01	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - CARGA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5012-2/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5021-1/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5021-1/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5022-0/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, MUNICIPAL, EXCETO TRAVESSIA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5022-0/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PASSAGEIROS EM LINHAS REGULARES, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5030-1/01	NAVEGAÇÃO DE APOIO MARÍTIMO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5030-1/02	NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5030-1/03	SERVIÇO DE REBOCADORES E EMPURRADORES	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5091-2/01	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA, MUNICIPAL	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5091-2/02	TRANSPORTE POR NAVEGAÇÃO DE TRAVESSIA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5099-8/99	OUTROS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5111-1/00	TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS REGULAR	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5112-9/01	SERVIÇO DE TÁXI AÉREO E LOCAÇÃO DE AERONAVES COM TRIPULAÇÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5112-9/99	OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS NÃO-REGULAR	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5120-0/00	TRANSPORTE AÉREO DE CARGA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	5130-7/00	TRANSPORTE ESPACIAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5211-7/01	ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5211-7/02	GUARDA-MÓVEIS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5211-7/99	DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZÉNS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS	864,86	1.210,80	1.729,69	14.304,77	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	5212-5/00	CARGA E DESCARGA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5221-4/00	CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5222-2/00	TERMINAIS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5223-1/00	ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5229-0/01	SERVIÇOS DE APOIO AO TRANSPORTE POR TÁXI, INCLUSIVE CENTRAIS DE CHAMADA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5229-0/02	SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5229-0/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5231-1/01	ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5231-1/02	ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5231-1/03	GESTÃO DE TERMINAIS AQUAVIÁRIOS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5232-0/00	ATIVIDADES DE AGENCIAMENTO MARÍTIMO	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5239-7/01	SERVIÇOS DE PRATICAGEM	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5239-7/99	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5240-1/01	OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5240-1/99	ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5250-8/01	COMISSARIA DE DESPACHOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5250-8/02	ATIVIDADES DE DESPACHANTES ADUANEIROS	4.212,46	8.424,92	16.849,84	33.699,69	50.549,53	75.824,29	180.000,00
2022	5250-8/03	AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5250-8/04	ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA	915,51	1.500,00	2.600,00	5.200,00	10.600,00	30.000,00	60.000,00
2022	5250-8/05	OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL - OTM	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5310-5/01	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5310-5/02	ATIVIDADES DE FRANQUEADAS E PERMISSONÁRIAS DO CORREIO NACIONAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5320-2/01	SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5320-2/02	SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	5510-8/01	HOTÉIS	878,47	1.291,87	2.583,73	7.000,00	10.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	5510-8/02	APART-HOTÉIS	878,47	1.291,87	2.583,73	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5510-8/03	MOTÉIS	1.171,29	1.722,49	3.444,97	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS	518,91	726,47	1.037,81	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5590-6/02	CAMPINGS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)	285,04	570,07	1.037,81	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	285,04	570,07	1.037,81	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES	285,04	570,07	1.037,81	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5611-2/02	BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS	285,04	570,07	1.037,81	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5611-2/03	LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES	285,04	570,07	1.037,81	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5612-1/00	SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO	263,12	368,35	526,21	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5620-1/01	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS	263,12	368,35	526,21	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5620-1/02	SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ	263,12	368,35	526,21	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5620-1/03	CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS	263,12	368,35	526,21	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5620-1/04	FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR	263,12	368,35	526,21	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5811-5/00	EDIÇÃO DE LIVROS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5812-3/01	EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5812-3/02	EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5813-1/00	EDIÇÃO DE REVISTAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5819-1/00	EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5821-2/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5822-1/01	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS DIÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5822-1/02	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5823-9/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5829-8/00	EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5911-1/01	ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5911-1/02	PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5911-1/99	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5912-0/01	SERVIÇOS DE DUBLAGEM	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5912-0/02	SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32

2022	5912-0/99	ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5913-8/00	DISTRIBUIÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5914-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	5920-1/00	ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6010-1/00	ATIVIDADES DE RÁDIO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6021-7/00	ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA	915,51	2.288,76	5.721,91	8.000,00	15.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6022-5/01	PROGRAMADORAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6022-5/02	ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6110-8/01	SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6110-8/02	SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES - SRTT	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6110-8/03	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6110-8/99	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6120-5/01	TELEFONIA MÓVEL CELULAR	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6120-5/02	SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO - SME	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6120-5/99	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6130-2/00	TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6141-8/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6142-6/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR MICROONDAS	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6143-4/00	OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6190-6/01	PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6190-6/02	PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET - VOIP	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6190-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	915,51	2.288,76	5.721,91	14.304,77	35.761,92	53.642,88	80.464,32
2022	6201-5/01	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6201-5/02	WEB DESIGN	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6202-3/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	6203-1/00	DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO-CUSTOMIZÁVEIS	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6204-0/00	CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6209-1/00	SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6311-9/00	TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6319-4/00	PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6391-7/00	AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6399-2/00	OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	285,04	570,07	1.037,81	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6410-7/00	BANCO CENTRAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6421-2/00	BANCOS COMERCIAIS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6422-1/00	BANCOS MÚLTIPLOS, COM CARTEIRA COMERCIAL	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6423-9/00	CAIXAS ECONÔMICAS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6424-7/01	BANCOS COOPERATIVOS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6424-7/02	COOPERATIVAS CENTRAIS DE CRÉDITO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6424-7/03	COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6424-7/04	COOPERATIVAS DE CRÉDITO RURAL	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6431-0/00	BANCOS MÚLTIPLOS, SEM CARTEIRA COMERCIAL	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6432-8/00	BANCOS DE INVESTIMENTO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6433-6/00	BANCOS DE DESENVOLVIMENTO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6434-4/00	AGÊNCIAS DE FOMENTO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6435-2/01	SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6435-2/02	ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6435-2/03	COMPANHIAS HIPOTECÁRIAS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6436-1/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - FINANCEIRAS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6437-9/00	SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6438-7/01	BANCOS DE CÂMBIO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6438-7/99	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIÇÃO NÃO-MONETÁRIA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6440-9/00	ARRENDAMENTO MERCANTIL	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6450-6/00	SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6461-1/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00

2022	6462-0/00	HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6463-8/00	OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6470-1/01	FUNDOS DE INVESTIMENTO, EXCETO PREVIDENCIÁRIOS E IMOBILIÁRIOS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6470-1/02	FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6470-1/03	FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6491-3/00	SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6492-1/00	SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6493-0/00	ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6499-9/01	CLUBES DE INVESTIMENTO	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6499-9/02	SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6499-9/03	FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6499-9/04	CAIXAS DE FINANCIAMENTO DE CORPORAÇÕES	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6499-9/05	CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS OSCIP	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6499-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	15.000,00	15.000,00	15.000,00	17.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	6511-1/01	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS VIDA	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6511-1/02	PLANOS DE AUXÍLIO-FUNERAL	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6512-0/00	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS NÃO VIDA	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6520-1/00	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS SAÚDE	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6530-8/00	RESSEGUROS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6541-3/00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6542-1/00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6550-2/00	PLANOS DE SAÚDE	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6611-8/01	BOLSA DE VALORES	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6611-8/02	BOLSA DE MERCADORIAS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6611-8/03	BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6611-8/04	ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DE BALCÃO ORGANIZADOS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6612-6/01	CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6612-6/02	DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6612-6/03	CORRETORAS DE CÂMBIO	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6612-6/04	CORRETORAS DE CONTRATOS DE MERCADORIAS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6612-6/05	AGENTES DE INVESTIMENTOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6613-4/00	ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6619-3/01	SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61

2022	6619-3/02	CORRESPONDENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6619-3/03	REPRESENTAÇÕES DE BANCOS ESTRANGEIROS	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6619-3/05	OPERADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6619-3/99	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	3.258,44	4.561,79	6.516,83	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6621-5/01	PERITOS E AVALIADORES DE SEGUROS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6621-5/02	AUDITORIA E CONSULTORIA ATUARIAL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6622-3/00	CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6629-1/00	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6630-4/00	ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	6810-2/01	COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6810-2/02	ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6810-2/03	LOTEAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6821-8/01	CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6821-8/02	CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6822-6/00	GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6911-7/01	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6911-7/02	ATIVIDADES AUXILIARES DA JUSTIÇA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6911-7/03	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6912-5/00	CARTÓRIOS	416,59	583,23	833,18	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6920-6/01	ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	6920-6/02	ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7020-4/00	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7111-1/00	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7112-0/00	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7119-7/01	SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7119-7/02	ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7119-7/03	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	7119-7/04	SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7119-7/99	ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7120-1/00	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7210-0/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7220-7/00	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7311-4/00	AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7312-2/00	AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7319-0/01	criação de estandes para feiras e exposições	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7319-0/02	Promoção de vendas	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7319-0/03	Marketing direto	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7319-0/04	Consultoria em publicidade	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7319-0/99	OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7320-3/00	PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7410-2/02	DESIGN DE INTERIORES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7410-2/03	DESIGN DE PRODUTO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7410-2/99	ATIVIDADES DE DESIGN NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7420-0/02	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS AÉREAS E SUBMARINAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7420-0/03	LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7420-0/05	SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7490-1/01	SERVIÇOS DE TRADUÇÃO, INTERPRETAÇÃO E SIMILARES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7490-1/02	ESCAFANDRIA E MERGULHO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7490-1/03	SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7490-1/04	ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	7490-1/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7490-1/99	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7500-1/00	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7719-5/01	LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7719-5/02	LOCAÇÃO DE AERONAVES SEM TRIPULAÇÃO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7719-5/99	LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7722-5/00	ALUGUEL DE FITAS DE VÍDEO, DVDS E SIMILARES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7723-3/00	ALUGUEL DE OBJETOS DO VESTUÁRIO, JÓIAS E ACESSÓRIOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7729-2/01	ALUGUEL DE APARELHOS DE JOGOS ELETRÔNICOS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7729-2/02	ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7729-2/03	ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7729-2/99	ALUGUEL DE OUTROS OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7731-4/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7732-2/02	ALUGUEL DE ANDAIMES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7733-1/00	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7739-0/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7739-0/02	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7739-0/99	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7740-3/00	GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	263,12	368,35	526,21	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	7810-8/00	SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56

2022	7820-5/00	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	30.000,00	60.000,00
2022	7830-2/00	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56
2022	7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGENS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56
2022	7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56
2022	7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56
2022	8011-1/01	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA	634,45	933,01	1.866,03	6.475,58	16.189,02	30.000,00	60.000,00
2022	8011-1/02	SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO DE CÃES DE GUARDA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56
2022	8012-9/00	ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE VALORES	634,45	933,01	1.866,03	6.475,58	16.189,02	30.000,00	60.000,00
2022	8020-0/01	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56
2022	8020-0/02	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56
2022	8030-7/00	ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56
2022	8111-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8112-5/00	CONDOMÍNIOS PREDIAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8121-4/00	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8122-2/00	IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8129-0/00	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8130-3/00	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8211-3/00	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8219-9/01	FOTOCÓPIAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8220-2/00	ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8291-1/00	ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8292-0/00	ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8299-7/01	MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8299-7/02	EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8299-7/03	SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE CARIMBOS, EXCETO CONFECÇÃO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8299-7/04	LEILOEIROS INDEPENDENTES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	8299-7/05	SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE FUNDOS SOB CONTRATO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8299-7/06	CASAS LOTÉRICAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8299-7/07	SALAS DE ACESSO À INTERNET	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8299-7/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8411-6/00	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8412-4/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8413-2/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8421-3/00	RELAÇÕES EXTERIORES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8422-1/00	DEFESA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8423-0/00	JUSTIÇA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8424-8/00	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8425-6/00	DEFESA CIVIL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8430-2/00	SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8511-2/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	201,50	241,80	833,18	6.000,00	7.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8512-1/00	EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	201,50	241,80	833,18	6.000,00	7.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8513-9/00	ENSINO FUNDAMENTAL	201,50	241,80	833,18	6.000,00	7.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8520-1/00	ENSINO MÉDIO	201,50	241,80	833,18	6.000,00	7.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8531-7/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO	2.342,58	3.444,97	6.889,65	15.000,00	18.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8532-5/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO	2.342,58	3.444,97	6.889,65	15.000,00	18.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8533-3/00	EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO	2.342,58	3.444,97	6.889,65	15.000,00	18.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8541-4/00	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO	819,90	1.205,75	2.411,48	6.000,00	7.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8542-2/00	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TECNOLÓGICO	819,90	1.205,75	2.411,48	6.000,00	7.000,00	21.457,15	60.000,00
2022	8550-3/01	ADMINISTRAÇÃO DE CAIXAS ESCOLARES	416,59	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8550-3/02	ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8591-1/00	ENSINO DE ESPORTES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8592-9/01	ENSINO DE DANÇA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8592-9/02	ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8592-9/03	ENSINO DE MÚSICA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8592-9/99	ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8593-7/00	ENSINO DE IDIOMAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8599-6/01	FORMAÇÃO DE CONDUTORES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8599-6/02	CURSOS DE PILOTAGEM	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8599-6/03	TREINAMENTO EM INFORMÁTICA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	8599-6/04	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8599-6/05	CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8599-6/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8610-1/01	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	900,00	2.000,00	6.000,00	10.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8610-1/02	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8621-6/01	UTI MÓVEL	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8621-6/02	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8622-4/00	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8630-5/04	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8630-5/06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8630-5/07	ATIVIDADES DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8630-5/99	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/01	LABORATÓRIOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/03	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/04	SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/05	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/06	SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/07	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/09	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR MÉTODOS ÓPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00

2022	8640-2/10	SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/11	SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/12	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/13	SERVIÇOS DE LITOTRIPSIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/14	SERVIÇOS DE BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS HUMANOS	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8640-2/99	ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8650-0/01	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8650-0/02	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8650-0/03	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8650-0/04	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8650-0/05	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8650-0/06	ATIVIDADES DE FONOAUDIOLOGIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8650-0/07	ATIVIDADES DE TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8650-0/99	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8660-7/00	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8690-9/01	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8690-9/02	ATIVIDADES DE BANCOS DE LEITE HUMANO	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8690-9/03	ATIVIDADES DE ACUPUNTURA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8690-9/04	ATIVIDADES DE PODOLOGIA	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8690-9/99	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	400,00	894,05	1.788,10	4.000,00	20.000,00	30.000,00	60.000,00
2022	8711-5/01	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8711-5/02	INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8711-5/03	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8711-5/04	CENTROS DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER E COM AIDS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8711-5/05	CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8712-3/00	ATIVIDADES DE FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA A PACIENTE NO DOMICÍLIO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8720-4/01	ATIVIDADES DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8720-4/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	8730-1/01	ORFANATOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8730-1/02	ALBERGUES ASSISTENCIAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8730-1/99	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	8800-6/00	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9001-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9001-9/04	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9001-9/05	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9002-7/01	ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9002-7/02	RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9003-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9101-5/00	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS E ARQUIVOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9102-3/01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9102-3/02	RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9103-1/00	ATIVIDADES DE JARDINS BOTÂNICOS, ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, RESERVAS ECOLÓGICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9200-3/01	CASAS DE BINGO	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	9200-3/02	EXPLORAÇÃO DE APOSTAS EM CORRIDAS DE CAVALOS	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	9200-3/99	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	509,86	894,05	1.788,10	7.152,38	21.457,15	42.914,30	85.828,61
2022	9311-5/00	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9312-3/00	CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9313-1/00	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	9319-1/99	OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9329-8/01	DISCOTECAS, DANCETERIAS, SALÕES DE DANÇA E SIMILARES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9329-8/02	EXPLORAÇÃO DE BOLICHES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9329-8/03	EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE SINUCA, BILHAR E SIMILARES	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9329-8/04	EXPLORAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS RECREATIVOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9329-8/99	OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9411-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS E EMPRESARIAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9412-0/01	ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9412-0/99	OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS PROFISSIONAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9420-1/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9430-8/00	ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9491-0/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS OU FILOSÓFICAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9492-8/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES POLÍTICAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9499-5/00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9511-8/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9512-6/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9521-5/00	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9529-1/01	REPARAÇÃO DE CALÇADOS, BOLSAS E ARTIGOS DE VIAGEM	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9529-1/02	CHAVEIROS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9529-1/03	REPARAÇÃO DE RELÓGIOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9529-1/04	REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9529-1/05	REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9529-1/06	REPARAÇÃO DE JÓIAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9529-1/99	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46

2022	9601-7/01	LAVANDERIAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9601-7/02	TINTURARIAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9601-7/03	TOALHEIROS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9602-5/01	CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9602-5/02	ATIVIDADES DE ESTÉTICA E OUTROS SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9603-3/01	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9603-3/02	SERVIÇOS DE CREMAÇÃO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9603-3/03	SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9603-3/04	SERVIÇOS DE FUNERÁRIAS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9603-3/05	SERVIÇOS DE SOMATOCONSERVAÇÃO	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9603-3/99	ATIVIDADES FUNERÁRIAS E SERVIÇOS RELACIONADOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9609-2/02	AGÊNCIAS MATRIMONIAIS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9609-2/04	EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9609-2/05	ATIVIDADES DE SAUNA E BANHOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9609-2/06	SERVIÇOS DE TATUAGEM E COLOCAÇÃO DE PIERCING	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9609-2/07	ALOJAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9609-2/08	HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9609-2/99	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9700-5/00	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	127,46	223,51	447,02	1.788,10	5.364,29	21.457,15	64.371,46
2022	9900-8/00	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	414,40	1.036,04	2.590,20	6.475,58	16.189,02	40.472,56	40.472,56

ATIVIDADES COM TRIBUTAÇÃO FIXA			
2022	6619-3/04	CAIXA ELETRÔNICO (POR EQUIPAMENTO)	1.490,08
2022	9999-9/01	COOPERATIVA DE TAXI (1 VEÍCULO)	442,39
2022	9999-9/02	COOPERATIVA DE TAXI (2 VEÍCULOS)	884,55
2022	9999-9/03	COOPERATIVA DE TAXI (3 VEÍCULOS)	1.326,94
2022	9999-9/04	COOPERATIVA DE TAXI (ACIMA DE 3 VEÍCULOS)	4.330,57
2022	9999-9/05	ERB TELEFONIA CELULAR (POR EQUIPAMENTO)	17.500,00
2022	9999-9/06	SUBESTAÇÃO (POR EQUIPAMENTO)	17.500,00
2022	9999-9/07	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA OU ESGOTO (POR EQUIPAMENTO)	17.500,00

2022	9999-9/08	TORRE DE TELEFONIA FIXA (POR EQUIPAMENTO)	17.500,00
2022	9999-9/09	TORRE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - RÁDIO - (POR EQUIPAMENTO)	17.500,00
2022	9999-9/10	TORRE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - TV - (POR EQUIPAMENTO)	17.500,00
2022	9999-9/11	POSTO DE SERVIÇO BANCÁRIO (POR EQUIPAMENTO)	5.960,32
2022	9999-9/12	GUICHÊ E/OU POSTO DE VENDA E/OU DE ATENDIMENTO DE QUALQUER NATUREZA (POR EQUIPAMENTO)	372,52
2022	9999-9/13	EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO DE GÁS, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E BOMBEAMENTO DE GÁS (POR EQUIPAMENTO)	17.500,00
2022	9999-9/14	PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL MÉDIO	200,00
2022	9999-9/15	PROFISSIONAIS LIBERAIS DE NÍVEL SUPERIOR	300,00
2022	9999-9/16	DUTOVIAS (OLEODUTOS, GASODUTOS E ETC.) (POR M ²)	0,50
2022	9999-9/17	DEMAIS EQUIPAMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES	17.500,00

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS DE 2012 a 2021, dada pela Lei nº 2.202/2011)

ATIVIDADE/DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL			
	A	B	C	D
Arrendamento mercantil				9.300,00
Associações de poupança e empréstimo				9.300,00
Bancos comerciais				9.300,00
Bancos cooperativos				9.300,00
Bancos de desenvolvimento				9.300,00
Bancos de investimento				9.300,00
Bancos múltiplos (com carteira comercial)				9.300,00
Bancos múltiplos (sem carteira comercial)				9.300,00
Caixas de financiamento de corporações				9.300,00
Caixas Econômicas				9.300,00
Caixas eletrônicas – Bancos 24 horas – Postos avançados e assemelhados				1.500,00
Distribuição de energia elétrica				9.300,00
Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R)				13.000,00
Transporte dutoviário				13.000,00
Fabricação de produtos lácteos, processamento de cacau, chocolate, confeitos, leite em pó e outros derivados do cacau	3.910,00	5.750,00	11.500,00	23.000,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área ocupada até 400m ²	120,00	210,00	300,00	600,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área ocupada superior a 400m ² até 1.000m ²	170,00	250,00	500,00	1.000,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, com área ocupada superior a 1.000m ² até 1.500m ²	306,00	450,00	900,00	1.800,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados, com área ocupada superior a 1.500m ² até 2.500m ²	850,00	1.250,00	2.500,00	5.000,00
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados, com área ocupada superior a 2.500m ²	3.060,00	4.500,00	9.000,00	18.000,00
Atividades de atendimento hospitalar, inclusive pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	600,00	1.200,00	2.100,00	5.900,00
Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	255,00	375,00	750,00	1.500,00
Atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	170,00	250,00	500,00	1.000,00
Atividades de laboratórios de anatomia patológica/citológica e atividades dos laboratórios de análises clínicas	170,00	250,00	500,00	1.000,00
Serviços de diálise, serviço de Raio X, radiodiagnóstico, radioterapia, quimioterapia, banco de sangue, complementação diagnóstica e terapêutica	255,00	375,00	750,00	1.500,00
Comércio a varejo de automóveis, caminhões, camionetas, ônibus, microônibus e utilitários novos, enquadrado na condição de concessionária da fábrica ou montadora	901,00	1.325,00	2.650,00	5.300,00
Comércio de motocicletas na condição de concessionária da fábrica ou montadora	595,00	875,00	1.750,00	3.500,00
Comércio a varejo de automóveis, caminhões, camionetas,	425,00	625,00	1.250,00	2.500,00

ônibus, microônibus e utilitários novos ou usados				
Telecomunicações por fio				8.000,00
Telecomunicações por satélite				8.000,00
Telecomunicações sem fio				8.000,00
Torre de telefonia celular ou fixa – por unidade				2.000,00
Torre para linhas de transmissão elétrica – por unidade				2.000,00
Outras telecomunicações				8.000,00
Atividades de vigilância e segurança privada	340,00	500,00	1.000,00	2.000,00
Atividade de transporte de valores	340,00	500,00	1.000,00	2.000,00
Construção de rdes de transporte por dutos	1.020,00	1.500,00	3.000,00	6.000,00
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	1.870,00	2.750,00	5.500,00	11.000,00
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	1.360,00	2.000,00	4.000,00	8.000,00
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	382,50	562,50	1.125,00	2.250,00
Organização logística do transporte de carga	510,00	750,00	1.500,00	3.000,00
Atividades de televisão aberta	595,00	875,00	1.750,00	3.500,00
Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo				5.700,00
Educação superior – Graduação	1.360,00	2.000,00	4.000,00	8.000,00
Comércio a varejo de pneumáticos e camaras-de-ar	340,00	500,00	1.000,00	2.000,00
Lojas de departamentos ou magazines	850,00	1.250,00	2.500,00	5.000,00
Educação fundamental, média, técnica e profissional	476,00	700,00	1.400,00	2.800,00
Motéis	680,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Comércio atacadista de cerveja e chope e	850,00	1.250,00	2.500,00	5.000,00
Comércio atacadista de cigarros	1.615,00	2.375,00	4.750,00	9.500,00
Comércio atacadista de cimento	1.615,00	2.375,00	4.750,00	9.500,00
Atividades de televisão por assinatura	935,00	1.375,00	2.750,00	5.500,00
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	425,00	625,00	1.250,00	2.500,00
Factoring	170,00	250,00	500,00	1.000,00
Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	680,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Construção de edifícios	425,00	625,00	1.250,00	2.500,00
Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	425,00	625,00	1.250,00	2.500,00
Comércio de computadores e equipamentos periféricos	255,00	375,00	750,00	1.500,00
Hotel com restaurante	510,00	750,00	1.500,00	3.000,00
Hotel sem restaurante	255,00	375,00	750,00	1.500,00
Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	221,00	325,00	650,00	1.300,00
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	250,00	500,00	750,00	2.000,00
Comércio atacadista de cacau	510,00	750,00	1.500,00	3.000,00
Comércio varejista de material de construção em geral	200,00	400,00	1.000,00	2.000,00
Comércio varejista de material elétrico	150,00	300,00	700,00	2.000,00
Comércio varejista de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo	680,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Outras atividades industriais não especificadas anteriormente	382,50	562,50	1.125,00	2.250,00
Outras atividades não especificadas anteriormente	120,00	210,00	300,00	600,00
Profissionais liberais de nível médio				75,00
Profissionais liberais de nível superior				150,00
1. Para efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual auferida, será enquadrada na classificação fiscal: A", quando inferior ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) incluindo nessa classe Associação se, fins lucrativos e Fundação Pública; "B", quando for superior a R\$ 240.00,00 (duzentos e quarenta mil reais) e não ultrapassar a R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais); "C" quando for superior a R\$ 1.200.00,00 (um milhão e duzentos mil reais) e não ultrapassar R\$ 2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); "D" quando for superior a R\$ 2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).				
2. o exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da taxa pela atividade tributada por valor mais elevado.				
3. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização.				

ANEXO VI

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ALVARÀ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2012, dada pela Lei nº 2.202/2011)

1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
1.1	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	142,04
1.2	Doces/ produtos confeitaria / xarope alimentícios	142,04
1.3	Massas frescas	142,04
1.4	Gelo	142,04
1.5	Panificação (fabricação / distribuição)	142,04
1.6	Produtos alimentícios infantis	142,04
1.7	Produtos congelados	142,04
1.8	Produtos dietéticos	142,04
1.9	Refeições industriais	142,04
1.10	Sorvete similares	142,04
1.11	Congêneres	142,04
2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
2.1	Aditivos	142,04
2.2	Água mineral	142,04
2.3	Amido e derivados	142,04
2.4	Bebidas não alcoólicas, suco e outras	142,04
2.5	Biscoitos / bolachas / salgadinhos	142,04
2.6	Cacau, chocolates e sucedâneos	142,04
2.7	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	142,04
2.8	Condimentos, molhos e especiarias	142,04
2.9	Confeitos, caramelos, bombons e similares	142,04
2.10	Desidratadora de frutas (uv-passa, banana, maçã etc)	142,04
2.11	Desidratadora de vegetais e ervanárias	142,04
2.12	Farinhas (moinhos) e similares	142,04
2.13	Gelatinas /pós para sobremesa.sorvetes, bolos e similares	142,04
2.14	Gorduras, óleos, azeites , cremes (fabricação/refino/embalamento)	142,04
2.15	Massa secs, macarrão e similares	142,04
2.16	Refinadora e envasadora de açúcar / sal	142,04
2.17	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	142,04
2.18	Torrefadora de café	142,04
2.19	Congêneres	142,04

LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS

3	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
3.1	Açouque	59,88
3.2	Assadora de aves e outros tipos de carne	41,78
3.3	Cantina	33,42
3.4	Casa de frios (laticínios e embutidos)	33,42
3.5	Casa de sucos / caldo de caba / e similares	33,42
3.6	Churrascaria	127,32
3.7	Comércio atacadista / depósito de produtos perecíveis	83,55
3.8	Confeitaria	41,78
3.9	Cozinha clube / hotel / creche / boate / similares	37,60
3.10	Delicaressen / loja de conveniência	128,09

3.11	Distribuidora/ importadora/exportadora de alimentos e seus produtos a fins	175,07
3.12	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	135,28
3.13	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	135,28
3.14	Frigorífico	33,42
3.15	Hipermercado	262,50
3.16	Lanchonete / bar / pastelaria	33,42
3.17	Mercadinho / mercearia / armazém (única atividade)	25,07
3.18	Padaria / panificação	50,13
3.19	Peixaria (pescados e frutos do mar)	50,13
3.20	Pizzaria	50,13
3.21	Produtos congelados	66,84
3.22	Restaurante / refeitório	66,84
3.23	Rotisseria	66,84
3.24	Sorveteria	50,13
3.25	Supermercado	135,00
3.26	Congêneres	33,42
4 MENOR RISCO SANITÁRIO		
	DESCRIÇÃO	R\$
4.1	Bomboniere	33,42
4.2	Casa de produtos naturais	41,78
4.3	Casa de produtos naturais com lanchonete	75,20
4.4	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	41,78
4.5	Depósito de bebidas	33,42
4.6	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	33,42
4.7	Depósito de produtos não perecíveis (armazenagem)	33,42
4.8	Quianda, frutas e verduras	25,07
4.9	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	25,07
4.10	Congêneres	33,42

**INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA,
DISTRIBUIDORA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

5	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
5.1	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	142,04
5.2	Distribuidora / importadora / exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	175,07
5.3	Distribuidora / importadora / exportadora de cosméticos	175,07
5.4	Distribuidora de medicamentos	238,73
5.5	Insumos farmacêuticos	175,07
5.6	Produtos biológicos	175,07
5.7	Produtos de uso laboratorial	175,07
5.8	Produtos de uso médico / hospitalar	175,07
5.9	Produtos de uso odontológicos	175,07
5.10	Próteses / órteses (ortopédicas / estética / auditiva e similares)	175,07
5.11	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	175,07
5.12	Congêneres	175,07
6 MENOR RISCO SANITÁRIO		
	DESCRIÇÃO	R\$
6.1	Embalagens	142,04
6.2	Equipamentos / instrumentos laboratoriais	142,04
6.3	Equipamentos / instrumentos médico/hospitalares	142,04
6.4	Equipamentos / instrumentos odontológicos	142,04
6.5	Produtos veterinários	135,28
6.6	Congêneres	142,04

COMERCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

7	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
7.1	Comércio de artigos ópticos	116,98
7.2	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	116,98
7.3	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	116,98
7.4	Comércio de produtos médicos / hospitalares	116,98
7.5	Comércio de produtos odontológicos	116,98
7.6	Comércio de saneantes / domissanitários	116,98
7.7	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	116,98
7.8	Congêneres	116,98
8	MENOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
8.1	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	58,49
8.2	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	116,98
8.3	Comércio de embalagens	41,78
8.4	Comércio de prótese / órtese (ortopedica/estética/auditiva e similares)	66,84
8.5	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	39,79
8.6	Congêneres	58,49

ESTABELECIMENTO E SERVIÇOS DE SAÚDE

9	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
9.1	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	58,49
9.2	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	58,49
9.3	Casa de parto natural	125,33
9.4	Centro cirurgico	125,33
9.5	Clínica de acupuntura (por consultório)	75,20
9.6	Clínica de estética dermatofuncional / spa e congêneres sem responsável técnico	168,75
9.7	Clínica médica (por consultório + somatório de atividades)	150,35
9.8	Clínica odontologia Tipo I (por consultório + somatório de atividades)	150,35
9.9	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de atividades)	165,00
9.10	Clínica veterinária (por consultório + somatório de atividades)	90,00
9.11	Consultório de acupuntura	75,20
9.12	Consultório médico	75,20
9.13	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	75,20
9.14	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	116,98
9.15	Consultório veterinário	58,49
9.16	Cozinha de lactários / hospital / maternidade / casa de saúde / similares	75,20
9.17	Drogaria (com serviço de enfermagem)	183,82
9.18	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	125,33
9.19	Dispensário de medicamentos / posto de medicamentos	41,78
9.20	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem / home care	198,94
9.21	Gabinete de piercing e tatuagem	75,20
9.22	Hospital Dia	210,00
9.23	Hospital de pequeno porte	165,00
9.24	Laboratório de análises clinicas	125,33
9.25	Laboratório de análise clínica veterinário	125,33
9.26	Laboratório de análise bromatológicas	125,33
9.27	Laboratório de anatomia e patologia	125,33
9.28	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	125,33
9.29	Laboratório de químico-toxicológico	125,33
9.30	Laboratório citopatologia /citogenética	125,33
9.31	Laboratório de prótese auditiva	58,49
9.32	Laboratório de prótese dentária	58,49
9.33	Laboratório de prótese ortopédica	58,49
9.34	Laboratório óptico	58,49
9.35	Lavanderia hospitalar	125,33
9.36	Lavanderia industrial	125,33
9.37	Posto de coleta de material de laboratório	41,78

9.38	Posto de enfermagem	58,49
9.39	Serviço de acupuntura e similares	75,20
9.40	Serviço de esterilização	75,20
9.41	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	33,42
9.42	Serviço de vacinação /imunização	75,20
9.43	Serviço de urgência / emergência	165,00
9.44	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual e federal)	Isento
9.45	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	55,70
9.46	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	55,70
9.47	Congêneres	75,20
10	MENOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
10.1	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	58,49
10.2	Clínica de psicoterapia/psicanálise (por consultório)	58,49
10.3	Clínica de psicanálise (por consultório)	58,49
10.4	Clínica de ortopedia (por consultório)	75,20
10.5	Clínica de fonoaudiologia (por consultório)	58,49
10.6	Consultório de fisioterapia	58,49
10.7	Consultório de fonoaudiologia	58,49
10.8	Consultório de nutrição	58,49
10.9	Consultório de psicanálise/psicologia/psicoterapia/psicopedagogia	58,49
10.10	Consultório virtual / tele medicina	75,20
10.11	Espaço de ludoterapia	41,78
10.12	Serviço de massoterapia / podologia e similares	58,49
10.13	Congêneres	58,49

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

11	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
11.1	Abrigo, asilo, creche, casa de passagem, casa de repouso, orfanato, e similares	58,49
11.2	Clube social	90,00
11.3	Escola de natação, piscina coletiva e similares	58,49
11.4	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	75,20
11.5	Estabelecimento de ensino	135,00
11.6	Estabelecimento de propriedade da união, estado e município	Isento
11.7	Pet shop	83,55
11.8	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	33,42
11.9	Serviço de limpeza / desinfecção de poço / caixa d'água	58,49
11.10	Serviço de limpeza de fossa	83,55
11.11	Serviços de sanitários químicos e correlatos	83,55
11.12	Saunas	58,49
11.13	Congêneres	58,49
12	MENOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
12.1	Academia de ginástica / dança / artes macias e similares	58,49
12.2	Barbearia	26,26
12.3	Camping	58,49
12.4	Cárcere / penitenciária e similares	Isento
12.5	Casa de espetáculo /discoteca / boate e similares	90,00
12.6	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boloche, similares)	58,49
12.7	Cemitério / necrotério / crematório	75,20
12.8	Cinema / auditório / teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	33,42
12.9	Estabelecimento de propriedade da união, estado ou município	Isento
12.10	Estádio de futebol (área comum)	79,58
12.11	Estação rodoviária /ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	167,11
12.12	Hotel / motel (por cômodo + somatório de atividades)	135,00
12.13	Instituições religiosas	16,71
12.14	Lavanderia / tinturaria comercial	25,46
12.15	Pensão / albergue / dormitório / pousada	90,00
12.16	Salão de beleza (cabeleireiro / pedicura)	33,42
12.17	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares	100,27
12.18	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	183,82

12.19	Serviços funerários	75,20
12.20	Tabacaria	33,42
12.21	Congêneres	58,49
<p>Nota 1. Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária: consiste no conjunto de atividades de análise de planta baixa e inspeção sanitária para compatibilização de planta, observando-se localização, áreas, fluxo de produção de serviços e produtos. Estrutura física adequada, mobiliário, equipamentos, organização, adequação ambiental do imóvel, acondicionamento e armazenagem de produtos de interesse da saúde de acordo com a legislação sanitária. Deve ser requisitada pelo responsável legal ou representante legal da empresa.</p> <p>2. Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será soma do valor exercidas, base mais as taxas referentes às atividades.</p> <p>3. Taxa de análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária</p> <p>3.1 – Estabelecimento de maior risco sanitário R\$ 66,84</p> <p>3.2 – Estabelecimento de menor risco sanitário R\$ 33,42</p>		

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

PARTE B

13	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
	DESCRIÇÃO	R\$
13.1	Box de Feiras / permissionários (c/ venda de carnes / pescados / vegetais)	33,42
13.2	Carro de apoio de trio elétrico	167,11
13.3	Circo / parque de diversão	66,84
13.4	Entidades carnavalescas com posto médico	167,11
13.5	Entidade carnavalesca com serviço de alimentação	41,78
13.6	Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	208,88
13.7	Estruturas provisórias: camarotes	83,55
13.8	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	167,11
13.9	Estruturas provisória: camarotes com serviço de alimentação e posto médico	334,22
13.10	Estruturas provisórias: camarotes com posto médico	167,11
13.11	Estrutura provisória: serviço de alimentação em eventos / carnaval	79,58
13.12	Estrutura provisória: serviço de interesse à saúde em eventos / carnaval	79,58
13.13	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos	83,55
13.14	Posto médico (estrutura provisória)	167,11
13.15	Serc-carro / drive-in / quiosque / traile e similares	25,07
13.16	Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho / sanduíche e similares)	12,53
13.17	Trio elétrico	167,11
13.18	Congêneres	167,11

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2012, dada pela Lei nº
2.202/2011)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$		
		DIA	MÊS	ANO
1.10	Bancas de impressos		8,94	67,03
1.20	Bancas de frutas		6,70	44,69
1.30	Banca de lanches		10,05	78,60
1.40	Banca de artesanato		3,35	22,34
1.50	Bancas de chaves / loterias / carimos		6,70	44,69
1.60	Bancas de flores / plantas ornamentais		6,70	44,69
1.70	Bancas de prestação de serviços não especificados		7,89	55,86
2.00	Atividades recreativas e esportivas:	DIA	MÊS	ANO
2.02	Parques de diversões	5,59	55,86	
2.03	Círcos	5,59	55,86	
2.04	Outras atividades	5,59	55,86	
3.00	Feiras livres:	DIA	MÊS	ANO
3.01	Barraca de gêneros em feira		5,59	44,69
3.02	Barraca de comida em apoio às feiras		11,17	22,34
3.03	Ambulantes		3,35	22,34
4.00	Por ocupação em áreas e logradouros públicos:	DIA	MÊS	ANO
4.01	Postes ou similares (unidade)			22,34
4.02	Cabinas telefônicas ou similares (unidade)			211,34
4.03	Caixas Postais ou similares (unidade)			211,34
4.04	Outros equipamentos (unidade)			525,00
5.00	Outras atividades exercidas em logradouros públicos e não indicados nos códigos constante desta tabela		52,50	210,53
6.00	Equipamentos em festas populares:	DIA	MÊS	ANO
6.01	Barraca	35,86		
6.02	Balcão	35,86		
6.03	Carro de lanche	35,86		
6.04	Pequenos recipientes	35,86		
6.05	Outros	35,86		
7.00	Venda de fogos de artifício, por barraca	35,86	540,23	
8.00	Comércio ambulante	DIA	MÊS	ANO
8.01	Tabuleiro			70,60
8.02	Barraca desmontável			105,90
8.03	Pequenos recipientes			53,00
8.04	Lambe-lambe			53,00
8.05	Engraxate			37,60
8.06	"Traillers" e outros veículos não especificados		52,97	140,80
9.00	Outros artigos ou produtos		37,57	70,60

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS (TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2014 dada pela Lei nº 2.259/2013)

ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
1 – Licença de Implantação	unidade	112,70
2 – Análise Prévia	unidade	68,70
3 – Licença de construção		
a) Casas populares com área construída de 36,0m ² (trinta e seis metros quadrados) a 45,0m ² (quarenta e cinco metros quadrados) que não possua estrutura especial, em pavimento térreo, edificada pelo proprietário para sua moradia	unidade	30,04
b) Outros	m ²	2,00
4 – Alteração em projeto aprovado	m ² ampliado	2,00
5 – Licença para reforma		
a) Reformas internas às unidades residenciais e não residenciais que não gerem alteração da estrutura e da área líquida edificada	unidade	34,14
b) Reformas que gerem alteração da estrutura e da área líquida edificada	m ²	2,00
6 – Regularização de imóveis irregulares		
a) Imóveis construídos sem licença prévia	m ²	TABELA 1
b) Imóvel popular com área construída de 36,0m ² (trinta e seis metros quadrados) a 45,0m ² (quarenta e cinco metros quadrados) que não possua estrutura especial, em pavimento térreo, edificada pelo proprietário para sua moradia	unidade	60,00
7 - Renovação de Licença de Construção	m ²	0,15
8 - Licença para movimentação de terra	m ²	0,30
9 - Licença para muro de arrimo	metro linear	1,70
10 – Licença para instalação de tapumes, andaimes e plataformas de segurança	metro linear	0,11
11 – Licença para instalação de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos	equipamento	50,00
12 – Licença para demolição total	imóvel	35,00
13 – Habite-se		
a) Casa Popular com área construída de 36,0m ² (trinta e seis metros quadrados) que não possua estrutura especial, em pavimento térreo, edificada pelo proprietário para sua moradia	unidade	17,00
b) Outros	m ²	0,75
14 – Aprovação de projetos de urbanização: arruamento, loteamento, condomínio, paisagismo e outros		
a) Loteamentos populares conforme definidos na lei de Parcelamento do Solo do Município de Itabuna	lote	6,85
b)outros	lote	27,30
b) Regularização fundiária	lote	6,85
15 – Alteração em projeto de urbanização: arruamento, loteamento, condomínios, paisagismo e outros	Lote acrescentado	27,30
16 – Rompimento de pavimentação asfáltica	m ²	48,33
17 – Demarcação de área	Metro linear	1,70
18 – Alinhamento	Metro linear	1,70
19 – Serviços de Perfuração do solo		
a) Poços artesanais	unidade	112,66
b) Sondagem geotécnica	unidade	112,66

c) Estaqueamento para fundações	unidade	112,66
d) Transformadores	unidade	112,66
e) Dutos	Metro linear	1,36
20 – Serviços de implantação de telefonia fixa e móvel		
a) Postamentos	unidade	7,50
b) Cabeamento	Metro linear	0,11
c) Caixas	unidade	37,57
d) Instalação de telefone público (unidade)	unidade	37,57
e) Torres	unidade	187,83
f) Antenas	unidade	187,83
g) Containers	unidade	187,83
21 - Serviços de implantação de equipamentos hidro-sanitário:		
a) Reservatórios de água	unidade	37,57
22 – Serviços de implantação de equipamentos elétricos:		
a) Caixas	unidade	37,57
b) Cabeamentos	Metro linear	0,11
c) Postamento	unidade	7,50
d) Transformadores	unidade	112,70

TABELA 1

TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS PARA AS RESPECTIVAS ZONAS			
ZONA DE USO	ÁREA DE ABRANGÊNCIA		TAXA R\$ / m ²
ZR-1	São Judas Tadeu, Góes Calmon, área de expansão da Avenida Princesa Isabel, Zildolândia, Castália e Jardim Alamar		8,00
ZR-2A	Conceição, Banco Raso/Santa Tereza, Bairro de Fátima, Alto Maron, Pontalzinho		6,00
ZR-2B	Jardim Vitória		12,00
ZR-2C	Califórnia, Santo Antonio, São Caetano, Jardim Primavera		6,00
ZR-3	Monte Cristo e Santa Inês		4,00
ZR-4A	Zona de Expansão Leste		4,00
ZR-4B	Zona de Extensão Oeste		4,00
ZR-4C	Zona de expansão Sudeste, Jardim das Acácias		8,00
ZCS-1	Centro Antigo		10,00
ZCS-2	Novo Centro		6,00
ZICS	Zona Industrial	Uso Industrial	6,00
		Uso Comercial, Residencial ou serviços	4,00
ZEE	Zona de Equipamentos Específicos		Serão objetos de parâmetro e análises específicas elaborados pela PMI
ZPRC	Zona de Proteção do rio Cachoeira		Segue o padrão da zona na qual está inserida de acordo com o mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo desta lei
ZEIS	Zonas Especiais de Interesse Social		4,00
C-1	BR 101 BR 415		6,00
C-2 a C-7	Avenida J.S. Pinheiro, Av. Juracy Magalhães – trecho da Rua Valdemar Muniz até Rua do Rosário, Avenida Manoel Chaves, Avenida Princesa Isabel, Avenida Amélia Amado, Avenida Ilhéus		8,00

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS (TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, dada pela Lei nº 2.202/2011)

ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
1 – Licença de Implantação	unidade	112,70
2 – Análise Prévia	unidade	68,70
3 – Licença de construção		
c) Casas populares com área construída de 36,0m ² (trinta e seis metros quadrados a 45,0m ² (quarenta e cinco metros quadrados) que não possua estrutura especial, em pavimento térreo, edificada pelo proprietário para sua moradia	unidade	30,04
d) Outros	m ²	1,50
4 – Alteração em projeto aprovado	m ² ampliado	1,50
5 – Licença para reforma		
c) Reformas internas às unidades residenciais e não residenciais que não gerem alteração da estrutura e da área líquida edificada	unidade	34,14
d) Reformas que gerem alteração da estrutura e da área líquida edificada	m ²	1,50
6 – Regularização de imóveis irregulares		
a) Imóvel Construído:		
ZONEAMENTO	BAIRROS	VALOR em R\$ por m ²
ZR-1	São Judas Tadeu, Góes Calmon, área de expansão da Avenida Princesa Isabel, Zildolândia, Castália e Jardim Alamar	34,14
ZR-2 ^a	Conceição, Banco Raso/Santa Tereza, Bairro de Fátima, Alto Maron, Pontalzinho	17,07
ZR-2B	Jardim Vitória	17,07
ZR-2C	Califórnia, Santo Antonio, São Caetano, Jardim Primavera	
ZR-3	Monte Cristo e Santa Inês	3,41
ZR-4A	Zona de expansão Leste	3,41
ZR-4B	Zona de Extensão Oeste	3,41
ZR-4C	Zona de expansão Sudeste, Jardim das Acácias	25,60
ZCS-1	Centro Antigo	51,21
ZCS-2	Novo Centro	25,60
ZICS	Zona Industrial	3,41
ZEE	Zona de Equipamentos Específicos	Serão objetos de parâmetro e análises específicas elaborados pela PMI
ZPRC	Zona de Proteção do rio Cachoeira	Segue o padrão da zona na qual está inserida de acordo com o mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Plano Diretor

ZEIS	Zonas Especiais de Interesse Social	Áreas sujeitas à Legislação Específica
C-1	BR 101 BR 415	17,07
C-2 a C-7	Avenida J.S. Pinheiro, Av. Juracy Magalhães – trecho da Rua Valdemar Muniz até Rua do Rosário, Avenida Manoel Chaves, Avenida Princesa Isabel, Avenida Amélia Amado, Avenida Ilhéus	51,21
b) Imóvel popular com área construída de 36,0m ² (trinta e seis metros quadrados) a 45,0m ² (quarenta e cinco metros quadrados) que não possua estrutura especial, em pavimento térreo, edificada pelo proprietário para sua moradia	unidade	60,00
7 – Serviços de Perfuração do solo		
a) Poços artesianos	unidade	112,66
b) Sondagem geotécnica	unidade	112,66
c) Estaqueamento para fundações	unidade	112,66
d) Transformadores	unidade	112,66
e) Dutos	metro linear	1,36
8 – Serviços de implantação de telefonia fixa e móvel		
a) Postamentos	unidade	7,50
b) Cabeamento	metro linear	0,11
c) Caixas	unidade	37,57
d) Instalação de telefone público (unidade)	unidade	37,57
e) Torres (unidades)	unidade	187,83
f) Antenas	unidade	187,83
g) Containers	unidade	187,83
9 – Serviços de implantação de equipamentos hidro-sanitários		
a) Reservatórios de água	unidade	37,57
10 – Serviços de implantação de equipamentos elétricos		
a) Caixas	unidade	37,57
b) Cabeamentos	metro linear	0,11
c) Postamento	unidade	7,50

ANEXO IX

TAXA DE PROMOÇÃO E PUBLICIDADE – TPP

(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2012, dada pela Lei nº 2.202/2011)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REAL - R\$		
		DIA	MÊS	ANO
	Bases preexistente:			
1.10	Muros, por m ²			9,00
1.20	Fachadas de acesso, por m ²			14,00
1.30	Empenas de prédios, por m ²			14,00
Carrocerias de veículos, por unidade:				
1.41	Leves			23,00
1.42	Pesados			56,00
1.50	Tapumes, por m ²		1,15	4,00
Engenheiros publicitários:				
2.10	Toldos, painéis e letreiros, po m ²		3,50	17,00
2.20	Outdoor e cartaz Mural, por m ²		4,50	23,00
2.30	Tabuletas, por m ²		2,50	11,50
2.40	Cadeiras, por unidade			3,50
2.50	Neon, por m ²		3,50	17,00
Engenhos provisórios:				
2.61	Faixas, flâmulas e estandartes, por unidade	0,60	4,50	
2.62	Balões, por unidade	2,50	17,00	
2.63	Prospectos e folhetos, por milenio	11,50		
Diversos:				
	Projeto ou amplificador de som:			
3.11	Em veículo leves, por unidade	17,00	60,00	115,00
3.12	Em veículos pesados, por unidade	35,00	340,00	
3.13	Em áreas comerciais, por unidade	17,00	68,00	350,00
3.14	Em áreas públicas, por unidade	23,00	225,00	
3.20	Outros engenhos visuais não classificados, por m ²	6,00	35,00	135,00
3.30	Outros engenhos sonoros não classificados, por unidade	11,50	68,00	280,00
NOTAS:				
1 - A taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcólicas ou fumo.				
2 - Ficam isentas do pagamento desta taxa as atividades descritas no código 3.11, quando prestadas por entidades sem fins lucrativos.				

ANEXO X
TAXA DE EXPEDIENTE
(TABELA APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS A PARTIR DE 2012, dada pela Lei nº
2.202/2011)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00	Requerimentos Diversos	18,00

ANEXO XI

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA TABELA APLICÁVEL A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2014, dada pela Lei nº 2.264/2013

Tipologia dos documentos emitidos no DELFA	PORTE DO EMPREENDEDOR				
	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL
Licença Simplificada – LS Licença de Localização – LL Licença de Implantação – LI Licença de Operação - LO	500,00	900,00	1.400,00	2.500,00	5.000,00
Licença de Alteração – LA Licença de Operação da Alteração - LOA Dispensa de Licença Ambiental – DLA Revisão de Condicionantes – RC Autorização Ambiental – AA Manifestação Prévia – MNP Renovação de Licença Ambiental - RLA	200,00	500,00	800,00	1.200,00	2.000,00
Alteração de Razão Social – ALRS Prorrogação de Prazo de Validade – PPV	100,00	200,00	500,00	700,00	1.000,00

O enquadramento do porte do empreendimento será realizado na forma do disposto a Lei nº 2.195 de 27 de junho de 2011 e no Decreto Estadual nº 14.024

ANEXO XII

EMPREENDIMENTO E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR

TABELA APLICÁVEL NOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2021, dada pela Lei nº 2.264/2013

TABELA REVOGADA PELA LEI nº 2.560/2021

Potencial Poluidor / Degradador (PP):

a = alto médio

m = médio potencial

b = baixo potencial

GRUPO 1 – INDUSTRIAS

1.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO	
Área Útil (m ²)*	Porte
Até 500	Micro
Acima de 500 e até 2.500	Pequeno
Acima de 2.500 e até 5.500	Médio
Acima de 5.500 e até 10.000	Grande
Acima de 10.000	Especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio, etc.

1.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	
Indústria de produtos minerais não metálicos	PP
* beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	a
* fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos	a
* fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	m
* fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	m
* fabricação de artefatos de fibrocimento: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexão, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes	a
* fabricação de peças, artigos esmaltados de gesso e estuque	m
* fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, neon ou semelhantes	a
Atividades similares/potencial do impacto a critério de órgão de gestão ambiental	
Indústria metalúrgica	PP
* fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	a
* produção de fundidos de ferro e aço / laminados/ arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
* relaminação e metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	a
* produção de laminados/ ligas/ artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
* produção de soldas e anodos	a
* metalurgia de metais preciosos	a
* metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	a
* fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
* fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	a
* têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	a
* atividades similares	a
Indústria mecânica	PP
* fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e/ou de superfície	a
* fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e/ou de superfície	m
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações	PP
* fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	a
* fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	m
* fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	m
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de material de transporte	PP
* fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários ou metroviários	a
* fabricação de peças e acessórios	a
* fabricação e montagem de aeronaves, embarcações ou estruturas flutuantes	a
* reparação / conserto de quaisquer veículos de transporte	m
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de madeira	PP
* serraria e desdobramento de madeira	a
* preservação de madeira	a
* fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	a
* fabricação de estrutura de madeira e de móveis	m
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de papel e celulose	PP
* fabricação de celulose e pasta mecânica	a
* fabricação de papel e papelão	a
* fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha, trançados (inclusive móveis e chapéus)	b
* fabricação de palha preparada para garrafas, vara para pesca e outros artigos	b
* fabricação de artefatos de cortiça	b
* fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, fichas, bandejas e pratos	m
* fabricação de cartão e fibra prensada	m
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de borracha	PP
* beneficiamento de borracha natural	m
* fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos	a
* fabricação de laminados e fios de borracha	a
* fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	a
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de couros e peles	PP
* secagem e salga de couros e peles	m
* curtimento e outras preparações de couros e peles	a
* fabricação de artefatos diversos de couros e peles	b
* fabricação de cola animal	m
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria química	PP
* produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	a
* fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, das rochas betuminosas e de madeira	a
* fabricação de combustível não derivados de petróleo	a
* produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira	a
* fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex, sintéticos	a
* fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	a
* recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	a
* fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	a
* fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	a
* fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	a
* fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	a
* fabricação de fertilizantes e agroquímicos	m
* fabricação de sabões, detergentes	m
* fabricação de velas	m
* fabricação de perfumarias e cosméticos	m

* produção de álcool, metanol e similares	a
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	
Indústria de produtos de matéria plástica	PP
* fabricação de laminados plásticos	a
* fabricação de artefatos de material plástico	a
* atividades similares	a
Indústria textil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos	PP
* beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	m
* fabricação e acabamento de fios e tecidos	m
* tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	m
* fabricação de calçados e componentes para calçados	m
* atividades similares	m
Indústria de produtos alimentares e bebidas	PP
* beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	a
* matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas de origem animal	a
* fabricação de conservas	a
* preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	a
* preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados	a
* fabricação e refinação de açúcar	a
* refino / preparação de óleo e gorduras vegetais	a
* produção de manteiga, cacau, gordura de origem animal para alimentação	a
* fabricação de fermentos e leveduras	a
* fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	a
* fabricação de vinhos e vinagre	a
* fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais	a
* fabricação de bebidas alcoólicas	a
* atividades similares	a
Indústria de fumo	PP
* fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	a
* atividades similares	a
Indústria diversas	PP
* usinas de produção de concreto	a
* usinas de asfalto	a
* serviços de galvanoplastia	a
* lavanderias industriais	a
* distritos e pólos industriais	a
* fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão	m
* fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	m
* fabricação de aparelhos, material fotográfico e de ótica	a
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINERAIS

2.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Área Total (ha)	Produção	Porte*
Até 10	Até 10	micro
Acima de 10 até 30	Acima de 10 até 50	pequeno
Acima de 30 até 50	Acima de 50 até 100	Médio
Acima de 50 até 100	Acima de 100 até 200	Grande
Acima de 100	Acima de 200	especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de Classificação do porte no momento do requerimento.

2.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DO POLUIDOR/DEGRADADOR- PP	
Pesquisa de minerais	a
Atividades de extração de bens minerais	a
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	a
Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	a
Perfurações de poços	a
Exploração de água mineral	a
Sistema de capacitação	a
Tratamento e distribuição de água	a
Dragagem e derrocamento para a extração de minerais	a
Atividades similares	a

GRUPO 3 – TRATAMENTO, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
Massa (ton./dia)	Volume (m ³ /dia)	Porte*
Até	Até 20	micro
Acima de 10 até 20	Acima de 20 até 40	pequeno
Acima de 20 até 30	Acima de 40 até 60	Médio
Acima de 30 até 50	Acima de 60 até 100	Grande
Acima de 50	Acima de 100	especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

3.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DO POLUIDOR/DEGRADADOR- PP	
* tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	a
* tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	a
* tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxico e suas embalagens, serviços de saúde	a
* aterros sanitários	a
* usinas de reciclagem de lixo	a
* tratamento térmico	a
* aterros industriais	a
* reciclagem de pneus, plásticos, vidro, metal e outros	a
* reciclagem de papel	m
* estações de tratamento de esgoto	a
* sistema de transporte de duto	a
* limpadoras de tanques sépticos	a
* redes de esgotamentos sanitário	a
* terminais de cargas e descargas de produtos químicos, minérios e petróleo	a
* sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m
* sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m
* núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
* atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 4 – EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

4.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDIFICAÇÕES UNI OU PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS	
WC no imóvel (unidade)	Porte
Até 5	Micro
Acima de 6 e até 30	Pequeno
Acima de 31 e até 130	Médio
Acima de 131 e até 300	Grande
Acima de 300	Especial
LOTEAMENTOS	
Área total (ha)	Porte
Até 1	Micro
Acima de 1 até 3	Pequeno
Acima de 3 até 10	Médio
Acima de 10 até 30	Grande
Acima de 30	Especial
4.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR PP	
Conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m
Conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	a
Condomínios	m
Edificações uni ou plurifamiliares	b
Loteamentos	a
Atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão	

GRUPO 5 – EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

5.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL	
Capacidade de armazenamento (litros)	Porte
Até 5.000	Micro
Acima de 5.000 até 25.000	Pequeno
Acima de 25.000 até 50.000	Médio
Acima de 50.000 até 75.000	Grande
Acima de 75.000	Especial
DEMAIS EMPREENDIMENTOS	
Área útil (m²)*	Porte
Até 200	Micro
Acima de 200 até 500	Pequeno
Acima de 500 até 1.000	Médio
Acima de 1.000 até 3.000	Grande
Acima de 3.000	Especial
* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manocras, estocagem, pátios, etc.	
5.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR PP	
Panificadoras com fornos elétricos	b
Panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
Postos de revenda de combustível	m

Lava-jatos e borracharias	b
Armazéns gerais	b
Lavanderias não industriais	m
Transportadoras de substâncias perigosas	a
Transportadoras de cargas em geral	m
Comércio de quaisquer parte vegetais vivas ou mortas e demais formas de vegetação existentes no município	m
Supermercados e hipermercados	m
Shoppings centers	a
Centro de abastecimento	m
Centro comercial varejista	m
Galeria de lojas varejistas	m
Centro de convenções	m
Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	a
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	a
Presídios	a
Cemitérios	a
Tingimento e estamparia	a
Dedetizadoras, desratizadoras, desinfetadoras, ignifugadoras	a
Hospitais, clínicas e congêneres	a
Comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
Comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	a
Laboratórios de análise clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	a
Laboratórios de controle ambiental	m
Atividades similares / potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental	m

GRUPO 6 – OBRAS DIVERSAS

6.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
Área Útil (m ²)*	Porte
Até 200	Micro
Acima de 200 até 500	Pequeno
Acima de 500 até 1.000	Médio
Acima de 1.000 até 3.000	Grande
Acima de 3.000	Especial

*Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

6.A – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POÇUIDOR/DEGRADADOR PP	
Ruas e avenidas	m
Hidrovias	a
metrovias	a
Ponte, viadutos e outras obras d'arte	m
Estacionamentos e garagens	m
Terminal rodoviário, metroviário e ferroviário	a
Aeroportos, portos fluviais e portos secos	a

Barragens e diques	a
Retificação de cursos d'água	a
Obras de geração de energia	a
Canais para drenagem	a
Subestações de energia	a
Abertura de barras, embocaduras e canais	a
Casas de show, discoteca, boates	m
Salões de baile e/ou festas	m
Salas de espetáculo, cinemas, teatros	m
Estádios, ginásios de esportes	m
Hipódromo, autódromo, kartódromo, velódromo	a
Locais para feiras e exposições, de duração permanente	m
Estabelecimentos públicos ou particulares de ensino superior e os particulares de ensino médio de 2º grau	m
Depósito e armazéns atacadista e de estocagem de matéria-prima ou manufaturadas em geral	m
Empreendimento editorial e gráfica	m
Garagens que operam com frota de caminhões ou equipamentos pesados	a
Garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	m
Atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 7 – EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA

7.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE

Atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	
Massa (kg/dia)	Porte
Até 10	Micro
Acima de 10 até 30	Pequeno
Acima de 30 até 60	Médio
Acima de 60 até 100	Grande
Acima de 100	Especial

Demais atividades

Área Explorada (há)	Porte
Até 1	Micro
Acima de 1 até 5	Pequeno
Acima de 5 até 10	Médio
Acima de 10 até 30	Grande
Acima de 30	Especial

7.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR - PP

Qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegetal, derivados ou produtos similares	a
Criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc.	m
Aqüicultura	a
Empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	a
Empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo agrícola	m
Projetos de assentamento e colonização	a

Projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	a
Projetos agropecuários	m
Atividades similares/potencial do impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

GRUPO 8 – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

8.A.1 – Classificação do porte	
Área Útil (m ²)	Porte
Até 10	Micro
Acima de 10 até 100	Pequeno
Acima de 100 até 500	Médio
Acima de 500 até 1.000	Grande
Acima de 1.000	Especial

8.B.1 – Atividades passíveis de autorização ambiental:

- *desmatamento;
- *uso de fogo controlado;
- *atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.2 – Classificação do porte	
Área Útil (m ²)	Porte
Até 50	Micro
Acima de 50 até 250	Pequeno
Acima de 250 até 1.000	Médio
Acima de 1.000 até 10.000	Grande
Acima de 1.000	Especial

8.B.3 – Atividades passíveis de autorização ambiental:

- *aterros hidráulicos;
- *drenagem, desassoreamento e terraplanagem;
- *limpeza de cursos e corpos d'água;
- *readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento / controle de resíduos líquidos industriais;
- *atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.4 – Classificação do porte	
Massa Útil (ton)	Porte
Até 20	Micro
Acima de 20 até 50	Pequeno
Acima de 50 até 100	Médio
Acima de 100 até 500	Grande
Acima de 500	Especial

8.B.4 – Atividades passíveis de autorização ambiental:

- *readequação e/ou modificação de sistemas de tratamento, controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares;
- *transporte de produtos químicos, grãos e sementes importados ou provenientes de outros Estados;
- *atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.5 – Classificação do porte	
Indivíduo (ud)	Porte
Até 2	Micro
Acima de 2 até 6	Pequeno

Acima de 6 até 12	Médio
Acima de 12 até 24	Grande
Acima de 24	Especial
8.B.5 – Atividades passíveis de autorização ambiental:	

*erradicação de árvores, arbustos e/ou palmeiras;

*atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.A.6 – Classificação do porte	
Indivíduo (ud)	Porte
Até 10	Micro
Acima de 10 até 50	Pequeno
Acima de 50 até 100	Médio
Acima de 100 até 200	Grande
Acima de 200	Especial
8.B.6 – Atividades passíveis de autorização ambiental:	

*poda de árvores e arbustos;

*atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

8.B.6 – Classificação do porte	
	Porte
A critério do órgão de gestão ambiental	Micro
	Pequeno
	Médio
	Grande
	Especial
8.B.7 – Atividades passíveis de autorização ambiental:	

*exploração de quaisquer produtos e subprodutos da flora ou fauna;

*atividades similares / porte a critério do órgão de gestão ambiental

ANEXO XII
COSIP
COTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
TABELA APLICÁVEL AO EXERCÍCIO 2022, dada pela Lei nº 2.560/2021

A-CONSUMO PRÓPRIO		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	
0 A 30	20,00%	315,83
31 A 50	20,00%	315,83
51 A 60	20,00%	315,83
61 A 80	20,00%	315,83
81 A 100	20,00%	315,83
101 A 200	20,00%	315,83
201 A 300	20,00%	315,83
301 A 450	20,00%	315,83
451 A 650	20,00%	315,83
651 A 1000	20,00%	315,83
1001 A 2000	20,00%	315,83
ACIMA DE 2000	20,00%	315,83
B-RESIDENCIAL		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	
0 A 30	0,00%	157,93
31 A 50	0,00%	157,93
51 A 60	20,00%	157,93
61 A 80	20,00%	157,93
81 A 100	20,00%	157,93
101 A 200	20,00%	157,93
201 A 300	20,00%	157,93
301 A 450	20,00%	157,93
451 A 650	20,00%	157,93
651 A 1000	20,00%	157,93
1001 A 2000	20,00%	157,93
ACIMA DE 2000	20,00%	157,93
C-COMERCIAL		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	
0 A 30	20,00%	315,83
31 A 50	20,00%	315,83
51 A 60	20,00%	315,83
61 A 80	20,00%	315,83
81 A 100	20,00%	315,83
101 A 200	20,00%	315,83
201 A 300	20,00%	315,83
301 A 450	20,00%	315,83
451 A 650	20,00%	315,83
651 A 1000	20,00%	315,83
1001 A 2000	20,00%	315,83
ACIMA DE 2000	20,00%	315,83
D-INDUSTRIAL		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	
0 A 30	20,00%	315,83
31 A 50	20,00%	315,83
51 A 60	20,00%	315,83
61 A 80	20,00%	315,83
81 A 100	20,00%	315,83
101 A 200	20,00%	315,83
201 A 300	20,00%	315,83
301 A 450	20,00%	315,83
451 A 650	20,00%	315,83
651 A 1000	20,00%	315,83
1001 A 2000	20,00%	315,83
ACIMA DE 2000	20,00%	315,83
E-PODER PUBLICO		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	
0 A 30	20,00%	315,83
31 A 50	20,00%	315,83

51 A 60	20,00%	315,83
61 A 80	20,00%	315,83
81 A 100	20,00%	315,83
101 A 200	20,00%	315,83
201 A 300	20,00%	315,83
301 A 450	20,00%	315,83
451 A 650	20,00%	315,83
651 A 1000	20,00%	315,83
1001 A 2000	20,00%	315,83
ACIMA DE 2000	20,00%	315,83
L-ILUMINACAO PUBLICA		
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00
81 A 100	0,00%	0,00
101 A 200	0,00%	0,00
201 A 300	0,00%	0,00
301 A 450	0,00%	0,00
451 A 650	0,00%	0,00
651 A 1000	0,00%	0,00
1001 A 2000	0,00%	0,00
ACIMA DE 2000	0,00%	0,00
M-RURAL		
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
0 A 30	0,00%	157,93
31 A 50	0,00%	157,93
51 A 60	20,00%	157,93
61 A 80	20,00%	157,93
81 A 100	20,00%	157,93
101 A 200	20,00%	157,93
201 A 300	20,00%	157,93
301 A 450	20,00%	157,93
451 A 650	20,00%	157,93
651 A 1000	20,00%	157,93
1001 A 2000	20,00%	157,93
ACIMA DE 2000	20,00%	157,93
N-SERVICO PUBLICO		
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
0 A 30	20,00%	315,83
31 A 50	20,00%	315,83
51 A 60	20,00%	315,83
61 A 80	20,00%	315,83
81 A 100	20,00%	315,83
101 A 200	20,00%	315,83
201 A 300	20,00%	315,83
301 A 450	20,00%	315,83
451 A 650	20,00%	315,83
651 A 1000	20,00%	315,83
1001 A 2000	20,00%	315,83
ACIMA DE 2000	20,00%	315,83
O-REVENDA		
Faixa de Consumo (kwh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança (R\$)
0 A 30	20,00%	315,83
31 A 50	20,00%	315,83
51 A 60	20,00%	315,83
61 A 80	20,00%	315,83
81 A 100	20,00%	315,83
101 A 200	20,00%	315,83
201 A 300	20,00%	315,83
301 A 450	20,00%	315,83
451 A 650	20,00%	315,83
651 A 1000	20,00%	315,83
1001 A 2000	20,00%	315,83
ACIMA DE 2000	20,00%	315,83

ANEXO???

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

TABELA APLICÁVEL AO EXERCÍCIO 2022, dada pela Lei nº 2.560/2021

ZONA	VUP LOGRADOURO		CASAS POPULAR	CASA / APARTAMENTO		TERRENO		COMERCIAL E SERVIÇOS*	INDUSTRIAL	BANCA DE CHAPA PARA COM. INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS	BANCA DE FEIRA	BOX DE MERCADO
	DE	ATÉ		Valor m ²	Valor máximo	Valor m ²	Valor máximo					
A	0,00	20,00	ISENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,50	77,00	40,00	77,00
B	20,01	60,00		0,38	30,00	0,10	30,00	0,96	0,96	115,00	77,00	115,00
C	60,01	100,00		0,57	50,00	0,19	50,00	1,25	1,25	155,00	155,00	155,00
D	100,01	200,00		0,77	80,00	0,29	80,00	1,53	1,53	155,00	155,00	155,00
E	200,01	400,00		2,30	300,00	0,53	300,00	1,73	1,63	155,00	155,00	155,00
F	400,10	600,00		3,91	500,00	500,00	2,00	2,00	1,83	155,00	155,00	155,00
H	600,01	ou superior		4,09	600,00	600,00	2,30	2,30	2,00	155,00	155,00	155,00